

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Protocolo de Fls. 009-V Sob N° 315

Em 24 de agosto de 2017

[Handwritten signature]

OF.PMI/GP/N°320/2017

Itarana/ES 24 de agosto de 2017.

C.M.I. - ES
N° 003/17
<i>[Handwritten mark]</i>

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES a realizar Acordo Judicial nos autos dos processos n°s 0000434-12.20000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana/ES, e dá outras providências.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

RECEBEMOS às 12h e 44m
24/08/2017
[Handwritten signature]

Encaminhamos os documentos
20/08/2017

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

[Handwritten signature]
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



C.M.I. - ES
Nº <u>021/2017</u>
<u>f</u>

Itarana/ES, 24 de agosto de 2017.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a permissão da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES realizar Acordo Judicial nos autos dos processos nºs 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização) e 0000434-12.20000.8.08.0027 (Embargos à Execução), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana/ES.

O interesse público, em si, é indisponível. Porém, o tema não comporta soluções simplistas e generalizadoras. Afinal, a indisponibilidade do interesse público não implica que o Poder Público não possa ou não deva, em certas condições, abdicar de determinadas pretensões quando se revelarem ser, após acurado exame casuístico, mais benéficas ao erário público. Há uma série de nuances e matices a considerar.

O Poder Executivo, salvo situações excepcionais e autorizadas em lei, entende que o poder de transigir ou de renunciar, através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa.

Os agentes do Estado, integrantes da administração pública direta e indireta, somente poderão praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.

Nesta senda, a formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei para aprovação dos Nobres Vereadores.

Com efeito, o Poder Executivo sujeita-se aos limites constitucionais e legais de sua área de competência e aos princípios que regem o direito administrativo, dentre os quais o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 003/17

do interesse público, havendo por isso necessidade de lei para alienar bens ou para renunciar direitos.

O acordo judicial pretendido nada mais faz do que antecipar a justiça, ainda que tardia, na tentativa de minimizar os desastrosos efeitos ocasionados sobre as finanças do Município de Itarana decorrentes de juros e correção monetária, que só se agravaram com o decurso do tempo.

O acordo, caso consumado, evitará que o Município suporte os excessivos encargos advindos da atualização monetária e dos juros moratórios, de modo a preservar o respeito aos princípios da economicidade e da eficiência.

Insta acentuar, no mais, que o acordo judicial pretendido nos autos do processo nº 0000434-12.20000.8.08.0027, por meio do qual o Município combate o título executivo judicial fundado em sentença indenizatória exarada nos autos do processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027, ainda se encontra em curso na Vara Única da Comarca de Itarana/ES.

Por conseguinte, em razão do título judicial ainda pender de liquidação e do enfrentamento dos Embargos à Execução pelo MM. Juiz da Comarca de Itarana/ES; não incide, sobre o pretendido acordo judicial, a cláusula constitucional restritiva consagrada no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

A condenação do Município de Itarana/ES nos autos da Ação de Indenização - processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027 é certa e indene de dúvidas. O cerne da discussão gira em torno da liquidação do *quantum* devido.

Defende o Município nos Embargos a existência de execução com valores *extra-petita*, pois existente erro material no demonstrativo da sentença, tendo nela sido invertido os percentuais de despesas gerais com o dos lucros líquidos da renda familiar. Aqueles seriam de 70% (setenta por cento) e estes de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento bruto familiar.

Corrigido o equívoco, salvo melhor juízo, onde se lê na sentença "despesas em média 30% (trinta por cento)"; leia-se, despesas em média 70% (setenta por cento) no valor de CR\$ 2.629.375,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros); e onde se lê que o líquido apurado era de 70% (setenta por cento), leia-se que o líquido apurado era de 30% (trinta por cento), o que resulta numa renda média mensal líquida de CR\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 004/17
f

1.126.874,00 (hum milhão, cento e vinte e seis mil e oitocentos e setenta e quatro cruzeiros).

Segundo valores formulados na peça inicial pelos Autores e consoante defende o Município nos Embargos à Execução, a sentença condenatória, após corrigida, passará a ser CR\$ 1.126.874,00 (hum milhão, cento e vinte e seis mil e oitocentos e setenta e quatro cruzeiros) mensais, e não CR\$ 2.629.375,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros), como erroneamente consta do título executivo judicial.

Nesta toada, a proposta de acordo judicial apresentada pelo Executivo Municipal leva em consideração o cenário segundo o qual os Embargos à Execução sagram-se vitoriosos, ou seja, sob um prisma mais favorável ao Município.

Assim, o valor autorizado para o acordo judicial pretendido no presente Projeto de Lei é imensuravelmente mais vantajoso ao erário público, mesmo quando partimos da total procedência dos Embargos, conforme demonstrado em Nota Explicativa das Demandas Judiciais apensada ao Projeto de Lei.

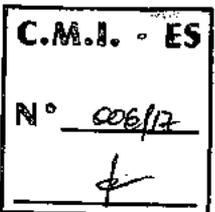
Seja pelo confronto dos cálculos apresentado pelos autores, seja pelos valores apresentados pelo Município, o acordo judicial pela quantia total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), inclusos os honorários advocatícios, revela-se extremamente vantajoso ao erário público.

Desta forma, no intuito de salvaguardar os legítimos interesses públicos, considerando o esgotamento de todos os recursos jurídicos disponíveis, pendente apenas a liquidação do título judicial, objeto dos autos dos Embargos à Execução nº 0000434-12.20000.8.08.0027, e para que não recaia sobre a proposta de acordo formulada pelo Executivo Municipal qualquer mácula de ilegalidade ou imoralidade pelo fato da Autora ser parente consanguínea de 3º (terceiro) grau do Procurador Geral do Município de Itarana/ES, submeter a proposta de acordo à aprovação do Poder Legislativo.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um Projeto de Lei que representará imensurável economia ao erário público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



PROJETO DE LEI Nº 021 /2017

Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES a realizar Acordo Judicial nos autos dos processos nºs 0000434-12.2000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana/ES, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES autorizada a realizar Acordo Judicial no processo nº 0000434-12.2000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e no processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana, Estado do Espírito Santo, desde que o valor total avençado não exceda a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Dos R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) autorizados, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) deverão ser destinados ao pagamento exclusivo dos Autores, na proporção que a cada um couber consoante o estabelecido na sentença às folhas 702/710 do processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027, ou na forma que entre eles vier a ser avençado, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de honorários advocatícios ao procurador dos Autores.

Art. 2º A Procuradoria Geral poderá acordar com as partes interessadas o pagamento à vista ou por meio de parcelas mensais, caso em que a última parcela não poderá ultrapassar o exercício financeiro do ano de 2020.

Inclua-se em Ordem do Dia

distra sessão Ordinária

Sala das Sessões, 13 / 09 / 2017

Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade dos presentes.
Ausente: Vereador Belmino Brandenburg - PMDB

Sala das Sessões, 13 / 09 / 2017

Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES

A SANÇÃO

do Exce. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 13 / 09 / 2017

Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 00112
<i>[Signature]</i>

Art. 3º O acordo somente poderá ser avençado por meio do representante legal da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES com as partes dos processos nºs 0000083-20.1992.8.08.0027 e 0000434-12.2000.8.08.0027 e/ou o procurador que os representem.

Parágrafo único. A negativa à proposta apresentada pelo Município de Itarana/ES por parte de alguns dos Autores, inclusive do procurador em relação aos honorários advocatícios, não prejudica o acordo judicial quanto àqueles que se manifestarem favorável ao acordo, na proporção do que lhes for devido na sentença judicial.

Art. 4º Os valores apurados no acordo judicial deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente dos Autores e/ou do seu procurador, devidamente indicados no termo de audiência, após a homologação do acordo judicial e nas condições e termos nele avençados.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

040001.0412200022.006 - Manutenção das atividades da Secretaria

3390910000-Sentenças JudiciaisR\$ 320.000,00

Art. 6º Será utilizado como fonte de recurso para fazer face a despesa de que trata o art. 5º desta lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 24 de agosto de 2017.

[Signature]
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMpra-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

NOTA EXPLICATIVA

C.M.J. - ES
Nº 008/12


DEMANDAS JUDICIAIS

PROCESSO Nº 0000083-20.1992.8.08.0027

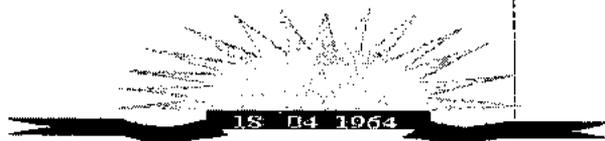
PROCESSO Nº 0000434-12.2000.8.08.0027

No dia 10 de julho de 1992, a Sra. Maria Aguida Delai Sarnaglia, por si e em representação às suas filhas menores impúberes Marcela Sarnaglia e Marcileia Sarnaglia, e assistindo o seu filho menor púbere Marcelo Antônio Sarnaglia, ajuizaram, na Vara Única da Comarca de Itarana/ES, Ação de Indenização em forma de pensão alimentícia, rito sumaríssimo, em fado do Município de Itarana/ES, em razão da falecimento do Sr. Wanderley José Sargnaglia, esposo e pai dos Autores, em decorrência da queda de uma ponte de madeira, em 26 de abril de 1991, situada em estrada pública municipal localizada na comunidade de Limoeiro de Santo Antônio, neste Município, no momento que sobre ela trafegava com um veículo automotor (caminhão marca Mercedes Benz, tipo 1313, ano 1983).

O Município veio a ser condenado, com decisão transitada em julgado, ***"a indenizar os autores, retroativamente à data do evento danoso (26.04.91), pensionando-os, mensal e sucessivamente, durante 20 (vinte) anos a Maria Aguida Delai Sarnaglia, quanto aos demais autores, até a data em que cada um completar ou tenha completado 21 (vinte e um) anos, com base no rendimento mensal líquido que auferia a vítima (moeda da época Cr\$ 2.629.375,00), diminuído em 70% (setenta por cento), atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 43, do STJ) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, também contados a partir do evento (Súmula 54, do STJ), pensão esta que fixo bipartida, metade para a viúva e metade para os filhos, com implantação em folha de pagamento do Município, convertida em número de salários mínimos, no valor vigente nesta data (Súmula 490 STF)."***

Inconformado com os valores executados, o Município opôs Embargos à Execução ao título judicial, fundado na respeitável sentença proferida nos autos do processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027.

Em sede de Embargos à Execução do Título Judicial, o Município de Itarana/ES arguiu **"erro material da Sentença"**, sob o fundamento da existência de execução com **valores extra-petita**, pois haveria o MM. Juiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

cometido erro material no seu demonstrativo, tendo invertido os percentuais de despesas gerais com o dos lucros líquidos. Aqueles seriam de 70% (setenta por cento) e estes de 30% (trinta por cento).

Opostos os Embargos, diversas audiências de conciliação foram realizadas (fls. 94 e 177), onde ficou justo e acordado entre as partes o pagamento por parte do Município das parcelas vencidas reminiscentes devidas à Maria Aguida Delai Sarnaglia e à Marcela Sarnaglia.

Apesar do acordo amigável celebrado entre as partes e a plena quitação por parte do Município de Itarana/ES das parcelas mensais vencidas, o maior montante do débito – parcelas vencidas até a data do acordo amigável - se encontra pendente de pagamento e liquidação nos autos dos Embargos à Execução.

Na tentativa de buscar uma solução amigável entre as partes, foi realizada, no dia 01 de junho do ano de 2017, Audiência de Conciliação, em que o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Itarana/ES, imbuído das melhores intenções e no afã de buscar a solução menos onerosa ao Município de Itarana/ES, propôs que as partes tentassem chegar a um acordo.

Diante disso, pretendemos, para salvaguardar os legítimos interesses públicos, principalmente para que não recaía sobre a proposta de acordo formulada pelo Executivo Municipal qualquer mácula de ilegalidade ou imoralidade, submeter ao crivo e à aprovação dos nobres Edis o presente Projeto de Lei.

Os Autores, por meio do seu causídico, apresentaram planilha de cálculos atualizada, até a data de 01/06/2015, das prestações vencidas de 26/04/1991 a 28/02/2007, segundo a qual o Município os deve, quando somadas as partes a que cabe a cada Autor, a quantia total equivalente a R\$ 4.502.434,41 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Seriam devidos pelo Município, ainda, à título de honorários advocatícios ao advogado dos Autores e do litisdenunciado, o valor total de R\$ 673.415,06 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e seis centavos).

O valor total da execução, conforme planilha de cálculos anexa ao Projeto de Lei, alçaria a quantia de **R\$ 5.175.849,48 (cinco milhões e cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº <u>009/17</u>
<u>f</u>

quantia essa muito acima da qual acreditamos ser devida pelo Município, caso venham os Embargos serem julgados procedentes.

Neste flanco, partindo-se da premissa de que houve erro material na sentença na qual se funda o título executivo judicial, chegamos à conclusão que o rendimento líquido mensal familiar era, à época do acidente, de **CR\$ 1.126.874,70 (hum milhão, cento e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos)**, o qual, quando convertido em salário mínimo, cujo valor para o mês de abril/92 era de CR\$ 96.037,30 (noventa e seis mil, trinta e sete cruzeiros e trinta centavos), tem-se o quantitativo de **11,73 (onze salários mínimos e setenta e três centésimos)**, que era o rendimento líquido mensal familiar em salários mínimos à época do fatídico acidente.

Obtido o rendimento líquido mensal da vítima, partimos para o cálculo da pensão, a qual deverá levar em consideração a culpa parcial da vítima (1/2) e as deduções correspondentes às presumíveis despesas pessoais da vítima (1/5) e a contribuição do filho (1/5) com seu trabalho para a renda, à época do acidente com 19 (dezenove) anos de idade, tudo a ser deduzido do rendimento líquido total.

Dessa feita, realizadas as devidas deduções, chegou-se ao quantum devido pelo Município mensalmente a título de indenização em forma de prestação alimentícia, no valor de **R\$ 338.062,41 (trezentos e trinta e oito mil e sessenta e dois cruzeiros e quarenta e um centavos)**, que, convertido em salário mínimo, perfaz um total de **3,52 (três salários mínimos e cinquenta e dois centésimo)**.

Esse é o valor final que entende o Executivo Municipal devido em forma de prestação alimentícia pelo Município aos Autores, consoante por eles mesmos requeridos na Ação de Indenização.

Assim, de modo contrário ao que pretende os Autores na Execução do Título Judicial consubstanciado na r. sentença, as deduções devidas em razões da participação da vítima no evento e as supostas contribuições do filho para a renda familiar incidirão sobre o rendimento líquido mensal de **CR\$ 1.126.874,70 (hum milhão, cento e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos)**, e não sobre **CR\$ 2.629.375,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil e trezentos e setenta e cinco cruzeiros)**, como os autores partem do pressuposto e utilizam como base de cálculo em sua planilha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Baseado na idade da vítima que veio a falecer no acidente (queda da ponte) aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade e presumindo-se a sua expectativa de vida em 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a r. sentença de piso fixou o pensionamento nos seguintes termos:

Maria Aguida Delai Sarnaglia (viúva): 1/2 (metade) do valor do pensionamento mensal e sucessivo durante 20 (vinte) anos, a contar da data do evento danoso (26/04/91).

Marcelo Sarnaglia (filho): 1/6 (sexta parte) do valor do pensionamento mensal e sucessivo até completar 21 (vinte e um anos) de idade, a contar da data do evento danoso (26/04/91).

Marciléia Sarnaglia (filha): 1/6 (sexta parte) do valor do pensionamento mensal e sucessivo até completar 21 (vinte e um anos) de idade, a contar da data do evento danoso (26/04/91).

Marcela Sarnaglia (filha): 1/6 (sexta parte) do valor do pensionamento mensal e sucessivo até completar 21 (vinte e um anos) de idade, a contar da data do evento danoso (26/04/91).

Os filhos, Marcelo Sarnaglia, Marciléia Sarnaglia e Marcela Sarnaglia, possuíam, respectivamente, 19 (dezenove) anos e 03 (três meses), 13 (treze) anos e 07 (sete) meses, e 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de idade à época da tragédia (26/04/91), de tal sorte que a Marcelo Sarnaglia cabe receber 1/6 (um sexto) do valor do pensionamento mensal durante 01 (ano) e 09 (nove) meses; a Marciléia Sarnaglia, 1/6 (um sexto) do valor do pensionamento mensal durante 06 (seis) anos 05 (cinco) meses; e a Marcela Sarnaglia, 1/6 (um sexto) do valor do pensionamento mensal durante 16 (dezessete) anos e 07 (sete) meses.

A viúva, Maria Aguida Delai Sarnaglia, caberia receber 1/2 (metade) do pensionamento durante 20 (vinte) anos, até a data em que a vítima então completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Sobreleva anotar o fato de que o Município já quitou parte dos dividendos em relação as autoras Sra. Maria Aguida Delai Sarnaglia e Marcela Sarnaglia, conforme Decisão que Homologou o acordo entre as partes quanto às parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 010/R
φ

De fato, às folhas 96 a 105 dos Embargos à Execução 0000434-12.20000.8.08.0027 ficou acordado entre as partes o pagamento das parcelas vincendas reminiscentes devidos à Maria Aguida Delai Sarnaglia e Marcela Sarnágliã, nos seguintes termos:

Maria Aguida Delai Sarnágliã: pagamento de 08 (oito) salários mínimos mensais entre 01 de março de 2007 à 26 de abril de 2011, data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Marcela Sarnágliã: pagamento de R\$ 10.782,54 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 3,33 (três inteiros e trinta e três centésimo) de salários mínimos, a serem pagos em 03 (três) parcelas de R\$ 3.594,18 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), nos meses de março, abril e maio do ano de 2007.

Logo, a pendência é com relação aos valores vencidos e devidos pelo Município à Maria Aguida Delai Sarnágliã e à Marcela Sarnágliã a contar data do evento danoso (26/04/91) até março de 2007, e as frações correspondentes devidas aos demais filhos, Marcelo Sarnágliã, e Marciléia Sarnágliã, conforme condenação fixada na r. Sentença de Piso e confirmada pelo Juízo *ad quem*.

Os pagamentos dessas respectivas parcelas foram levados em consideração para o abatimento das parcelas vencidas devidas as Autoras, uma vez que restam sobejamente comprovadas as suas quitações.

Maria Águida Delai Sarnágliã: deduzir 49 (quarenta e nove) parcelas mensais das 240 (duzentos e quarenta) que lhes são devidas.

Marcela Sarnágliã: deduzir 08 (oito) parcelas mensais das 207 (duzentos e sete) que lhes são devidas.

Dito isso, elaboramos a seguinte tabela:

Autor	Quota	Base de Cálculo CR\$ (cruzeiros)	Valor da Parcela Mensal CR\$ (cruzeiros)	Número de Parcelas	Total CR\$ (cruzeiros)
Maria	1/2	338.062,20	169.031,10	191 (240 -	32.284.940,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Águida Delai Sarnaglia				49)	
Marcelo Antônio Sarnaglia	1/6	338.062,20	56.343,70	21	1.813.217,00
Marcileia Sarnaglia	1/6	338.062,20	56.343,70	77	4.338.464,90
Marcela Sarnaglia	1/6	338.062,20	56.343,70	199 (207 - 08)	11.212.396,00
	Total				49.649.017,90

Aplicando-se aos valores obtidos o fator de correção monetária do TJ/ES para o período compreendido entre 26/04/1991 a 17/08/2017, os juros do Código Civil a partir de 26/04/1991 até 17/08/2017, conforme Atualização Monetária de Débitos Judiciais acostadas, chegamos aos seguintes valores.

Maria Águida Delai Sarnaglia: R\$ 1.773.417,50 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Marcelo Antônio Sarnaglia: R\$ 64.994,31 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos).

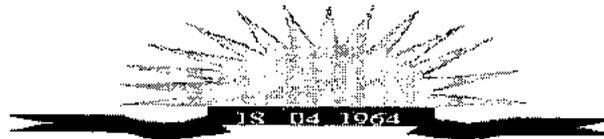
Marcileia Sarnaglia: R\$ 238.312,64 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Marcela Sarnaglia: R\$ 615.898,91 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

Total devidos aos autores: R\$ 2.692.623,36 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Honorários advocatícios (15%): R\$ 403.893,52 (quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA: R\$ 3.096.516,88 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

É importante abrir aqui um parêntese, para esclarecer alguns pontos. Foi por nos utilizado para atualização dos débitos judiciais o programa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tjes.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-2/>.

Outra questão que vale evidenciar é a que ao lançarmos a base de cálculo no programa de atualização dos débitos judiciais do TJ/ES, tomamos por referência o somatório total das parcelas devidas a cada Autor em cruzeiros.

Disso resulta que o programa de atualização de débitos judiciais do TJ/ES calculou os juros e a correção monetária, a partir de 26/04/1991 até 17/08/2017, sobre o valor total devido a cada Autor, não levando em conta que a correção monetária e os juros incidem somente a partir da data do vencimento da parcela inadimplente.

Isso equivale a dizer que os valores ora apresentados, em verdade, estão acima do que de fato seria devido pelo Município aos Autores caso adotado método mais criterioso para apurar o débito consolidado.

Mas de todo modo vale evidenciar que mesmo nesse cenário, ou no que se aproxime com exata precisão do quantum devido pelo Município aos Autores, a proposta de acordo judicial no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) revela-se extremamente vantajosa ao erário público.

Feitas essas considerações, e com base nos documentos acostados ao Projeto de Lei, temos convicção que a medida representa a legítima tutela dos interesses públicos, por se revelar mais viável economicamente ao erário público.

É a nota explicativa, no essencial.

Itarana/ES, 24 de agosto de 2017.

Severino Delai Junior

Procurador Geral do Município de Itarana/ES

OAB/ES 16.909



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

C.M.I. - ES

Nº 02/17

f

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 17/08/2017

Data da Elaboração do Cálculo: 17/08/2017 às 17:05:39

Número do processo: 00000832019928080027
Autor / Requerente: Maria Águida Delai Sarnaglia
Réu / Requerido: Município de Itarana
Vara: Comarca de Itarana

Dados:

Valor do Principal em 26/04/1991:	32.284.940,10
Fator de correção monetária do TJ/ES de 26/04/1991 a 17/08/2017:	0,0213017753
Juros Contratuais de 0,5% ao mês a partir de:	26/04/1991
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	15%
Multa sobre o Débito:	-

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 687.726,54
Juros Contratuais do Período (157,87%):	R\$ 1.085.690,96
Valor atualizado até 17/08/2017:	R\$ 1.773.417,50
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
Subtotal 1:	R\$ 1.773.417,50

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO): **R\$ 1.773.417,50**

Honorários de 15% s/ o Débito Atualizado:	R\$ 266.012,63
Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	R\$ 0,00

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS): **R\$ 266.012,63**

Total Geral: **R\$ 2.039.430,13**

Abater Valor

Informações Adicionais

Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

Novo Cálculo Voltar Imprimir Página



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

C.M.I. - ES

N° 013/17

↓

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 17/08/2017

Data da Elaboração do Cálculo: 17/08/2017 às 17:25:21

Número do processo: 00000832019928080027
Autor / Requerente: Marcelo Antônio Sarnaglia
Réu / Requerido: Município de Itarana
Vara: Comarca de Itarana

Dados:

Valor do Principal em 26/04/1991:	1.183.217,00
Fator de correção monetária do TJ/ES de 26/04/1991 a 17/08/2017:	0,0213017753
Juros Contratuais de 0,5% ao mês a partir de:	26/04/1991
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	15%
Multa sobre o Débito:	-

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 25.204,62
Juros Contratuais do Período (157,87%):	R\$ 39.789,69
Valor atualizado até 17/08/2017:	R\$ 64.994,31
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
Subtotal 1:	R\$ 64.994,31

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO): **R\$ 64.994,31**

Honorários de 15% s/ o Débito Atualizado: R\$ 9.749,15

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC R\$ 0,00

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS): **R\$ 9.749,15**

Total Geral: **R\$ 74.743,46**

Abater Valor

Informações Adicionais

Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

Novo Cálculo Voltar Imprimir Página



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

C.M.I. - ES

Nº 014/17

↓

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 17/08/2017

Data da Elaboração do Cálculo: 17/08/2017 às 17:39:45

Número do processo: 00000832019928080027
 Autor / Requerente: Marcileia Sarnaglia
 Réu / Requerido: Município de Itarana
 Vara: Comarca de Itarana

Dados:

Valor do Principal em 26/04/1991:	4.338.464,90
Fator de correção monetária do TJ/ES de 26/04/1991 a 17/08/2017:	0,0213017753
Juros Contratuais de 0,5% ao mês a partir de:	26/04/1991
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	15%
Multa sobre o Débito:	-

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 92.417,00
Juros Contratuais do Período (157,87%):	R\$ 145.895,64
Valor atualizado até 17/08/2017:	R\$ 238.312,64
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
Subtotal 1:	R\$ 238.312,64

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC -

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO): **R\$ 238.312,64**

Honorários de 15% s/ o Débito Atualizado: R\$ 35.746,90

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC R\$ 0,00

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS): **R\$ 35.746,90**

Total Geral: **R\$ 274.059,54**

Abater Valor -

Informações Adicionais

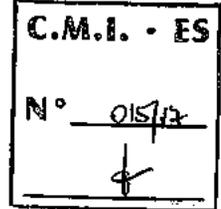
Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

Novo Cálculo Voltar Imprimir Página



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 17/08/2017

Data da Elaboração do Cálculo: 17/08/2017 às 17:43:53

Número do processo: 00000832019928080027
Autor / Requerente: Marcela Samaglia
Réu / Requerido: Município de Itarana
Vara: Comarca de Itarana

Dados:

Valor do Principal em 26/04/1991:	11.212.396,00
Fator de correção monetária do TJ/ES de 26/04/1991 a 17/08/2017:	0,0213017753
Juros Contratuais de 0,5% ao mês a partir de:	26/04/1991
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	15%
Multa sobre o Débito:	-

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 238.843,94
Juros Contratuais do Período (157,87%):	R\$ 377.054,97
Valor atualizado até 17/08/2017:	R\$ 615.898,91
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
Subtotal 1:	R\$ 615.898,91

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC -

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO): **R\$ 615.898,91**

Honorários de 15% s/ o Débito Atualizado: R\$ 92.384,84

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC R\$ 0,00

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS): **R\$ 92.384,84**

Total Geral: **R\$ 708.283,75**

Abater Valor -

Informações Adicionais

Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

Novo Cálculo Voltar Imprimir Página

Processo n.º 0000434-12.2000.8.08.0027.
Embargante: Município de Itarana/ES.
Embargados: Maria Aguida Delai Sarnágliã e filhos.

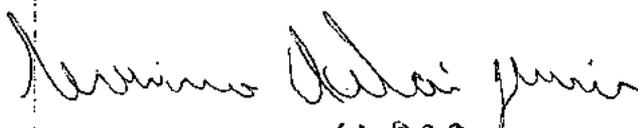
C.M.I. - ES
N.º 016/17
+



TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 1º dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 13 horas, na sala das audiências, no Edifício do Fórum da Comarca de Itarana -ES., onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrevente Juramentado, a seu cargo adiante assinado, foi determinado que apregoasse as partes para a realização da audiência de Conciliação designada nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que figura como embargante: Município de Itarana/ES, e embargados: Maria Aguida Delai Sarnágliã e filhos. Apregoadas as partes constatou-se a presença do representante do embargante, acompanhado por seu advogado Dr. Severino Delai Júnior, OAB/ES nº 16.909 e da embargada Maria Aguida Delai, acompanhada por seu advogado Dr. Luís Gonzaga Freire Carneiro, OAB/ES 4044 e Dr. Ronie Peterson Sant'Ana - OAB/ES 8352. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou o MM. Juiz a dialogar com as partes ficando claro que há interesse do Município em formular uma proposta de acordo e também há interesse por parte da exequente de resolver amigavelmente a demanda. Ressaltado entretanto, os embargados, que a questão alegada seria de fácil solução, já que, no seu entender, o Município deixou de apresentar cálculos não atendendo assim, a intimação do Juízo, sendo que, por isso, os cálculos apresentados pelos embargados devem ser tidos como verdadeiros, conforme constou expressamente da decisão deste Juízo. Assim, as questões remanescentes seriam unicamente de direito com o que concordou o embargante ressaltando, entretanto, entender, diferentemente dos embargados que seria o caso de procedência, já que, embora não tenha apresentado os cálculos, conforme intimado para fazer, tempestivamente o Município se manifestou informado as razões que impediriam a apresentação do cálculo e requerendo que fosse dada solução sobre a questão do erro material apontado para que então os cálculos pudessem ser apresentados. Esclarece finalmente, que no seu entender que a sentença não é líquida devendo por isso ser liquidada. Então, concordaram as partes, que, num prazo de 30 dias, deverá formular proposta por escrita nos autos e então, os embargados serão intimados para se manifestar sobre a mesma em 15 dias. Sendo aceita a proposta e formalizado o acordo os autos deverão vir conclusos para homologação e, caso contrário, deverão ser conclusos para sentença dos embargos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que, depois de lido e achado, conforme, vai devidamente assinado. Eu  analista judiciário 1 o digitei e subscrevi.


LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA
Juiz de Direito


Severino Delai Junior
OAB/ES 16.909


Maria Aguida S. D.


Luís Gonzaga Freire Carneiro
OAB/ES 4044


Ronie Peterson Sant'Ana
OAB/ES 8352



C.M.I. - ES
N° <u>00112</u>
<u>4</u>

JURADA

Nesta carta junto a seguir está Petición

Número 801700 919 951

Fecha 04 de Julio de 2017

Asunto: MEXICANO

~~15.02.1064~~
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ITARANA/ES.



PROTOCOLO Nº

201700912951

03.07.2017

[Handwritten initials]

Kenes Cristina C. Baldotto
Analista Judiciária Especial
Contadora
Matrícula: 205.789-32

Processo nº 0000434-12.2000.8.08.0027 (027.04.000434-6)
Embargante: Município de Itarana/ES
Embargados: Maria Aguida Delai Sargnaglia e outros

C.M.I. - ES

Nº 08/17

[Handwritten mark]

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Ademar Schneider**, brasileiro, casado, residente em Santa Joana, zona rural deste Município e Comarca, com CPF nº 881.042.907-97 e CI 757.196/ES, eleito para o quadriênio 2013/2016, por intermédio do Procurador Municipal subscrito (Procuração acostada), vem perante este Honrado Juízo requerer a **PRORROGAÇÃO** do prazo para apresentação da PROPOSTA DE ACORDO por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos e conforme sinalizado na Audiência realizada na data de 01 de junho de 2017, consoante razões a seguir aduzidas.

O prazo para apresentação da proposta de acordo findaria no dia 03 de julho de 2017. Acontece que o Procurador subscrito, em nova reflexão e reavaliando as partes envolvidas no processo, constatou que a Autora Sra. Maria Aguida Delai Sargnágli é sua parente consanguinea de 3º (terceiro) grau, o que poderia lançar dúvidas e insegurança sobre o acordo a ser formulado pelas partes perante este Juízo.

Não obstante o Procurador Geral do Município de Itarana/ES não seja o ordenador de despesas e, conseqüentemente, não detenha poderes para firmar qualquer acordo sem o consentimento do Prefeito Municipal; entendemos, por uma questão de moralidade e para que não recaia sobre a

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

proposta quaisquer indícios de favorecimento aos Autores, submeter a proposta do Município à prévia autorização da Câmara Municipal.

Dito isso, e considerando que a atividade legiferante do Poder Legislativo Municipal somente retomará seus afazeres a partir da data de 01/08/2017 devido ao recesso parlamentar (doc. anexo), revela-se imprescindível a concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para apresentação de acordo para que seja cumprida as formalidade legais.

FACE AO EXPOSTO, o Município pugna a Vossa Excelência a concessão da **PRORROGAÇÃO**, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, da data para apresentação da PROPOSTA DE ACORDO.

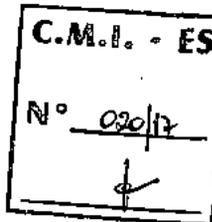
Nestes termos,
Pede deferimento.

Itarana/ES, 03 de julho de 2017.



Severino Delai Junior

Procurador Geral do Município de Itarana/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CRONOGRAMA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

Base: Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal
Horário de início das atividades de Plenário: 19:00 horas

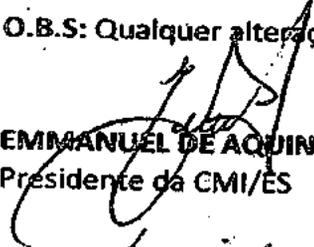
DATA	MÊS	DIA DA SEMANA
15	Fevereiro	Quarta-feira
22	Fevereiro	Quarta-feira
08	Março	Quarta-feira
29	Março	Quarta-feira
12	Abril	Quarta-feira
26	Abril	Quarta-feira
10	Maiο	Quarta-feira
31	Maiο	Quarta-feira
14	Junho	Quarta-feira
28	Junho	Quarta-feira
30	Junho	Sexta-feira

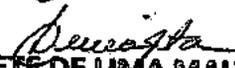
RECESSO 01/07/2017 a 31/07/2017

01	Agosto	terça-feira
09	Agosto	Quarta-feira
30	Agosto	Quarta-feira
13	Setembro	Quarta-feira
27	Setembro	Quarta-feira
11	Outubro	Quarta-feira
25	Outubro	Quarta-feira
08	Novembro	Quarta-feira
29	Novembro	Quarta-feira
13	Dezembro	Quarta-feira
15	Dezembro	Sexta-feira

RECESSO: 16/12/2017 A 14/02/2018

O.B.S: Qualquer alteração que se fizer necessária será comunicada em tempo hábil.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da CMI/ES


JAUDEFÉ DE LIMA MALTA
Secretária Geral em exercício-CMI/ES
Portaria nº 004/2013 de 01/01/2013

C.M.I. - ES	O	C I O
	R I O	
Nº 024/17	ITARANA - ES	
4		

SENTENÇA

Vistos etc..

MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA, qualificada nos autos, **MARCELA SARNAGLIA**, **MARCILEIA SARNAGLIA** e **MARCELO ANTÔNIO SARNAGLIA**, também qualificados nos autos, representados pela primeira, ingressaram com a presente **AÇÃO PELO RITO SUMARÍSSIMO**, cujo pedido é o de **INDENIZAÇÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE ITARANA**, também qualificado, arguindo, em síntese, que em 26.04.91 faleceu, em Limoeiro de Santo Antônio, vítima de acidente de trânsito, **WANDERLEY JOSÉ SARNAGLIA**, marido e pai, respectivamente, dos requerentes.

Que referido acidente ocorreu às 19:00h do dia 26.04.91, quando o caminhão Mercedes Bens 1313, ano 1983, chapa DB 0680 de Santa Leopoldina-ES, de propriedade de **PAULO LUCHT**, trafegava na estrada pública municipal de Limoeiro de Santo Antônio, neste Município, e ao passar na ponte localizada sobre o rio Limoeiro a mesma desabou, o que ocasionou a morte de **Wanderley José Sarnaglia**, que era transportado no caminhão citado.

Que a vítima mantinha o sustento próprio e de sua família com os ganhos obtidos do seu trabalho de agricultor, com a realização de fretes em um caminhão de sua propriedade e, ainda, confeccionando caixas de madeira para acondicionamento de tomates e outros gêneros.

Que do seu trabalho resultavam as seguintes rendas, em moeda de **ABRIL** de 1992:

A produção de tomates, contando 700 (setecentas) caixas por semestre, a um preço unitário de Cr\$ 15.000,00.

A produção de pimentões, contando 100 caixas por semestre, a um preço unitário de Cr\$ 10.000,00.

A produção de café, contando 25 sacas por ano, a um preço unitário de Cr\$ 75.000,00.

A produção de 20 sacas de feijão por ano, a um preço unitário de Cr\$ 50.000,00.

A produção de 500 caixas de madeira por semana, a um preço unitário de Cr\$ 500,00.

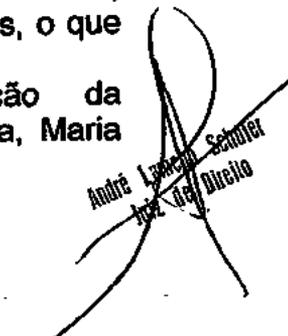
A realização de fretes, com 04 viagens por mês, a um preço unitário de Cr\$ 150.000,00.

Que o ganho bruto mensal da vítima totalizava, em abril de 1992, em moeda da época, Cr\$3.756.249,00.

Que, deste total, deduzindo-se os custos com mão-de-obra, defensivos agrícolas, adubos, mudas, sementes, armazenagem, transporte, matéria-prima, energia, manutenções diversas e combustível, a dedução seria num percentual de 30% (trinta por cento) do valor bruto mensal, este igual a Cr\$ 1.126.874,70 que, à época (**ABRIL 92**), transformado em salários mínimos (salário mínimo igual a Cr\$ 96.037,30), equivalia a 11,73 (onze salários mínimos e setenta e três centésimos) em **ABRIL** de 1992.

Buscou provar o poder aquisitivo da vítima, inclusive, descrevendo o seu patrimônio, benfeitorias e respectivos valores, o que disse ser resultado do trabalho nas atividades elencadas.

Pediu, finalmente, a condenação da Municipalidade a indenizar em forma de prestação de alimentos à viúva, **Maria**


 André Luiz de Sá
 Juiz de Direito

simples aproveitamento da via já existente, com mera inserção de uma relação jurídica processual derivada, todavia, sob o mesmo fundamento jurídico em foco.

O nome já diz: *denúnciação da lide*, ou seja, sob o aspecto da fundamentação jurídica, a mesma lide é levada ao terceiro chamado a intervir, havendo mera introdução de relação jurídica processual derivada, onde a mesma *lide (fundamento jurídico)* é posta em face do litisdenunciado, podendo ocorrer regressivo reflexo, sucessivamente garantindo o resultado.

A relação jurídica processual, formada angularmente entre autor, juiz e réu, vem derivar aquela entre réu, juiz e litisdenunciado, que, inclusive, se a aceita, assume, na dilação probatória, a posição de litisconsorte, viabilizando-se a litisdenúnciação se não há intromissão de fundamento jurídico novo, o que é inadmissível neste instituto.

Visto que a introdução de fundamento jurídico novo é incompatível com a denúnciação da lide à luz do art. 70, inc. III, do CPC, suficiente examinar que o fundamento da responsabilidade do Estado, em regra, é o nexu objetivo do dano (art. 37, parág. 6º, da CF), inobstante, como exceção, o subjetivo, (sustentado por alguns em determinados casos de culpa anônima da administração - *non facere*), sendo que, nas duas modalidades, a fundamentação comum é a da responsabilidade civil do Estado, pela ação ou omissão imediatamente causadoras do dano (queda da ponte), com vista à atividade pública, enquanto que, *in casu*, o que vem trazido na litisdenúnciação é o da ação eventual que o Estado possa exercer contra o suposto responsável, por culpabilidade própria, pela condução indevida da vítima (fundamento novo), não pela queda da ponte, eis que, o litisdenunciado não era concessionário do Poder Público e não exerceu qualquer atividade vinculada, ensejadora da queda da ponte, inexistindo, *in casu*, vínculo contratual ou legal (art. 70, III, do CPC) a justificar a litisdenúnciação, mesmo no caso de mero direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória do réu, sendo inadmissível a introdução, nos autos, de uma nova demanda.

Quanto à Municipalidade a questão está atrelada à casuística da responsabilidade objetiva, onde a indenizabilidade não se resolve pela juridicidade ou ilicitude da conduta causadora do dano, o que também aponta como novo o fundamento trazido na litisdenúnciação, este, o da culpa aquiliana.

De outro canto, embora contando a demanda três anos e três volumes, o procedimento, *in casu*, é o comum sumário, conquanto, inobstante reflexo da lei anterior, por princípio norteador do processo civil, hoje não mais admissível, no sumário, a intervenção de terceiro, o que me cumpre realçar (art. 280, inc. I, do CPC).

Dito isto, rejeito a litisdenúnciação, julgando extinta a relação jurídica processual derivada, havida entre litisdenunciante e litisdenunciado, por falta de requisito legal de admissibilidade de seu exercício (art. 70, inc. III, do CPC).

Por conseqüência, rejeitadas estão as preliminares trazidas pelo Litisdenunciado em sua resposta.

Autores - Representação em juízo por advogado legalmente habilitado - Assistência judiciária.

A impugnação da gratuidade (assistência judiciária) seria argüível em autos apartados (art. 5º, parág. 2º, da Lei 1.060/50), podendo a parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que provasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, requerimento este também processado em separado (art. 7º e seu parág. ún.), não constituindo-se

ITARANA - ES

C.M.I. - ES

02/17

φ

André Lamego Schuler
Juiz de Direito

do qual valem-se em busca a indenização, demonstrando todo o patrimônio deixado pela vítima, com o que, *ex officio* (art. 8º, da Lei 1.060/50), decreto a **revogação dos benefícios**, inclusive, estando patente que os autores tiveram, desde a contestação, mais que as *improrrogáveis* quarenta e oito horas para manifestação de que trata a referida disposição legal.

O que, de conseqüência, examino, é a regularidade da representação, conquanto, verifico constarem dos autos os necessários instrumentos de mandato (fls. 23 e 26), com o que, há regularidade na representação

Em vista da regularidade da representação ante o art. 36, do CPC, rejeito a arguição preliminar.

Legitimidade passiva, *ad causam*, da Municipalidade.

De outro canto, quanto à legitimidade passiva, esta é evidente, eis que, direta e imediatamente, o acidente deu-se em virtude do desabamento de uma ponte mantida pelo Poder Público, *in casu*, a Municipalidade.

MÉRITO

Em se tratando de responsabilidade do Estado, útil realçar que a doutrina subjetiva da culpa civil houve superada pela tese objetiva do risco administrativo.

Nesta transição, surgiu a teoria da culpa administrativa, onde já não se perquiria culpa do agente administrativo, mas, unicamente, a falta objetiva do serviço em si mesmo, caracterizadora do fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. É o que se poderia chamar de culpa especial da administração, conhecida como *culpa administrativa*. A teoria exigia esta culpa e, ainda, que o terceiro prejudicado comprovasse, além do fato material, a falta do serviço, nas modalidades de inexistência, mau funcionamento ou retardamento deste. Ocorrida uma delas, presumia-se a culpa administrativa, surgindo a obrigação de indenizar.

Já a teoria do risco administrativo, com a sua sedimentação, fez surgir a responsabilidade objetiva do Estado, com a obrigação de indenizar, pela só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da administração, sequer exigindo-se, para tanto, qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes, sendo suficiente o dano.

O notável Prof. Hely Lopes Meirelles bem clarividencia a questão, *in verbis*:

"na teoria da culpa administrativa exige-se a *falta do serviço*; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas o *fato do serviço*. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da administração" ("Direito administrativo brasileiro", Ed. RT, S. Paulo, 3ª ed, 1975, p. 590).

Esta atual teoria, que baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de lhes causar danos, é acolhida no Brasil e vem consagrada desde a Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, donde seguiram esta linha o art. 107 da Constituição Federal de 1969 e o art. 37, parágrafo 6º, da atual Carta Magna, mantendo a responsabilidade civil objetiva da administração, sob a modalidade do risco administrativo.

Resulta, pois, evidente que, para a responsabilização do Poder Público, por ser objetiva a sua responsabilidade, nos termos do que preceitua o art. 37, parág. 6º, da Constituição Federal, basta a

ITARANA - ES

C.M.I. - ES

Nº 024/12

4

André Leme de Sá
Juiz de Direito

encarado como conseqüência do funcionamento do serviço público, não importando se bom ou mau funcionamento, verificando-se, tão-só, se presente o nexo causal.

Exista ou não exista culpa dos agentes públicos, o Estado é assegurado do risco resultante de sua própria intervenção. É o que traz, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

"Estabelecido o liame causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o acidente e a falta de conservação de trechos de responsabilidade do Poder Público Municipal, caracteriza-se a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados a motocicleta em virtude de buracos na pista" (1º TA CIV SP 7ª C. - Ap nº 469.260/8 - Rel Álvares Lobo - j. 2.7.91).

"Se em virtude da queda de ponte sob a responsabilidade do DER, vem a falecer o motorista do veículo que sobre ela trafegava, responde aquele órgão pela indenização devida à família da vítima" (1º TA CIV SP - 8ª C. - Ap. Rel Toledo Cesar - j. 8.3.83 - RT 573/163).

Ora, na hipótese, que é de queda de uma ponte mantida pela Municipalidade, cabe, apenas, a verificação se a ocorrência se deu por deterioração ou qualquer outra causa originada do comportamento estatal ou de fatos da natureza invencíveis.

Se a queda não se deu em razão de caso fortuito ou força maior, então não há excludente da responsabilidade estatal, estando presente o liame causal que conduz à responsabilidade civil.

Segue a jurisprudência:

"Provado o dano decorrente de queda de caminhão de ponte mal conservada pelo DER, cabe ao Estado indenizar, de vez que a Constituição Federal, em tema de responsabilidade civil, adotou a teoria do risco" (TJSC - 1ª C. - Ap - Rel. Rid Silva - j. 21.7.77 - RT 532/246).

"Responsabilidade civil. Teoria do risco. Ponte localizada no perímetro urbano em precárias condições de tráfego e sem sinalização adequada. Obrigação do Poder Público municipal de reparar os prejuízos causados em acidente. Danos pessoais e materiais. Indenização devida" (TJSC - 2ª C. - Ap. - Rel. Hélio Mosimann - j. 8.2.83 - RT 573/253).

Por outro lado, embora tal teoria dispense a prova da culpa da administração, a mesma permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.

Mutatis mutandis:

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Buraco em via pública - Ação contra a Municipalidade- Responsabilidade objetiva reconhecida (art. 107 da CF) - Possibilidade, não obstante, da atenuação da responsabilidade - Configuração da culpa concorrente - "Incumbido de zelar pela segurança do sistema de trânsito, além da conservação das vias de circulação dentro de seus limites urbanos, o Município responde pelos danos produzidos em veículos de particulares, em razão da existência, não sinalizada, de buracos surgidos na pista de tráfego. A responsabilidade, aliás, é objetiva, nos termos definidos no art. 107 da CF. Mas, ainda assim pode ficar atenuada, se se demonstrar que também o prejudicado concorreu com a culpa para o evento" (1.º TACSP - 7.º C. - Ap. - j. 01. 02. 83. - JTACSP 80/111).

É que o risco administrativo não significa que o Poder Público deve indenizar, em qualquer hipótese, o dano suportado pelo particular, mas, tão-só, que a vítima fica dispensada de provar culpa da administração. De outro canto, a administração poderá demonstrar a culpa total

ITARANA - ES

C.M.I. - E

Nº 025/87

Walter Luiz de Brito
Dirigente

do ônus probatorio.

É, pois, nesta linha de raciocínio que realizou o primeiro exame da prova, eis que, a teoria adotada admite pesquisa em torno da culpa da vítima, o que passo a realizar.

De imediata análise, verifico patente, inobstante parcial, a culpa da vítima, que se colocou, externamente, no estribo do caminhão, embora tal ação não tenha sido a causa imediata do acidente, que foi o próprio desabamento da ponte mantida pelo Poder Público.

Estabelecido, por outro lado, o liame causal, entre o fato lesivo e o dano, iniludivelmente incidindo o dever de indenizar do Estado, embora abrandado.

Esta situação é demonstrada de forma uníssona pelo conjunto probatório dos autos.

Caracterizado, pois, o dever de indenizar do Estado, abrandado pela ação da vítima no evento lesivo, passo ao exame da prova em face da forma e extensão temporária da pensão indenizatória.

Resultou provado que a vítima veio a falecer em decorrência do evento danoso e aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade (doc. fls. 29), bem assim, que autônomo exercia diversas atividades, que lhe proporcionavam manter o sustento da família com o ganho médio mencionado na inicial (prova testemunhal - fls. 418/419 e 660/660v.).

Em sua contestação, a Municipalidade contrapôs, apenas, o fato de que a indenização pleiteada era excessiva porque o ganho da vítima, discriminado na inicial, era resultado de várias frentes de trabalho, não tendo impugnado o *quantum* afirmado, com o que, neste mister, incide hipótese do art. 302, do CPC, inclusive analisado o seu inciso III.

O pedido:

Tomates - 700 cx. a cada 06 meses - preço unitário Cr\$ 15.000,00 - Cr\$1.750.000,00 mês.	
Pimentões 100 cx. a cada 06 meses- preço unitário Cr\$ 10.000,00 - Cr\$ 166.666,66 mês.	
Cafê - 25 sacas a cada ano - preço unitário Cr\$ 75.000,00 - Cr\$ 156.250,00 mês.	
Feijão - 20 sacas a cada ano - preço unitário Cr\$ 50.000,00 - Cr\$ 83.333,33 mês.	
Caixas de madeira - 500 cx/semana- preço unitário Cr\$ 500,00 - Cr\$1.000.000,00 mês.	
Frete - 4 viagens ao mês - preço unitário Cr\$150.000,00 - Cr\$ 600.000,00 mês.	
Totalização.....	Cr\$3.756.249,00 mês
Despesas em média = 30%.....	Cr\$1.126.874,00 mês
Líquido.....	Cr\$2.629.375,00 mês

Os autores trouxeram o fatos que constituem o seu direito, que não resultaram contrariados, ou seja, que a vítima retirava, mensalmente, em média e em moeda da época (abril de 1992), um valor bruto mensal de Cr\$ 3.756.249,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros) e que as despesas comprometiam cerca de 30% (trinta por cento) deste ganho, o que, aritmeticamente, resultava num ganho líquido mensal da ordem de Cr\$ 2.629.375,00 (dois milhões, seissentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros); fatos estes admitidos, no processo, como incontroversos (arts. 302, inc III, 333, incisos I e II e 334, inciso III, todos do CPC), dos quais não distoa a prova testemunhal colhida.

"A falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o torna incontroverso, com as exceções estatuidas no art. 302" (RTJ 93/162).

Provaram que a vítima, com esses rendimentos, sustentava sua família, composta por mais quatro entes, sendo, a viúva e os filhos Marcelo, com 19 (dezenove) anos de idade à época do acidente e falecimento de seu pai, bem assim, Marcileia, à época com 14 (quatorze)anos de idade e Marcela, à época com 04 (quatro) anos de idade (docs. fls. 31,32 e 33).

vítima em família, cuja existência fora admitida pela municipalidade, com o intuito de corroborar o poder aquisitivo daqueles.

1
0 ITARANA - ES 0

"É dispensável relegar-se para a execução a determinação do "quantum" dos danos, quando a respectiva prova já se apresenta suficiente na fase de conhecimento" (STF - 2º T. - j. 20.5.80 - RTJ 94/923).

Demais disso, formularam os autores pedido certo, o que veda seja proferida sentença ilíquida, consoante preestabelece o art. 459, parág. único, do CPC, em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131).

Sobeja analisar qual era a força de trabalho na família, ou seja, quais entes, à época do falecimento, contribuíam para a renda familiar, no sentido de verificar-se o *quantum* exclusivamente auferido pela vítima.

Excluída a viúva, que *presumidamente* contribuía para a conservação do lar e criação dos filhos, já que nada provado em contrário (art. 333, II, do CPC), ter-se-ia, *presumidamente*, contribuindo para a renda familiar, com seu trabalho, o filho Marcelo, à época com dezenove anos de idade, já que os demais, pela idade (14 e 04 anos), também *presumidamente*, não contribuíam para a renda familiar.

É o que traz, *mutatis mutandis*, a jurisprudência, *in verbis*:

"Contribuindo a esposa para o lar, com serviços caseiros apenas, não poderá o marido pretender indenização pelo seu falecimento em desastre, pois os devidos trabalhos compensar-se-iam com as despesas que teria no sustento e manutenção da companheira" (RT 325/115).

"O menor, até os quatorze anos de idade, presume-se, não contribui para a renda familiar. A partir dos vinte e cinco anos, presumivelmente, desliga-se, economicamente, de sua família de origem. Apenas nesse período, portanto, cabe indenização, decorrente de sua morte por ato ilícito" (JTJ 142/100).

A indenização pleiteada com base no que, com seu trabalho, contribuía a vítima para a renda familiar, deverá sofrer um decréscimo, fundado em dois fatores, sendo, a presumida participação do filho Marcelo nas inúmeras atividades e produções elencadas e as presumíveis despesas pessoais da própria vítima; *in verbis*:

"Do cálculo da pensão deve ser deduzida a terça parte, correspondente às presumíveis despesas pessoais da vítima" (STJ - 2ª Turma, Resp. 26.810-6- ES, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 15.9.93, deram provimento parcial, v.u. DJU 4.10.93, p. 20.543, 2ª col. em.).

Dito isto, cabível uma redução em 2/5 (dois quintos), seja pelas presumíveis despesas da vítima e a contribuição do trabalho do filho de dezenove anos, já que os três demais entes, *presumidamente*, não contribuíam para a renda familiar.

Fatores outros, tais como trabalhos prestados por terceiros, que possam ter contribuído no ganho da vítima, obviamente, eram sustentados por seu próprio trabalho e resultado deste.

Sustentam os autores que o ganho da família e a manutenção do padrão até então mantidos resultaram severamente atingidos com o falecimento da vítima, sendo que, em virtude do evento lesivo, fazem jus a uma indenização que possa recompor estas econômicas condições ao seu estado anterior, sob forma de pensão mensal, considerando-se que a presumível sobrevivência do brasileiro é de 65 (sessenta e cinco) anos e a vítima falecera com 45 (quarenta e cinco) anos, o que deixa uma expectativa de 20 (vinte) anos, tempo em que deve perdurar a pensão indenizatória.

C.M.B. - ES

Nº 027/12

4

Dr. Luiz Carlos de Azevedo
Juiz de Direito

"Quando, em casos de responsabilidade civil, haja necessidade de estabelecer-se a presumível sobrevida, recomendável se faz a utilização da tabela progressiva da Previdência Social divulgada pelo IBGE, critério que, comparado à adoção do limite fixo de 65 anos, se reveste de maior lógica e coerência" (STJ - 4ª Turma, R. Esp 53.840-8RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 10.10.94, não conheceram v.u., DJU 21.11.94, p. 31.775, 2ª col., em.).

C.M.I. - ES
Nº 028/17
↓

"O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, no caso de culpa concorrente, a indenização, que tem característica típica de alimentos, deve ser fixada na metade do valor da prestação pretendida" (STJ 3ª Turma, Resp 35.446-3-MT, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.10.93, negaram provimento v.u., DJU 14.3.94, p. 4.520, 2ª col., em.).

Assim, a duração da pensão indenizatória será apurada tendo em vista a presumível sobrevida da vítima, conquanto, consoante antes dito, presente culpa parcial da vítima, a indenização será fixada na metade da prestação pretendida, já que, embora caracterizado o dever de indenizar do Estado, há o abrandamento pela ação da vítima no evento e, ainda, reduzida de 2/5 (dois quintos), que é a dedução correspondente às presumíveis despesas pessoais da vítima e presumível contribuição do filho à época com força de trabalho, tudo perfazendo um total de 70% (setenta por cento) a ser deduzido da indenização pretendida.

Em vigor a Súmula 490 do STF;; *in verbis*:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores" (DJU 11.6.70).

Os juros legais, que são os de mora, são devidos, fluindo a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062, do Código Civil.

Não são devidos juros compostos, seja porque o art. 1.544, do CC presume a existência de ilícito penal, assim reconhecido no juízo criminal, para o reconhecimento e condenação ao pagamento destes.

Inobstante o que manifestou o Ministério Público, incabe, ainda, no presente caso, condenação nas despesas de luto e funeral, quanto ao que não houve pedido e também não houve comprovação nos autos de efetivo desembolso.

Finalizando, em linha de raciocínio quanto ao presente caso, o entendimento jurisprudencial maciço, *in verbis*:

"Não comprovada a alegada realização de despesas com luto e funeral, inadmissível a concessão de verba indenizatória a esse título" (STJ - 4ª T. - R Esp - Rel. Sálvio de Figueiredo - j. 1º.3.94 - JSTJ e TRF 60/149).

"Os entes públicos são dispensados da constituição de capital para pagar pensões, podendo efetuar o pagamento em folha" (TJSP - 2ª C - Ap. - Rel Toledo Piza - j. 27.5.80 - RT 547/97).

"O parág. 5º do art. 20, do CPC (Lei 6.745/79) não se aplica aos casos de responsabilidade objetiva, pois não há confundí-los com a responsabilidade civil por ato ilícito contra a pessoa" (STF - 2ª T - RE - Rel Cordeiro Guerra - j. 16.5.80 - RT 550/222).

"Em se tratando de responsabilidade objetiva, os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas e um ano das vincendas" (STF - 2ª T - RE - Rel Cordeiro Guerra - j. 30.10.81 - DJU 20.11.81 - RT 564/264).

"Indenização - Responsabilidade civil. Súmula 490. Calcula-se a indenização da mulher e filhos da vítima com base no salário mínimo vigente na data da sentença, ajustando-se às variações ulteriores. Descabida a correção monetária" (STF 2ª T RE Rel Carlos Madeira . j. 10.8.86 - RT 611/275).

"Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade Civil - Ato Ilícito - Homicídio praticado por polícia militar - Pensão devida que será bipartida, metade para a esposa e metade para os menores - Fixação para a filha até o casamento e para os filhos até a idade de

Luís Antônio Silva
Juiz de Direito

"A indenização sob a forma de pensão mensal é calculada, como regra, com base na renda que a vítima auferia em vida, descontando-se o correspondente a um terço, que constitui o valor mínimo necessário à sobrevivência do alimentante, para a sua própria manutenção.

Como observou Carlos Roberto Gonçalves, "os seus descendentes, ascendentes, esposa ou concubina (os que dela recebiam alimentos ou de qualquer forma estavam legitimados a pleitear pensão) estariam recebendo somente 2/3 de sua renda" ("Responsabilidade Civil" Cit. p. 451).

"...Os valores fixados a título de ressarcimento ou compensação de mal causado sofrerão incidência de correção monetária, pois a instituição do chamado "Plano Real", em vigor desde junho de 1994, não impede a atualização de valores em Juízo, se verificar-se o fenômeno no período. Ademais, não foi revogada a Lei 6.899/81.

Aliás, as verbas devem ser corrigidas independentemente de requerimento, pois o princípio da correção de valores decorre "ex vi legis".

As parcelas mensais, geralmente correspondendo ao salário ou vencimentos da vítima, ou, se não exercia trabalho remunerado, com base no salário mínimo, serão automaticamente corrigidas, segundo a variação desses parâmetros adotados." (Rui Stoco - Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed, 1995, Editora Revista dos Tribunais)

Tudo isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Itarana a indenizar os autores, retroativamente à data do evento danoso (26.04.91), pensionando-os, mensal e sucessivamente, durante 20 (vinte) anos a Maria Aguida Delai Sarnaglia e, quanto aos demais autores, até a data em que cada um completar ou tenha completado 21 (vinte e um) anos, com base no rendimento mensal líquido que auferia a vítima (moeda da época Cr\$2.629.375,00), diminuído em 70% (setenta por cento), atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 43, do STJ) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, também contados a partir do evento (Súmula 54, do STJ), pensão esta que fixo bipartida, metade para a viúva e metade para os filhos, com implantação em folha de pagamento do Município, convertida em número de salários mínimos, no valor vigente nesta data (Súmula 490 do STF).

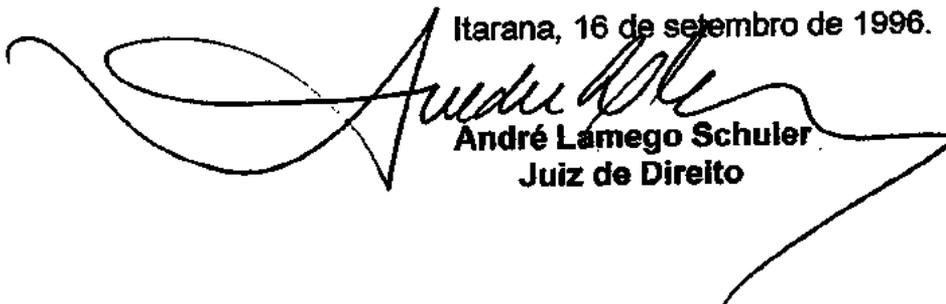
Condeno a Municipalidade no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, ante o art. 20, parág. 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, calculados sobre o valor das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.

Condeno-a, do mesmo modo, no pagamento de honorários advocatícios ao litisdenuciado, eis que, citado, compareceu negando esta qualidade, o que houve reconhecido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com o que, ordeno a remessa dos autos à Instância imediatamente superior (art.475, inc. II e parág. ún., do CPC).

P. R. I.

Itarana, 16 de setembro de 1996.


 André Lamego Schuler
 Juiz de Direito

C.M.I. - ES

Nº 028/17

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

763
RJ

C.M.I. - ES
Nº 030/12
φ

REMESSA "EX-OFFÍCIO" Nº 027.920.000.836
REMTE.: MM. JUIZ DE DIREITO DE ITARANA
PARTES.: MUNICÍPIO DE ITARANA E OUTROS
RELATOR.: DES. ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO

E M E N T A - REMESSA NECESSÁRIA -
CONSTITUCIONAL - CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA
DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA - SEGUIMENTO
NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL -
IMPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA - TEORIA DO RISCO -
DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA
ADMINISTRAÇÃO - DISPENSA - LIAME
CAUSAL ENTRE O ATO LESIVO E O DANO
- COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR
- CULPA DA VÍTIMA PELO PODER
PÚBLICO - POSSIBILIDADE -
DEMONSTRAÇÃO - ABRANDAMENTO DA
INDENIZAÇÃO - PRESUMÍVEIS DESPESAS
DA VÍTIMA - CONTRIBUIÇÃO DO
TRABALHO DO FILHO PARA RENDA
FAMILIAR - REDUÇÃO DE PENSÃO -
REMESSA CONHECIDA - PROCEDÊNCIA
DO PEDIDO - CONDENAÇÃO - PARCELAS
MENSAIS CORRESPONDENTES A 70% DO
SALÁRIO DA VÍTIMA - ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO
DANOSO - IMPLANTAÇÃO NA FOLHA DE
PAGAMENTO DO MUNICÍPIO -
CONVERSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS NO
VALOR VIGENTE RESTADO.

1.- Para a responsabilização do Poder Público, por ser objetiva a sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, basta a comprovação da relação da causa e efeito, do comportamento estatal e o dano dela decorrente, existindo culpa ou não dos agentes públicos.

2.- Embora a teoria objetiva dispense a prova de culpa da administração, a mesma que permite que o Poder Público

φ



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

764
RL

C.M.I. - ES
Nº 02112
+

demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.

3.- Fica caracterizada a culpa parcial da vítima que se coloca no estribo do caminhão, embora tal ação não tenha sido a causa imediata do acidente que foi o próprio desabamento da ponte mantida pelo poder público.

4.- Estabelecido o liame causal, entre o fato lesivo e o dano, iniludivelmente incide o dever de indenizar do Estado, embora abrandado.

5.- Deve ser feita uma redução de 2/5 do cálculo da pensão, pelas presumíveis despesas da vítima e pela comprovada contribuição do trabalho do filho para renda familiar.

6.- As parcelas mensais da pensão da indenização, geralmente correspondem ao salário ou vencimentos da vítima, ou, se não exercia trabalho remunerado, terão como base o salário mínimo e serão automaticamente corrigidas, conforme a variação dos parâmetros adotados.

7.- Conhece-se da remessa e também julga-se procedente o pedido condenando o Município a pensionar os Autores retroativamente à data do evento danoso, durante vinte anos, metade da condenação à esposa e na outra metade os filhos menores impúberes, até a data que cada um completar vinte e um anos, com base no vencimento mensal líquido que auferia a vítima, atualizado monetariamente a partir do evento danoso, diminuindo em 70%, atualizado monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 54 do STS), a implantação em folha do pagamento do Município, convertida em salários mínimos, no valor vigente nesta data, Súmula 490 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX-OFFÍCIO nº 027.920.000.836, em que é remetente o MM. JUIZ DE DIREITO DE ITARANA e partes o MUNICÍPIO DE ITARANA E OUTROS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

765
RLK

C.M.I. - ES
Nº 032/17
φ

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão: **à unanimidade, conhecer da remessa e julgar procedente o pedido, nos termos em que o fez o Dr. Juiz.**

Vitória, 17 de março de 1998.

Arione Vasconcelos Ribeiro
DES. ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO
PRÉSIDENTE E RELATOR

D. Nery
PROCURADOR DE JUSTIÇA

WLC(aco836)re-C3

25.9.98



766
RBY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.03.98

C.M.J. - ES
Nº 033/17
↓

REMESSA EX-OFFICIO N° 27920000836
REMETE: O MM. JUIZ DE DIREITO DE ITARANA
PARTES: MUNICÍPIO DE ITARANA E OUTROS
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ARIONE VASCONCELOS
RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ARIONE VASCONCELOS
RIBEIRO (RELATOR):-

Lido o que exarado às fls. pelo Eminente
Relator.

*

V O T O

Estes autos vieram a mim depois de distribu-
ídos e redistribuídos, em 18.02.1998 e, após o
relatório colocado em pauta verifiquei que havia um
Agravado de Instrumento que foi distribuído ao
Eminente Desembargador Sérgio Bizzoto Pessoa de
Mendonça em 29-08-97, que as partes litigantes são
as mesmas e que em 30.09.97 o então Relator Desem-
bargador Antônio José Miguel Feu Rosa remeteu estes
autos ao Relator do referido Agravado que após remoção
para a 1ª Câmara Criminal, devolveu-os para redis-
tribuição.

Foi o referido Agravado de Instrumento a mim
redistribuído em 12.02.98 e conclusos em 18.02.98
com esta apelação.

Foi negado seguimento a aquele agravo que
impugnou a decisão que acolheu a ~~decisão que acolheu~~
a intempestividade, por ausência de certidão de



767
RJ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

C.M.I. - ES
Nº 034/98
4

REMESSA EX-OFFICIO N° 27920000836

intimação da decisão agravada, tendo o Município interposto Agravo Regimental, que apreciando antes do julgamento desta remessa, neguei provimento.

O Douto Procurador de Justiça disse que o Ministério Público de 1° grau não se manifestou sobre a sentença, mas às fls. 711, contém a sua intimação e o seu ciente.

O MM. Juiz apreciou bem a questão e disse o seguinte:

"Em se tratando de responsabilidade do Estado, útil realçar que a doutrina subjetiva da culpa civil houve superada pela tese objetiva do risco administrativo.

Nesta transição, surgiu a teoria da culpa administrativa, onde já não se perquiria culpa do agente administrativo, mas, unicamente, a falta objetiva do serviço em si mesmo, caracterizadora do fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. É o que se poderia chamar de culpa especial da administração, conhecida como culpa administrativa. A teoria exigia esta culpa e, ainda, que o terceiro prejudicado comprovasse, além do fato material, a falta do serviço, nas modalidades de inexistência, mau funcionamento ou retardamento deste. Ocorrida uma delas, presumia-se a culpa administrativa, surgindo a obrigação de indenizar.

Já a teoria do risco administrativo, com a sua sedimentação, fez surgir a responsabilidade objetiva do Estado, com a obrigação de indenizar, pela só ocorrência de lesão, causada ao particular por ato da administração, sequer exigindo-se, para tanto, qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes, sendo suficiente o dano.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

768
RT

C.M.I. - ES
Nº 025/7
↓

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

O notável Prof. Heli Lopes Meirelles bem clarividência a questão, *in verbis*:

"Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da administração" ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, S.Paulo, 3ª ed, 1975, p. 590).

Esta atual teoria, que baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de lhes causar danos, é acolhida no Brasil e vem consagrada desde a Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, donde seguiram esta linha o art. 107 da Constituição Federal de 1969 e o art. 37, parágrafo 6º, da atual Carta Magna, mantendo a responsabilidade civil objetiva da administração, sob a modalidade do risco administrativo.

Resulta, pois, evidente que, para a responsabilização do Poder Público, por ser objetiva a sua responsabilidade, nos termos do que preceitua o art. 37, parág. 6º, da Constituição Federal, basta a comprovação da relação de causa e efeito o comportamento estatal e o dano dele decorrente.

Assim, o dano sofrido pelo particular encarado como consequência do funcionamento do serviço público, não importando se bom ou mau funcionamento, verificando-se, tão-só, se presente nexo causal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

769
RBF

C.M.I. - ES
Nº 036/12
<i>[assinatura]</i>

REMESSA EX-OFFICIO N° 27920000836

Exista ou não exista culpa dos agentes públicos.

O Estado é assegurado do risco resultante de sua própria intervenção.

É o que traz, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

"Estabelecido o liame causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o acidente e a falta de conservação de trechos de responsabilidade do Poder Público Municipal, caracteriza-se a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados a motocicleta em virtude de buracos na pista" (1° TA CIV SP 7° C. - Ap. n° 469.260/8 - Rel. Álvares Lobo - j. 2.7.91).

"Se em virtude da queda de ponte sob a responsabilidade do DER, vem a falecer o motorista do veículo que sobre ela trafegava, responde aquele órgão pela indenização devida à família da vítima" (1° TA CIV SP - 8° C. Ap. Rel. Toledo Cesar - j.8.3.83 - RT 573/163).

Ora, na hipótese, que é de queda de uma ponte mantida pela Municipalidade, cabe, apenas, a verificação se a ocorrência se deu por deterioração ou qualquer outra causa originada do comportamento estatal ou de fatos da natureza invencíveis.

Se a queda não se deu em razão de caso fortuito ou força maior, então não há exclente da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

770
REF

C.M.I. - ES
Nº 03717
+

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

responsabilidade estatal, estando presente o liame causal que conduz à responsabilidade civil.

Segue a Jurisprudência:

"Provado o dano decorrente de queda de caminhão de ponte mal conservada pelo DER, cabe ao Estado indenizar, de vez que a Constituição Federal, em tema de responsabilidade civil, adotou a teoria do risco" (TJSC - 1ª C. - Ap. - Rel. Rid Silva - j. 21.7.77 - RT 532/246).

"Responsabilidade civil. Teoria do Risco. Ponte localizada no perímetro urbano em precárias condições de tráfego e sem sinalização adequada. Obrigação do Poder Público Municipal de reparar os prejuízos causados em acidente. Danos pessoais e materiais. Indenização devida" (TJSC - 2ª C. AP. - Rel. Hélio Mosimann - j. 8.2.83 - RT 573/253).

Por outro lado, embora tal teoria dispense a prova da culpa da administração, a mesma permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.

Mutatis mutandis:

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Buraco em via pública - Ação contra a Municipalidade - Responsabilidade objetiva reconhecida (art. 107 da CF) - Possibilidade, não obstante, da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

771
R/S

C.M.I. - ES
Nº 038/7
+

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

atenuação da responsabilidade - Configuração da culpa concorrente - "Incumbido de zelar pela segurança do sistema de trânsito, além da conservação das vias de circulação dentro de seus limites urbanos, o Município responde pelos danos produzidos em veículos de particulares, em razão da existência, não sinalizada, de buracos surgidos na pista de tráfego. A responsabilidade, aliás, é objetiva, nos termos definidos no art. 107 da CF. Mas, ainda assim pode ficar atenuada, se se demonstrar que também o prejudicado concorreu com a culpa para o evento" (1º TACSP - 7ª C. - Ap. - j. 01.02.83. - JTACSP 80/111).

É que o risco administrativo não significa que o Poder Público deve indenizar, em qualquer hipótese, o dano suportado pelo particular, mas, tão-só, que a vítima fica dispensada de provar culpa da administração. De outro canto, a administração poderá demonstrar a culpa total (que afasta o nexo de causalidade ou a culpa parcial da vítima no evento eximindo-se de forma integral ou parcial da indenização, ocorrendo nítida inversão do ônus probatório.

É, pois, nesta linha de raciocínio que realizo o primeiro exame da prova, eis que, a teoria adotada admite pesquisa em torno da culpa da vítima, o que passo a realizar.

De imediata análise, verifico patente, inobstante parcial, a culpa da vítima, que se colocou, externamente, no estribo do caminhão,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

772
RR

C.M.J. - ES
Nº 033/17
↓

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

embora tal ação não tenha sido a causa imediata do acidente, que foi o próprio desabamento da ponte mantida pelo Poder Público.

Estabelecido, por outro lado, o liame causal, entre o fato lesivo e o dano, iniludivelmente incidindo o dever de indenizar do Estado, embora abrandado.

Esta situação é demonstrada de forma uníssona pelo conjunto probatório dos autos.

Caracterizado, pois, o dever de indenizar do Estado, abrandado pela ação da vítima no evento lesivo, passo ao exame da prova em face da forma e extensão temporária da pensão indenizatória.

Resultou provado que a vítima veio a falecer em decorrência do evento danoso e aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade (doc. fls. 29), bem assim, que autonomamente exercia diversas atividades, que lhe proporcionavam manter o sustento da família com o ganho médio mencionado na inicial (prova testemunhal - fls. 418/419 e 660/660v.).

Em sua contestação, a Municipalidade contrapôs, apenas, o fato de que a indenização pleiteada era excessiva porque o ganho da vítima, discriminado na inicial, era resultado de várias frentes de trabalho, não tendo impugnado o quantum afirmado, com o que, neste mister, incide hipótese do art. 302, do CPC, inclusive analisado o seu inciso III.

O pedido:



773
RPF

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

C.M.J. - ES
Nº 04012
↓

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

<i>Tomates-700 cx. a cada 06 meses</i>	<i>preço unitário Cr\$ 15.000,00 - Cr\$ 1.750.000,00 mês.</i>
<i>Pimentões 100 cx. a cada 06 meses</i>	<i>preço unitário Cr\$ 10.000,00 - Cr\$ 166.666,66 mês.</i>
<i>Cafê - 25 sacas a cada ano</i>	<i>preço unitário Cr\$ 75.000,00 - Cr\$ 156.250,00 mês.</i>
<i>Feijão - 20 sacas a cada ano</i>	<i>preço unitário Cr\$ 50.000,00 - Cr\$ 83.333,33 mês.</i>
<i>Caixas de madeiras - 500 cx/semana</i>	<i>preço unitário Cr\$ 500,00 - Cr\$ 1.000.000,00 mês.</i>
<i>Frete - 4 viagens ao mês</i>	<i>preço unitário Cr\$ 150.000,00 - Cr\$ 600.000,00 mês.</i>
<i>Totalização</i>	<i>- Cr\$ 3.756.249,00</i>
<i>mês.</i>	
<i>Despesas em média = 30%</i>	<i>- Cr\$ 1.126.874,00</i>
<i>mês.</i>	
<i>Líquido</i>	<i>- Cr\$ 2.629.375,00</i>
<i>mês.</i>	

Os autores trouxeram os fatos que constituem o seu direito, que não resultaram contrariados, ou seja, que a vítima retirava mensalmente, em média e em moeda da época (abril de 1992), um valor bruto mensal de Cr\$3.756.249,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros) e que as despesas comprometiam cerca de 30% (trinta por cento) deste ganho, o que, aritmeticamente, resultava num ganho líquido mensal da ordem de Cr\$ 2.629.375,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), fatos estes admitidos, no processo, como incontroversos (arts. 302, inc. III, 333,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

774
RDF

C.M.A. - ES
Nº 043/12
f

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

inciso I e II e 334, inciso III, todos do CPC), dos quais não distoa a prova testemunhal colhida.

"A falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o torna incontroverso, com as exceções estatuídas no art. 302" (RTJ 93/162)."

Provaram que a vítima, com esses rendimentos, sustentava sua família, composta por mais quatro entes, sendo, a viúva e os filhos Marcelo, com 19 (dezenove) anos de idade à época do acidente e falecimento de seu pai, bem assim, Marcileia, à época com 14 (quatorze) anos de idade e Marcela, à época com 04 (quatro) anos de idade (docs. fls. 31, 32, e 33).

Se, por um lado, tais fatos, não contrariados fincaram-se, admitidos como incontroversos, por outro, o patrimônio auferido pela vítima em família, cuja existência fora admitida pela Municipalidade, vem corroborar o poder aquisitivo daqueles.

"É dispensável relegar-se para a execução a determinação do "quantum" dos danos, quando a respectiva prova já se apresenta suficiente na fase de conhecimento" (STF - 2ª T.-j.20.5.80 - RTJ 94/923)."

Demais disso, formularam os autores pedido certo, o que veda seja proferida sentença ilíquida, consoante preestabelece o art. 459, parág. único, do CPC, em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131).



775
RA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

C.M.I. - ES
Nº 042/17
+

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

Sobeja analisar qual era a força de trabalho na família, ou seja, quais entes, à época do falecimento, contribuíam para a renda familiar, no sentido de verificar-se o quantum exclusivamente auferido pela vítima.

Excluída a viúva, que presumidamente contribuía para a conservação do lar e criação dos filhos, já que nada provado em contrário (art. 333, II, do CPC), ter-se-ia, presumidamente, contribuído para a renda familiar, com seu trabalho, o filho Marcelo, à época com dezenove anos de idade, já que os demais, pela idade (14 e 04 anos), também presumidamente, não contribuíam para a renda familiar.

É o que traz, *mutatis mutandis*, a jurisprudência, in verbis:

"contribuindo a esposa para o lar, com serviços caseiros apenas, não poderá o marido pretender indenização pelo seu falecimento em desastre, pois os devidos trabalhos compensar-se-iam com as despesas que teria no sustento e manutenção da companheira. (RT 325/115)"

"O menor, até os quatorze anos de idade, presume-se, não contribui para a renda familiar. A partir dos vinte e cinco anos, presumivelmente, desliga-se, economicamente, de sua família de origem. Apenas nesse período, portanto, cabe indenização, decorrente de sua morte por ato ilícito." (JTJ 142/100).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

776
RS

C.M.I. - ES
Nº 040/17
↓

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

A indenização pleiteada com base no que, com seu trabalho, contribuía a vítima para a renda familiar, deverá sofrer um decréscimo, fundado em dois fatores, sendo, a presumida participação do filho Marcelo nas inúmeras atividades e produções elencadas e as presumíveis despesas pessoais da própria vítima; in verbis:

"Do cálculo da pensão deve ser deduzida a terça parte, correspondente às presumíveis despesas pessoais da vítima" (STJ - 2ª Turma, Resp. 28.810-6 ES, rel.Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 15.9.93, deram provimento parcial, v.u. DJU 4.10.93, p. 20.543, 2ª col. em.).

Dito isto, cabível uma redução em 2/5 (dois quintos) seja pelas presumíveis despesas da vítima e a contribuição do trabalho do filho de dezenove anos, já que os três demais entes, presumidamente, não contribuía para a renda familiar.

Fatores outros, tais como trabalhos prestados por terceiros, que possam ter contribuído no ganho da vítima, obviamente, eram sustentados por seu próprio trabalho e resultado deste.

Sustentam os autores que o ganho da família e a manutenção do padrão até então mantidos resultaram severamente atingidos com o falecimento da vítima, sendo que, em virtude do evento lesivo, fazem jus a uma indenização que possa recompor estas econômicas condições ao seu estado anterior, sob forma de pensão mensal, considerando-se que a presumível sobrevida do brasileiro é de 65 (sessenta e cinco) anos e a vítima falecera com 45 (quarenta e cinco) anos, o que deixa uma expectativa de 20



777
RRT

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

C.M.I. - ES
Nº <u>04/12</u>
<u>+</u>

REMESSA EX-OFFICIO N° 27920000836

(vinte) anos, tempo em que deve perdurar a pensão indenizatória.

Em vista do exposto, realço, trazendo entendimento jurisprudencial maciço, a forma e a extensão temporária, ou seja, como serão devidas as prestações a título de pensão indenizatória, *in verbis*:

"Quando, em casos de responsabilidade civil, haja necessidade de estabelecer-se a presumível sobrevida, recomendável se faz a utilização da tabela progressiva da Previdência Social divulgada pelo IBGE, critério que, comparado à adoção do limite fixo de 65 anos, se reveste de maior lógica e coerência" (STJ - 4ª Turma, Resp 53.840-8 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 10.10.94, não conheceram v.u., DJU 21.11.94, p. 31775, 2ª col., em.).

"O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, no caso de culpa concorrente, a indenização, que tem característica típica de alimentos, deve ser fixada na metade do valor da prestação pretendida" (STJ 3ª Turma, Resp 35.446-3 MT, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.10.93, negaram provimento v.u., DJU 14.3.94, p. 4.520, 2ª col., em.).

Assim, a duração da pensão indenizatória será apurada tendo em vista a presumível sobrevida da vítima, conquanto, consoante antes dito, presente culpa parcial da vítima, a indenização será fixada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

778
RBT
C.M.I. - ES
Nº 04517
f

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

na metade da prestação pretendida, já que, embora caracterizado o dever de indenizar do Estado, há o abrandamento pela ação da vítima no evento e, ainda, reduzida de 2/5 (dois quintos), que é a dedução correspondente às presumíveis despesas pessoais da vítima e presumível contribuição do filho à época com força de trabalho, tudo perfazendo um total de 70% (setenta por cento) a ser deduzido da indenização pretendida.

Em vigor a Súmula 490 do STF; *in verbis*:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores" (DJU 11.6.70).

Os juros legais, que são os de mora, são devidos, fluindo a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062, do Código Civil.

Não são devidos juros compostos, seja porque o art. 1.544, do CC. presume a existência de ilícito penal, assim reconhecido no juízo criminal, para o reconhecimento e condenação ao pagamento destes.

Inobstante o que manifestou o Ministério Público, incabe, ainda, no presente caso, condenação nas despesas de luto e funeral, quanto ao que não houve pedido e também não houve comprovação nos autos de efetivo desembolso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

779
RT

C.M.I. - ES
Nº <u>042/17</u>
<u>+</u>

REMESSA EX-OFFICIO N° 27920000836

Finalizando, em linha de raciocínio quanto ao presente caso, o entendimento jurisprudencial maciço, in verbis:

"Não comprovada a alegada realização de despesas com luto e funeral, inadmissível a concessão de verba indenizatória a esse título" (STJ-4ª T.-Resp- Rel. Sálvio de Figueiredo - j. 1º.3.94 - JSTJ e TRF 60/149).

"Os entes públicos são dispensados da constituição e capital para pagar pensões, podendo efetuar o pagamento em folha" (tj-sp- 2ª C- Ap. Rel. Toledo Piza - j. 27.5.80 - RT 547/97).

"O parágrafo 5º do artº 20, do CPC (Lei 6.745/79) não se aplica aos casos de responsabilidade objetiva, pois não há confundí-los com a responsabilidade civil por ato ilícito contra a pessoa" (STF - 2ª T-RE - Rel. Cordeiro Guerra - j. 16.5.80 - RT 550/222).

"Em se tratando de responsabilidade objetiva, os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor das prestações vencidas e um ano das vincendas (STF - 2ª T - RE -Rel. Cordeiro Guerra - j. 30.10.81 - DJU 20.11.81 - RT 564/264).

"Indenização - Responsabilidade Civil. Súmula 490. Calcula-se a indenização da mulher e filhos da vítima com base no salário mínimo vigente na data da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

780
RR

C.M.J. - ES
Nº 047/97
f

REMESSA EX-OFFICIO N° 27920000836

sentença, ajustando-se às variações ulteriores. Descabida a correção monetária" (STF 2ª T RE Rel. Carlos Madeira. j. 10.6.86 - RT 611/275).

"Indenização - Fazenda Pública - Responsabilidade Civil - Ato ilícito - Homicídio praticado por policial militar - Pensão devida que será bipartida, metade para a esposa e metade para os menores - Fixação para a filha até o casamento e para os filhos até a idade de 25 anos, sem direito a crescer - Recurso provido para esse fim. (RJTJESP - 3ª C - Ap. Rel. Toledo Cesar j. 5.11.85 - RJTJESP 101/129).

Também a Doutrina:

"A indenização sob a forma de pensão mensal é calculada, como regra, com base na renda que a vítima auferia em vida, descontando-se o correspondente a um terço, que constitui o valor mínimo necessário à sobrevivência do alimentante, para a sua própria manutenção.

Como observou Carlos Roberto Gonçalves, "os seus descendentes, ascendentes, esposa ou concubina (os que dela recebiam alimentos ou de qualquer forma estavam legitimados a pleitear pensão) estariam recebendo somente 2/3 de sua renda" ("Responsabilidade Civil" Cit. p. 451).

"...Os valores fixados a título de ressarcimento ou compensação de mal causado sofrerão incidência de correção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

781
RW

C.M.J. - ES
Nº 048/97
+

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

monetária, pois a instituição do chamado "Plano Real", em vigor desde junho de 1994, não impede a atualização de valores em Juízo, se verificar-se o fenômeno no período. Ademais, não foi revogada a Lei 6.899/81.

Aliás, as verbas devem ser corrigidas independentemente de requerimento, pois o princípio da correção de valores decorre "ex vi legis".

As parcelas mensais, geralmente correspondendo ao salário ou vencimentos da vítima, ou, se não exercia trabalho remunerado, com base no salário mínimo, serão automaticamente corrigidas, segundo a variação desses parâmetros adotados." (Rui Stoco - Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed., 1995, Editora Revista dos Tribunais).

Do exposto, conheço da remessa e também julgo procedente o pedido e condeno o Município de Itarana a indenizar os Autores, retroativamente à data do evento danoso (26.04.91), pensionando-os mensal e sucessivamente, durante vinte (20) anos a Maria Águida Delai Sarnaglia e, quanto aos demais Autores, até a data em que cada um completar ou tenha completado 21 (vinte e um) anos, com base no rendimento mensal líquido que auferia a vítima (moeda da época Cr\$ 2.629.375,00), diminuído em 70% (setenta por cento), atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), pensão esta que fixo bipartida, metade para a viúva e metade para os filhos, com implantação em folha de pagamento do Município, convertida em número de salários mínimos, no valor vigente nesta data (Súmula 490 do STF).



782
RBT

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

C.M.I. - ES
Nº 049/17
↓

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

Condeno-o também no ônus da sucumbência.
É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL
JÚNIOR:-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

A SRª. DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES
BARCELLOS:-

Voto no mesmo sentido.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
17.3.98

783
024

C.M.I. - ES
Nº 050/17
↓

REMESSA EX-OFFICIO Nº 27920000836

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, conhecer da remessa e julgar procedente o pedido, nos termos em que o fez o Dr. Juiz.

*

*

*

mlc



Prefeitura Municipal de Itarana



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**
Remessa Nº **000010419**
Responsável **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
Data e Hora **17/08/2017 09:50:14**
Despacho **SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE E CONHECIEMNTO QUANTO AO ATESTADO DE FREQUÊNCIA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.**

ITARANA, 17 de agosto de 2017

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO(S)

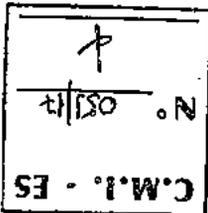
Processo, REQUERIMENTO Nº 003625/2017 - Interno
SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE
ENCAMINHAMENTO - UNICO

OF. Nº 00142/2017- ENCAMINHA A VOSSA EXA A RELACAO ATESTADO DE FREQ DOS SERVIDORES -MES DE AGOSTO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PREFEITO MUNICIPAL**

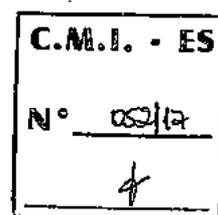
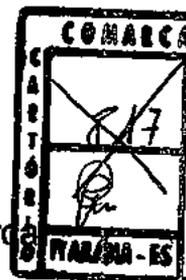
Responsável _____



ITARANA, ___ / ___ / ___

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itarana - ES.



O Município de Itarana, ES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Itarana, neste Estado do Espírito Santo, representado por seus advogados infra firmados, procuração (fls. 84) e substabelecimento de fls., vem perante V. Exa. apresentar os seus

EMBARGOS À EXECUÇÃO

nos autos da ação de indenização em rito sumaríssimo, em forma de prestação alimentícia, proposta ao município por Maria Aguida Delai Sarnaglia, brasileira, viúva, proprietária rural, residente e domiciliada em Limoeiro de Santo Antonio, por si e representando seus filhos menores impúberes, Marcela sarnaglia e Mariléia Sarnaglia, e assistindo o filho menor púbere, Marcelo Antônio Sarnaglia, com base nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, informando ao douto juízo:

Em preliminar,

Inépcia da inicial.

A inicial do exequente não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil vigente. Logo, inepta. Por isso deve ser indeferida na forma do disposto no art. 267, I, com arquivamento do feito.

C.M.I. - ES
Nº 031/D


COMARCA	2.
CARTÓRIO	03
ITARAIMA - ES	

Defeitos da inicial de execução:

- a) não qualifica os exequêntes, com suas características, residências, documentos, idades precisas, de sorte que o município possa dispor de elementos fundamentais, para proceder a execução da sentença de forma precisa e sem risco de erro, considerando tratar-se de dinheiro público e o Município há de se assegurar de todas as garantias e cuidados, para evitar escândalos como o prédio do TRT de São Paulo, onde todos os ordenadores de despesas e todas as comissões fiscalizadoras são responsáveis solidários pelo abuso, mas ninguém sabe de nada. É importante frisar esta execução de sentença será a primeira, no município.
- b) Não identifica, em seu texto, o valor ainda que não real, mas pretendido, através de precatório;

Os cálculos estão confusos, impedindo o Município de oferecer a contestação, necessária, tal como ocorreu no curso do processo principal.

Com todas estas deficiências, há de o eminente Magistrado indeferir a inicial, por ser de justiça.

No mérito,

Erro material da sentença.

A inicial, fls. 4 do processo define:

" Cumpre esclarecer que a produção das fontes de renda - em quantidades - tem como base o que vinha sendo produzido por Wanderley José Sarnaglia, ultimamente, e os valores unitários apurados em CRUZEIROS tem como base o mês de abril/92.

Feitos os cálculos constata-se, conforme demonstrado, que o vencimento bruto mensal da vítima em valores de abril/92 corresponde a CR\$ 3.756.249,00 (três milhões setecentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros).

Deduzindo-se deste montante bruto todos os custos realizados com mão de obra, defensivos agrícolas e adubos, mudas e sementes, armazenagem e transporte, matéria prima (madeira para as caixas de tomate) energia, manutenção do maquinário e combustível mais manutenção do caminhão, chega-se - segundo prática dos

C.M.I. - ES	COMARCA
Nº 05417	
	04
	ITABUNA - ES

negócios desta natureza na localidade onde morava a vítima - a uma margem líquida de 30% (trinta por cento) do valor bruto mensal apurado o que equivale a CR\$ 1.126.874,70 (um milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos, que transformados em salário mínimo no valor de abril/92 que era de CR\$ 96.037,30 tem-se 11,73 (onze salários mínimos e setenta e três centésimos) o que vem a ser a renda líquida da vítima em abril/92, portanto.

Este é o pedido: CR\$ 1.126.874,70 (um milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos, que transformados em salário mínimo no valor de abril/92 que era de CR\$ 96.037,30 tem-se 11,73 (onze salários mínimos e setenta e três centésimos) o que vem a ser a renda líquida da vítima em abril/92, portanto.

Dai, pois, há de se elaborar o cálculo da pensão. Com base neste realidade, pedida pelos autores, passa-se a apurar o "quantum" da execução, sob pena de se executar valores extra-pefita.

A douta sentença dispôs em seu texto, sem deixar dúvidas:

.....
De imediata análise, verifico patente, inobstante parcial, a culpa da vítima, que se colocou, externamente, no estribo do caminhão, embora tal ação não tenha sido a causa imediata do acidente, que foi o próprio desabamento da ponte mantida pelo poder público.

Estabelecido por outro lado o liame causal, entre o fato lesivo e o dano, iniludivelmente incidindo o dever de indenizar do estado, embora abrandado.

Esta situação é demonstrada de forma uníssona pelo conjunto probatório dos autos.

Caracterizado, pois, o dever de indenizar do Estado, abrandado pela ação da vítima no evento lesivo, passo ao exame da prova em face da forma e extensão temporária da pensão indenizatória.

Resultou provado que a vítima veio a falecer em decorrência do evento danoso e aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade (doc. de fls. 29), bem assim, que autonomamente exercia diversas atividades, que lhe proporcionavam manter o sustento da família com o ganho médio mencionado na inicial (prova testemunhal - fls. 418;/419 e 660/660v.)

C.M.I. - ES
Nº 05712
↓

COMARCA
CARTÓRIO
05
ITABÁRIA - ES

Em sua contestação, a municipalidade contrapôs, apenas, o fato de que a indenização pleiteada era excessiva porque o ganho da vítima, discriminado na inicial, era resultado de varias frentes de trabalho, não tendo impugnado o "quantum" afirmado, com o que, neste mister, incide hipótese do art. 302, do CPC, inclusive analisando o seu inciso III.

Nesta fase da sentença, ao examinar o pedido, o MM. Juiz comete um erro material, no seu demonstrativo, que ao invés de concluir, tal como formulado no pedido inicial, que as despesas gerais montam em setenta por cento, enquanto os lucros líquidos montam em trinta por cento, o eminente magistrado confundiu-se e inverteu essa situação. Portanto, corrigindo-se o erro material, no texto da sentença, dentro do demonstrativo do pedido, onde se lê despesas em média 30%, leia-se despesas em média 70% no valor de CR\$ 2.629375,00 e onde se lê que o líquido apurado era de setenta por cento, leia-se que o líquido apurado é de trinta (30%) por cento, perfazendo uma renda média líquida de CR\$ 1.126.874,00 (Hum milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros). Esse é o valor do pedido formulado na inicial.

Erro material da sentença pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, " de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos". Assim manda a lei:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Assim recomenda a jurisprudência :

Critério de Pesquisa:	1 E 2 ACORDAO TIPO SENTENCA ADJ ERRO ADJ
Documento:	MATERIAL
Inteiro Teor	5 de 12

C.M.I. - ES
 N° 052/13
 ↓

COMARCA
 CARTÓRIO
 06
 ITARANA-ES

Acórdão	RESP 87663/SP ; RECURSO ESPECIAL (1996/0008243-0)
Fonte	DJ DATA:12/04/1999 PG:00199
Relator(a)	Min. ANSELMO SANTIAGO (1100)
Data da Decisão	15/09/1998
Órgão Julgador	T6 - SEXTA TURMA
Ementa	PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL NO PRECATÓRIO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Os erros materiais não transitam em julgado, podendo ser corrigidos a qualquer tempo. 2. A demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ, exige que se indique a identidade ou semelhança dos acórdãos em confronto. 3. Recurso não conhecido.
Decisão	Por unanimidade, em não conhecer do recurso.
Indexação	VIDE EMENTA

Critério de Pesquisa:	1 E 2 ACORDAO.TIPO. SENTENCA ADJ ERRO ADJ MATERIAL
Documento:	10 de 12
Inteiro Teor	

Acórdão	RESP 56846/RJ ; RECURSO ESPECIAL (1994/0035094-5)
Fonte	DJ DATA:19/08/1996 PG:28486
Relator(a)	Min. BARROS MONTEIRO (1089)
Data da Decisão	18/06/1996
Órgão Julgador	T4 - QUARTA TURMA
Ementa	h0h2SENTENÇA. ERRO MATERIAL NÃO CORRIGIDO, QUE AMPLIA SUBSTANCIALMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DELIMITADO PELO AUTOR O MONTANTE DO PEDIDO, INCORRE EM EXCESSO A SENTENÇA QUE, POR EQUIVOCO, CONCEDE A INDENIZAÇÃO EM PADRÃO MONETARIO DIVERSO, DE CONTEUDO MUITO SUPERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
Decisão	POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.
Indexação	INADMISSIBILIDADE, CONDENAÇÃO, REU, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, SUPERIORIDADE, VALOR DA CAUSA, MOTIVO, ERRO, INDICAÇÃO, PADRÃO MONETARIO, OCORRENCIA, EXCESSO, SENTENÇA,

C.M.I. - ES	COMARCA
Nº <u>057/17</u>	2º
↓	07
	ITAPARANA - ES

Critério de Pesquisa:	1 E 2 ACORDAO.TIPO. SENTENCA ADJ ERRO ADJ MATERIAL
Documento:	11 de 12
Inteiro Teor	
Acórdão	ROMS 3009/RS ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1993/0012801-9)
Fonte	DJ DATA:24/06/1996 PG:22806 RSTJ VOL.:00088 PG:00291
Relator(a)	Min. VICENTE LEAL (1103)
Data da Decisão	21/05/1996
Órgão Julgador	T6 - SEXTA TURMA
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE <u>h0h2</u> SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.</p> <p>- A JURISPRUDENCIA PRETORIANA, AMENIZANDO OS RIGORES DO COMANDO EXPRESSO NA SUMULA N. 267/STF, TEM ADMITIDO A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PASSIVEL DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO, DESDE QUE INTERPOSTO ESTE A TEMPO E MODO E QUE A MESMA SEJA SUSCEPTIVEL DE CAUSAR DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL E INCERTA REPARAÇÃO.</p> <p>- EM TEMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ADMITE-SE SEMPRE A RETIFICAÇÃO DOS CALCULOS SE CONSTATADA A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL, SEM QUE DE TAL PROVIDENCIA RESULTE OFENSA A COISA JULGADA.</p> <p>- INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.</p> <p>- PRECEDENTES DESTTE TRIBUNAL (RESP 7476-SP E RMS 1864-RS).</p> <p>- RECURSO ORDINARIO PROVIDO.</p>
Decisão	POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.
Veja	RESP 7476/SP, ROMS 1864/RS, (STJ).

Critério de Pesquisa:	1 E 2 ACORDAO.TIPO. SENTENCA ADJ ERRO ADJ MATERIAL
Documento:	12 de 12

C.M.I. - ES

Nº 058/14

COMARCA

 2.
O
F
I
C
I
O
C
A
R
T
Ó
R
I
O
I
T
A
R
A
N
A
-
E
S
Inteiro Teor

Acórdão	ERESP 40892/MG ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL (1994/0022115-0)
Fonte	DJ DATA:02/10/1995 PG:32303
Relator(a)	Min. NILSON NAVES (0361)
Data da Decisão	30/03/1995
Orgão Julgador	CE - CORTE ESPECIAL
Ementa	h0h2 SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO NÃO IMPEDE, EM FACE DE EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE SE LHE CORRIJA A INEXATIDÃO. COD. DE PR. CIVIL, ART. 463-I. EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS PELA CORTE ESPECIAL.
Decisão	POR MAIORIA, CONHECER DOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA E OS RECEBER.
Indexação	POSSIBILIDADE, RETIFICAÇÃO, ERRO MATERIAL, PERCENTUAL, HONORARIOS, ADVOGADO, SENTENÇA JUDICIAL, POSTERIORIDADE, TRANSITO EM JULGADO.VOTO VENCIDO, INEXISTENCIA, DIVERGENCIA, INEXISTENCIA, VIOLAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NECESSIDADE, JUIZ, PROFERIMENTO, DECISÃO, CORREÇÃO, ERRO MATERIAL.

Portanto, o primeiro ponto base da sentença nestes embargos à execução será a de corrigir o erro material contido no bojo da sentença de mérito, para encontrar os valores pedidos na inicial, com os quais se elaborarão os cálculos para apuração final da indenização. Esses valores correspondem a renda líquida do indigitado de **CR\$ 1.126.874,70** (um milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos), que transformados em salário mínimo no valor de abril/92 que era de CR\$ 96.037,30 tem-se 11,73 (onze salários mínimos e setenta e três centésimos) o que vem a ser a renda líquida da vítima em abril/92, portanto.

Logo, pois, de início, o calculo apresentado pelos autores excede ao dobro do que pleiteado na inicial, caracterizando excesso de execução.

O pedido:

Tomates - 700 cx. A cada 6 meses - preço unitário	CR\$ 15.000,00 - CR\$ 1.750.000,00	mês
Pimentões 100 cx a cada seis meses- preço unitário	CR\$ 10.000,00 - CR\$ 166.666,66	mês
Café - 25 sacos/ano	preço unitário CR\$ 75.000,00	CR\$ 156.250,00 "
Feijão - 20 sacos/ano	preço unitário CR\$ 50.000,00	CR\$ 83.333,33 "
Caixas madeira	preço unitário CR\$ 500,00	CR\$ 1.000.000,00 "
Frete - 4 viagens ao mês	preço unitário CR\$ 150.000,00	CR\$ 600.000,00 "
Totalização.....		CR\$ 3.756.249,00 "
Despesas em média 30%.....		CR\$ 1.126.874,00 "
Líquido.....		CR\$ 2.629.375,00 "

C.M.I. - ES
Nº 059/17
4

COMARCA
CARTÓRIO
09
PARANÁ - ES

Os autores trouxeram os fatos que constituem o seu dano, que não resultaram contrariados, ou seja, que a vítima retirava, mensal CR\$ 3.756.249,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros) e que as despesas comprometiam cerca de 30% (trinta por cento) deste ganho, o que aritmeticamente, resultava num ganho líquido mensal da ordem de CR\$ 2.629.375,00 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros),

A partir deste momento, esse número de CR\$ 2.629.375,00 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros), deve ser lido como CR\$ 1.126.874,70 (um milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos)

fatos estes admitidos, no processo, como incontroversos (art. 302, inc. III, 333, incisos I e II e 334, inciso III, todos do CPC), dos quais não destoam a prova testemunhal colhida.

Corrigido o erro material cometido, passa-se a examinar, através da dita sentença a có participação da vítima no acidente e o montante constitutivo da renda familiar mensal a base total do lucro líquido constituído pelo cidadão acidentado, que totaliza CR\$ 1.126.874,70

"a falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o tema torna incontroverso, com as exceções estatuídas no art. 302" (RTJ 93/162)

Provaram que a vítima com este rendimento sustentava sua família, composta por mais quatro entes, sendo a viúva e os filhos Marcelo, com 19 (dezenove) anos de idade à época do acidente e falecimento de seu pai, bem assim, Marciléia, à época com 14 (quatorze) anos de idade e Marcela, à época com 4 (quatro) anos de idade. (docs. de fls. 31,32 e 33)."

A seguir passa a definir quem contribuía para a formação dessa renda:

" Se, por um lado, tais fatos, não contrariados ficaram-se admitidos como incontroversos, por outro, o patrimônio auferido pela vítima em família, cuja existência fora admitida pela municipalidade, vem corroborar o poder aquisitivo daqueles.

' é dispensável relegar-se para a execução a determinação do "quantum" dos danos, quando a respectiva prova já se apresenta suficiente na fase de conhecimento. (STF- 2ª T. j-200580 - RTJ 94/923)

C.M.I. - ES
Nº <u>020/12</u>
<u>4</u>

COMARCA
10
<u>Pu</u>
ITARANA - ES

Demais disso, formularam os autores pedido certo, o que veda seja proferida sentença ilícida, consoante preestabelece o art. 459, parág. Único, do CPC, em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre conhecimento (art. 131)

Sobeja analisar qual era a força de trabalho na família, ou seja, quais entes, à época do falecimento, contribuía para a renda familiar, no sentido de verificar-se o "quantum" exclusivamente auferido pela vítima.

Excluída a viúva que presumidamente contribuía para a conservação do lar e criação dos filhos, já que nada provado em contrário (art. 333, II do CPC), Ter-se-ia presumidamente, contribuindo para a renda familiar, com seu trabalho, o filho Marcelo, à época com dezenove anos de idade, já que os demais, pela idade (14 e 04 anos), também presumidamente não contribuía para a renda familiar.

É o que traz, mutatis mutandis, a jurisprudência in verbis:

'contribuindo a esposa para o lar, com os serviços caseiros apenas, não poderá o marido pretender indenização pelo seu falecimento em desastre, pois, os devidos trabalhos compensar-se-iam com as despesas que teria no sustento e manutenção da companheira'(RT 325/115)

' o menor, até quatorze anos de idade, presume-se não contribui para a renda familiar. A partir dos vinte e cinco anos, presumivelmente, desliga-se, economicamente, de sua família de origem. Apenas nesse período, portanto, cabe indenização, decorrente de sua morte por ato ilícito' (JTJ 142/100)

Traçado o perfil de todos os membros da família que constituem o montante da renda familiar **Líquida de CR\$ 1.126.874,70 (um milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos)** O falecido, a viúva e filho Marcelo, então com dezenove anos. Agora apurará os decréscimos do montante da renda familiar que servirão de rumo para a fixação final do valor da indenização.

A indenização pleiteada com base no que, com seu trabalho, contribuía a vítima para a renda familiar, deverá sofrer um decréscimo, fundado em dois fatores, sendo presumida a participação do filho Marcelo nas inúmeras atividades e produções elencadas e as presumíveis despesas pessoais da própria vítima in verbis:

C.M.J. - ES
Nº 06417
f

COHARCA
2.º
O
F
I
C
I
O
P
A
R
A
N
A
-
E
S

Do cálculo da pensão deve ser deduzida a Terça parte correspondente às presumíveis despesas pessoais da vítima' (STJ - 2ª Turma, Resp. 28810-6 ES, rel. Mn Antônio Pádua Ribeiro j. 15.09.93, deram provimento parcial, v.u. DJU 04.10.93, p. 20543, 2ª col. em.).

Portanto, do total da renda líquida acima estabelecida, de **CR\$ 1.126.874,70** (um milhão cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta centavos), deduz-se um terço. E restarão **CR\$ 751.249,80** (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), correspondentes aos dois terços restantes.

E continua a doutra sentença.

"dito isto, cabível uma redução em 2/5 (dois quintos), seja pelas presumíveis despesas da vítima e a contribuição do trabalho do filho de dezenove anos, já que os três demais entes, presumidamente, não contribuíam para a renda familiar.

A seguir a doutra sentença examina o tempo de duração da indenização:

.....
sustentam os autores que o ganho da família e a manutenção do padrão até então mantidos resultaram severamente atingidos com o falecimento da vítima, sendo que, em virtude do evento lesivo, fazem jus a uma indenização que possa recompor estas econômicas condições ao seu estado anterior, sob forma de pensão mensal, considerando-se que a presumível sobre vida do brasileiro é de 65(sessenta e cinco) anos e a vítima falecera com 45 (quarenta e cinco) anos, o que deixa uma expectativa de vida de 20 (vinte anos), tempo em que **deve perdurar a pensão indenizatória. (grifo nosso).**"

.....
Assim, a duração da pensão indenizatória será apurada tendo em vista a presumível sobre vida da vítima, conquanto, consoante antes dito, presente culpa parcial da vítima, a indenização será fixada na metade da prestação pretendida, já que embora caracterizado o dever de indenizar do Estado, há o abrandamento pela ação da vítima, no evento e, ainda, reduzida de 2/5 (dois quintos), que é dedução correspondente às presumíveis despesas pessoais da vítima e presumível contribuição do filho à época com força de trabalho, **tudo perfazendo um total de 70% (setenta por cento) a ser deduzido da indenização pretendida. (grifo nosso).**

C.M.I. - ES
Nº 062/17
f

COMARCA
19
Itarana - ES

Portanto, fixado em definitivo o valor da contraprestação indenizatória, que tem por cálculo base o valor de trinta por cento de CR\$ 751.249,80 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), que corresponderá a CR\$ 225.374,94, que arredondados a maior, se estabelecerão em definitivo em CR\$ 225.375,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros). Este valor é a base da indenização.

Agora, os acréscimos.

" Os juros legais, eu são os de mora, são devidos, fluindo a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ), à razão de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1062, do Código Civil.

Não são devidos juros compostos, seja porque o art. 1544, do CC presume a existência de ilícito penal, assim reconhecido no juízo criminal, para o reconhecimento e condenação ao pagamento destes."

O valor encontrado

...será atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso (súmula 43 do STJ)...
pensão esta que fixo bipartida, metade para a viúva e metade para os filhos, com implementação em folha de pagamento do Município, convertida em número de salários mínimos, no valor vigente nesta data (súmula 490 do STF).

Por fim, conclui o tempo da indenização e que o seu valor será bipartido:

... para condenar o Município de Itarana a indenizar os autores, retroativamente à data do evento danoso (26.04.91), pensionando-os, mensal e sucessivamente durante 20 (vinte) anos a Maria Delai Sarnaglia e, quanto aos demais autores, até a data em que completar ou tenha completado 21 (vinte e um anos)...

Logo, para base de cálculo o valor da indenização será assim constituído:
Pagamento a Maria Delai Sarnágliã, o valor de metade de CR\$ 225.375,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros) ou seja CR\$ 112.687,50 (cento e doze mil seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), ou 1,173 (um inteiro e cento e setenta e três milésimos) de salário mínimo, da época, que atualizados monetariamente, desde 26.04.91 até a presente data, acrescendo-lhes seis por cento de juros ao ano, perfazem um valor de R\$ 1.368,77 (um mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), que transformados em salário mínimo equivale, hoje, a 9,06 (nove inteiros e seis centésimos) do salário mínimo.

C.M.I. - ES
 N° 003112
 f

COMARCA 2.º
 C A R T O R I O
 ITARUNA - ES

Pagamento ao filho Marcelo Antônio Sarnaglia um terço da metade do valor da pensão cabível à sua mãe, ou seja, a importância de CR\$ 37 562,50 (trinta e sete oito quinhentos e sessenta e dois mil cruzeiros e cinquenta centavos) atualizados monetariamente, desde 26.04.91 até a data do cumprimento definitivo da sentença, acrescendo-lhes seis por cento de juros ao ano, transformados em salários mínimos, perfazem um valor de R\$ 456,27 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), que transformados em salário mínimo equivale, hoje, a 3,02 (três inteiros e dois centésimos) do salário mínimo.

Pagamento a filha menor Marcela Sarnaglia, um terço da metade do valor da pensão cabível à sua mãe, ou seja, a importância de CR\$ 37 562,50 (trinta e sete oito quinhentos e sessenta e dois mil cruzeiros e cinquenta centavos) atualizados monetariamente, desde 26.04.91 até a data do cumprimento definitivo da sentença, acrescendo-lhes seis por cento de juros ao ano, transformados em salários mínimos, perfazem um valor de R\$ 456,27 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), que transformados em salário mínimo equivale, hoje, a 3,02 (três inteiros e dois centésimos) do salário mínimo.

Pagamento à menor Marcileia Sarnaglia um terço da metade do valor da pensão cabível à sua mãe, ou seja, a importância de CR\$ 37 562,50 (trinta e sete oito quinhentos e sessenta e dois mil cruzeiros e cinquenta centavos) atualizados monetariamente, desde 26.04.91 até a data do cumprimento definitivo da sentença, acrescendo-lhes seis por cento de juros ao ano, transformados em salários mínimos, perfazem um valor de R\$ 456,27 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), que transformados em salário mínimo equivale, hoje, a 3,02 (três inteiros e dois centésimos) do salário mínimo.

Apurado, afinal, o valor da cota de cada um dos beneficiados, considerado o texto final da sentença, cabe agora, proceder aos cálculos das parcelas vencidas:

Maria Aguida Delai Sarnágliã

Período Mês/ano	Valor básico da sentença abril 91	Índice de correção	Valor corrigido agosto 2000
Valor em cruzeiros abril/91	CR\$ 112.687,50	Tabela trabalhista	R\$ 1368,77 (mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos)

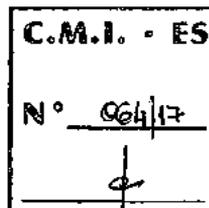


Marcela Sarnaglia / Marciléia Sarnaglia e Marcelo Antonio Sarnaglia

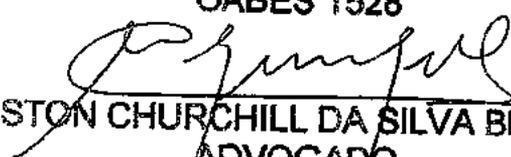
Período Mês/ano	Valor básico da sentença	Índice de correção	Valor corrigido
Valores em cruzeiros abril/91	CR\$ 37.562.50	Tabela trabalhista	R\$ 456,27 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Por juntada e deferimento,

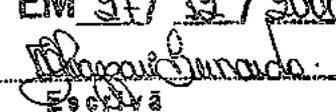
De Vila Velha, para Itarana, 22 de agosto de dois mil.



CARLOS DORSCH
ADVOGADO
OABES 1528


WINSTON CHURCHILL DA SILVA BERGAMO
ADVOGADO
OABES 2129

RECEBI EM 27/12/2000


Escritura

Luzia G. Lazzari Bernardo
Escrevente Juramentada
Mat. 034728-02

REGISTRADO no livro Nº 09

027000000291

Fls. 46, sob Nº 2.890, de ordem

do Cartório do 2º. Ofício.

Itarana, 27/12/2000.


Escritura

Luzia G. Lazzari Bernardo
Escrevente Juramentada
Mat. 034728-02

C.M.I. - ES	COMARCA
Nº 06517	15
4	
	ITARANA - ES

- 01 - Distribuído;
- 02 - Registrei no livro próprio de nº 02, fls. 54, sob o nº 832/2000 de ordem;
- 03 - Autuei nesta data.

Itarana, 29 de dezembro de 2000.


Amâncio Laeber Cotta
// Escrivão Judiciário

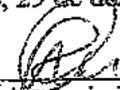
CERTIDÃO

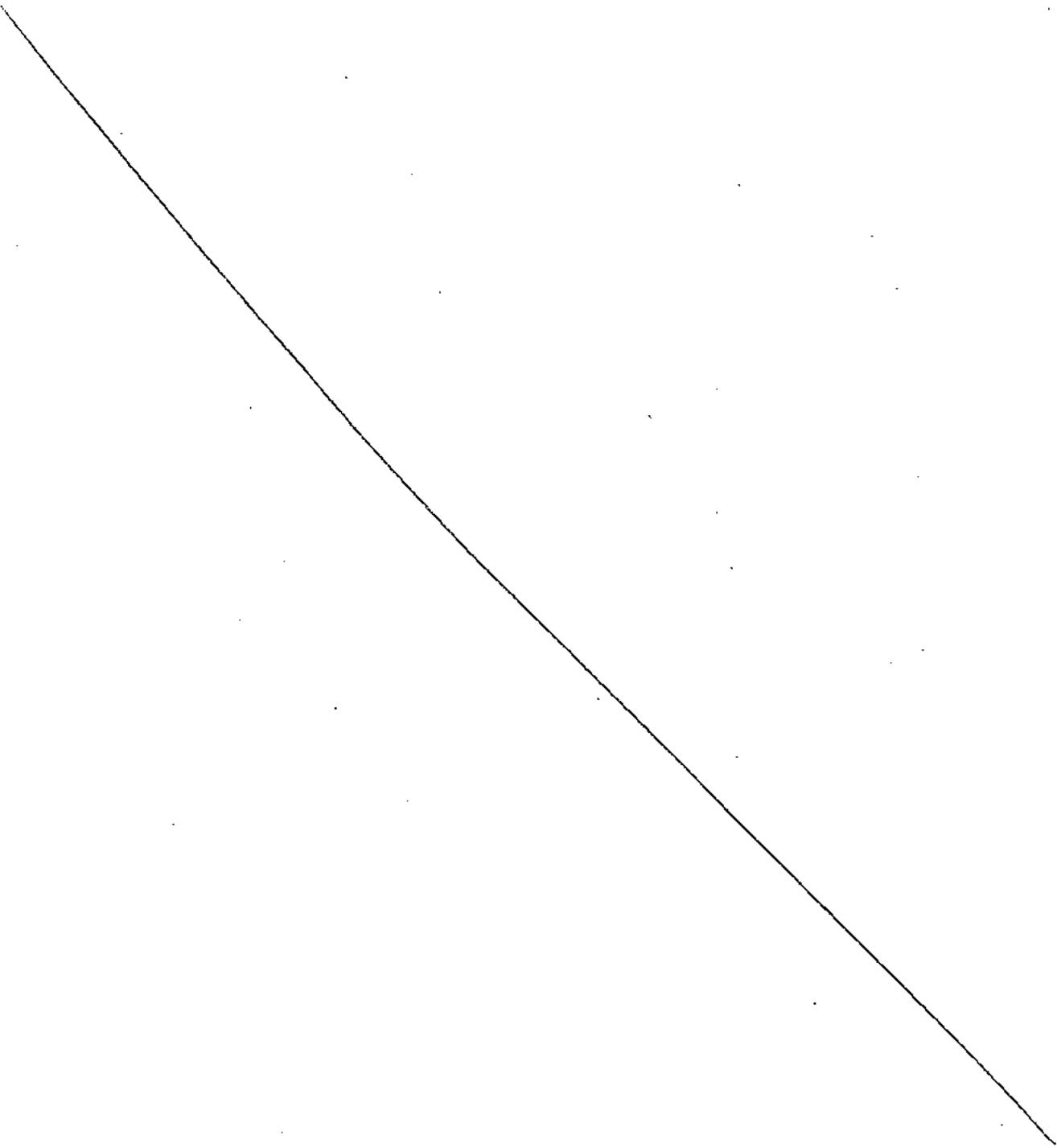
CERTIFICO que, cumpro os itens 01 e 02, do despacho do MM. Juiz às fls. 831 dos autos principais de nº 378/92, desentranhando os presentes Embargos e apensando-os aos referidos autos.

CERTIFICO ainda que, os presentes Embargos, tiveram suas fls. renumeradas, tendo em vista terem sido juntados equivocadamente, nos autos supra citado.

O Referido é verdade e dou fé.

Itarana-ES, 29 de dezembro de 2001.

Escrivão 
// Amâncio Laeber Cotta



RECEIVED: JUN 16 1968
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D.C.

Notes data found in other files regarding
case of [unclear] and [unclear]
[unclear] 16 de [unclear] de 1968

JUNTADA

C.M.I. - ES
N.º 00612
φ

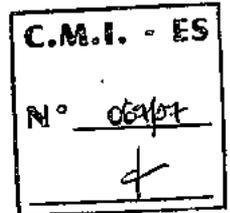
SEARCHED
SERIALIZED
INDEXED
FILED
JUN 16 1968
FBI - MEMPHIS

18-04-1964
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Autos de Embargos a Execução n° 832/2000.
Embargados: Maria Aguida Delai Sarnágliã e filhos.



O **MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na pessoa de seu representante legal o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, pelo procurador signatário, conforme avençado em audiência, vem apresentar quanto as parcelas vincendas reminiscentes a Maria Aguida Delai Sarnágliã e Marcela Sarnágliã, a seguinte proposta:

Em relação a **MARIA AGUIDA DELAI SARNÁGLIA**: período de pagamento compreendido entre 1º de março de 2007 a 26 de abril de 2011.

- **Oito (08) salários-mínimos** mensais com a devida inclusão da beneficiária em folha de pagamento a partir de 1º de março de 2007.

Em relação a **MARCELA SARNÁGLIA**: período de pagamento compreendido entre 1º de março de 2007 a 17 de novembro de 2007.

- O pagamento de **R\$ 10.782,54** (*dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos*), correspondente a três vírgula trinta e três (3,33) salários-mínimos mensais, a serem pagos em três parcelas de **R\$ 3.594,18** (*três mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos*) nos contracheques de 30 de março, 27 de abril e 25 de maio do corrente ano.

Do cálculo da proposta:

Mês de março - $3,33 \times R\$ 350,00 \times 1 = R\$ 1.165,50$

C.M.I. - ES

Nº 068/17

+

97

97

18-04-2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Meses de abril a outubro - $3,33 \times R\$ 380,00 \times 7 = R\$ 8.857,80$

Mês de outubro/novembro - 18 dias - $3,33 \times R\$ 380,00 \div 30 \times 18 = R\$ 759,24$

TOTAL - R\$ 10.782,54.

Diante do exposto, Meritíssimo, o proponente requer a juntada da presente proposta aos autos com vistas às embargantes para apreciação.

Itarana/ES, 05 de março de 2007.



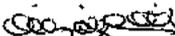
Adjar Fabiano De Martin
Procurador Municipal OAB/ES 7483.


Edivan Meneghel
Prefeito Municipal de Itarana.

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de março do ano de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Dr. **LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA**. Dó que para constar lavrei o presente termo.

O Referido é verdade e dou fé.


Amâncio Laeber Cotta
Escrivão Judiciário

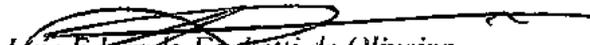


C.M.I. - ES
Nº <u>007/07</u>
<u>+</u>

DESPACHO

Vista às Embargadas para se manifestarem quanto a proposta de fls. 96/97.

Itarana-ES. 20 de março de 2007.


Luis Eduardo Fachetti de Oliveira
Juiz de Direito

DATA

Em. 20 de março de 2007
recebi estes autos em Casório
- 11 -
Escrivão: Amâncio Laeber Cotta

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido Edital de Intimação nº 007/07, sendo encaminhado para publicação no D.J.E.E.S., e afixada cópia no átrio do fórum, intimando o Dr. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO do despacho de fls. 98 dos autos.

Itarana/ES., 27 de março de 2007.


Amâncio Laeber Cotta
Escrivão Judiciário

C.M.J. - ES
Nº 020/12
f

99
f

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITARANA-ES

PROCESSOS: 027.040.004.346 832/2000 (Embargos á execução) - 378/1992 (principal) -

MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA e OUTROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ação que movem em face do MUNICÍPIO DE ITARANA-ES, por seu procurador infrafirmado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

Que os ora peticionários aceitam a proposta de acordo referentes às parcelas vincendas apresentada pelo Município, qual seja:

- pagamento a MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA de 08 (oito) salários mínimos no período de 01.03.2007 a 26.04.2011, com implantação imediata na folha de pagamento;

- pagamento a MARCELA SARNÁGLIA da quantia equivalente a 3,33 (três vírgula trinta e três salários mínimos) no período de 01.03.2007 a 17.11.2007, de igual modo, na folha de pagamento;

- que os valores sejam corrigidos em conformidade com o novo valor do salário mínimo (R\$380,00).

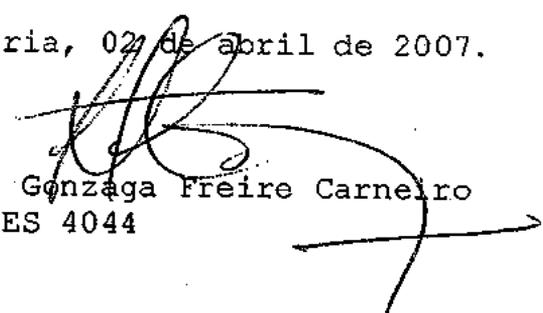
C.M.I. - ES
Nº <u>02112</u>
<u>↓</u>



Ante o exposto, vêm requerer que seja dado prosseguimento ao feito, dando-se cumprimento ao acordo ora celebrado, bem como, o prosseguimento da execução quanto às parcelas vencidas e aos honorários de sucumbência, e que seja designada, desde logo, audiência para possibilidade de conciliação quanto a estas parcelas (vencidas e honorários de sucumbência).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Vitória, 02 de abril de 2007.


Luiz Gonzaga Freire Carneiro
OAB/ES 4044

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de maio do ano de 2007, faço estes autos conclusos ao M.A. Juiz Dr. **LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA**. Do que para constar lavrei o presente termo.

O Referido é verdade e dou fé.

~~Amâncio Laeber Cotta~~
Amâncio Laeber Cotta
Escrivão Judiciário



C.M.I. - ES
Nº <u>072/17</u>
<i>f</i>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMARCA DE ITARANA

102
A.

C.M.I. - ES
Nº 023/17
↓

-DECISÃO-

Autosº 832/00

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizado pelo *Município de Itarana/ES*, já qualificado, em face de *Maria Aguida Delai Sarnágliã e outros*, também devidamente qualificados nos autos.

Em audiência (*fls. 94*) ficou estabelecido, de comum acordo entre as partes, que o Embargante apresentaria uma proposta de acordo que seria submetida à apreciação das Embargantes e, caso aceita, seria homologada por este juízo.

Às *fls. 96* o Município Embargante apresentou sua proposta de acordo e, às *fls. 99/100*, as Embargadas manifestaram sua anuência com a referida proposta.

O acordo se refere às parcelas *vincendas reminiscentes devidas a Maria Aguida Delai Sarnágliã e Marcela Sarnágliã*, ora Embargadas, e ficou aventado nos seguintes termos:

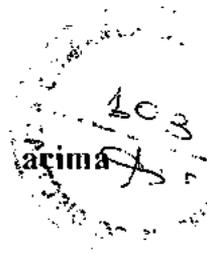
Em relação a MARIA AGUIDA DELAI SARNÁGLIA: período de pagamento compreendido entre 1º de março de 2007 a 26 de abril de 2011.

- Oito (08) salários-mínimos mensais com a devida inclusão da beneficiária na folha de pagamento a partir de 1º de março de 2007.

Em relação a MARCELA SARNÁGLIA: período de pagamento compreendido entre 1º de março de 2007 a 17 de novembro de 2007.

- O pagamento de três vírgula trinta e três (3,33) salários-mínimos mensais, a serem pagos em três parcelas iguais, incluídas nos contra-cheques de 30 de março, 27 de abril e 25 de maio do corrente ano.

Posto isso, **HOMOLOGO O ACORDO** referenciado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



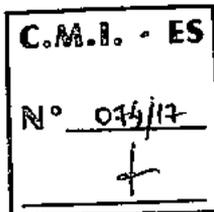
Tendo em vista que só na presente data o acordo está sendo homologado e que, no mesmo, há referência a pagamentos que seriam efetuados em data pretérita, determino que, caso tais valores ainda não tenham sido pagos, sejam incluídos na próxima folha de pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itarana-ES, 31 de maio de 2007.

Luis Eduardo Fachetti de Oliveira
Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITARANA-ES



PROCESSOS: 027.040.004.346 832/2000 (Embargos a execução) - 378/1992 (principal) -

C.M.I. - ES
Nº 075/17
φ



PROCOLO Nº

201500811184

16, 06, 2015

Luiz Gonzaga Lazzari

Analista Judiciário 01

Mat.: 034728-02

Rafaela Rosa Ferreira

CPF.: 110.220.177-48

1710

MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA e OUTROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ação que movem em face do **MUNICÍPIO DE ITARANA-ES**, por seu procurador infrafirmado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Que em que pese os cálculos atualizados oriundos da Douta Contadoria, vêm dizer os autores que não concordam com estes valores apresentados às fls. 237/240, requerendo, nesta oportunidade, a juntada da planilha em anexo que trazem os cálculos atualizados das prestações vencidas de 26.04.1991 a 28.02.2007 com os valores atualizados em conformidade com o comando da r. sentença e dos elementos dos autos, bem como, nos termos da legislação, da jurisprudência e das normas vigentes aplicáveis à espécie conforme esclarecimentos prestados juntamente com os cálculos ora apresentados.

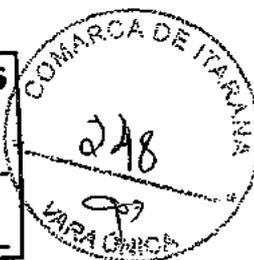
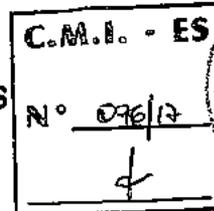
Requerem, portanto, que sejam acolhidos os cálculos atualizados ora apresentados pelos autores (planilha em anexo), dando-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Vitória, 16 de junho de 2015.

Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Luiz Gonzaga Freire Carneiro
OAB/ES 4044

PROCESSO: 027.92.000083-6 – (CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO – ITARANA/ES)
REQUERENTE: MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITARANA



1. DOS DIREITOS RECONHECIDOS

A **Sentença** (fls. 702/710) julgou procedente o pedido para:

- condenar o Município de Itarana a indenizar os autores, retroativamente à data do evento danoso (26/04/1991), pensionando-os, mensal e sucessivamente, durante 20 anos a Maria Aguida Delai Sarnaglia e, quanto aos demais autores, até a data em que cada um completar ou tenha completado 21 anos, com base no rendimento mensal líquido que auferia a vítima (moeda da época Cr\$ 2.629.375,00), diminuído de 70% (setenta por cento), atualizado monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 43, do STJ) e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, também contados a partir do evento danoso, sendo metade para a viúva e metade para os filhos, com implantação em folha de pagamento do município, convertida em número de salários mínimos, no valor vigente nesta data (16/09/1996) (Súmula 490 do STF);
- condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, mais um ano das vincendas;
- condenar do mesmo modo, no pagamento de honorários advocatícios ao litisdenunciado.

2. DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO

Inicialmente, deve ser destacado, que o objeto do acordo estabelecido entre as partes refere-se ao valor das pensões a partir de março de 2007, cujos valores encontram-se adimplidos. No entanto, remanescem as parcelas anteriores do período anterior (de 26/04/1991 a 28/02/2007), eis que nenhuma parcela foi quitada até a presente data.

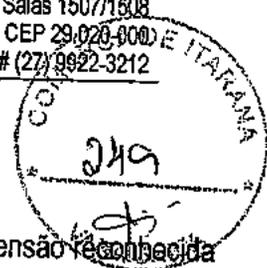
Assim, considerando o julgado, que fixou o valor base mensal da indenização, em abril de 1991, no importe Cr\$ 2.629.375,00, diminuído de 70% (setenta por cento) representando o valor de Cr\$ 788.812,50 (Cr\$ 2.629.375,00 – 70%). Deste valor, 50% (cinquenta por cento) é para a viúva (Cr\$ 394.406,25) e 50% (cinquenta por cento) para os três filhos (Cr\$ 394.406,25), perfazendo o valor de Cr\$ 131.468,75 (Cr\$ 394.406,25 : 3) para cada filho.

Dessa forma, como em abril de 1991, o salário mínimo era Cr\$ 17.000,00, a pensão da viúva era equivalente a 23,20037 salários mínimos (Cr\$ 394.406,25 : Cr\$ 17.000,00 = 23,20037) e de cada filho é equivalente a 7,73346 salários mínimos (Cr\$ 131.468,75 : Cr\$ 17.000,00 = 7,73346).

Para a apuração dos valores devidos, deveria a Contadoria Judicial aplicar, mês a mês, a equivalência observada sobre o valor do salário mínimo, respeitando-se o período para cada um dos requerentes, ou seja:

MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA (viúva) – de 26/04/1991 a 28/02/2007;
MARCELA SARNAGLIA (filha) – de 26/04/1991 a 28/02/2007;
MARCILÉIA SARNAGLIA (filha) – de 26/04/1991 a 10/09/1997;
MARCELO ANTONIO SARNAGLIA (filha) – de 26/04/1991 a 17/01/1993.

Portanto, não tendo a Contadoria do Juízo adotado tais procedimentos, restam impugnados os cálculos.



3. DOS CÁLCULOS DOS REQUERENTES

Na elaboração dos cálculos, primeiramente encontrou a equivalência entre o valor da pensão reconhecida e o valor do salário mínimo referente ao mês do evento danoso (abril de 1991) e, em seguida, procedeu-se a multiplicação do salário mínimo vigente em cada pela equivalência encontrada no primeiro mês (abril de 1991), respeitando-se os períodos deferidos a cada um dos requerentes.

Apurados os valores históricos, procedeu-se à atualização monetária utilizando-se os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo até 29/06/2009 e a variação da poupança, no período de 30/06/2009 até 01/06/2015. Quanto à aplicação dos juros de mora, observou-se o disciplinado na Lei 11.960/2009, adotando-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 26/04/1991 (data do evento danoso) até 29/06/2009 (data da vigência da Lei 11.960/2009).

Os honorários advocatícios foram apurados na base de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (16/09/1996) e sobre mais 12 prestações vincendas a partir de tal data.

Assim, os valores apurados, atualizados e com juros de mora, perfazem:

REQUERENTE	PRINCIPAL DEVIDO AO AUTOR	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA	R\$ 2.969.363,69	R\$ 191.411,33
MARCELA SARNAGLIA	R\$ 989.787,90	R\$ 63.803,78
MARCILEIA SARNAGLIA	R\$ 422.155,24	R\$ 63.323,29
MARCELO ANTONIO SARNAGLIA	R\$ 121.127,58	R\$ 18.169,14
TOTAL DEVIDO AOS AUTORES		R\$ 4.502.434,41
HONORÁRIOS DEVIDO AO ADVOGADO DOS AUTORES		R\$ 336.707,53
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO AO LITISDENUNCIADO		R\$ 336.707,53
TOTAL DA EXECUÇÃO		R\$ 5.175.849,48

C.M.I. - ES
N° 07717
d

Vitória-ES, 15 de junho de 2015.

Dilmo Cezar Ramos
Contábilista

[Handwritten signature]
077/ES-4044

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

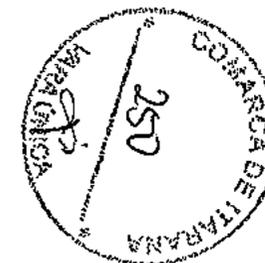
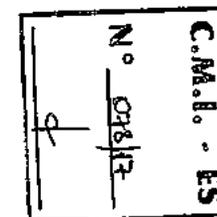
Requerido: Município de Itarana

RESUMO DOS CÁLCULOS

REQUERENTES	PRINCIPAL DEVIDO AO AUTOR	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA.....	R\$ 2.969.363,69	R\$ 191.411,33
MARCELA SARNAGLIA.....	R\$ 989.787,90	R\$ 63.803,78
MARCILEIA SARNAGLIA.....	R\$ 422.155,24	R\$ 63.323,29
MARCELO ANTONIO SARNAGLIA.....	R\$ 121.127,58	R\$ 18.169,14
TOTAL DEVIDO AOS AUTORES.....		R\$ 4.502.434,41
HONORÁRIOS DEVIDO AO ADVOGADO DOS AUTORES.....		R\$ 336.707,53
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO AO LITISDENUNCIADO.....		R\$ 336.707,53
TOTAL DA EXECUÇÃO.....		R\$ 5.175.849,48

Os valores foram atualizados até 01/06/2015, na forma da Lei 11.960/2009, observando-se os seguintes parâmetros:

- atualização com base na tabela de índices divulgada pela CGJES até 29/06/2009;
- correção pela variação da poupança no período de 30/06/2009 até 01/05/2015.
- foram aplicados juros de mora à taxa de 6% ao ano, no período de 26/04/1991 até 29/06/2009.



Processo: 027.92.000093-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana

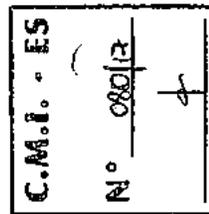
NOME: MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-8964 # 9922-3212

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIAÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jan/93	1.250.700,00	23,20037	29.016.699,82	0,0002787081	8.087,19	1,480959	11.976,79	98,967%	11.853,03	23.829,83	3.574,47
fev/93	1.250.700,00	23,20037	29.016.699,82	0,0002152680	6.246,37	1,480959	9.250,61	98,467%	9.108,77	18.359,38	2.753,91
mar/93	1.709.400,00	23,20037	39.658.708,46	0,0001698638	6.736,58	1,480959	9.976,80	97,967%	9.773,74	19.750,34	2.962,55
abr/93	1.709.400,00	23,20037	39.658.708,46	0,0001348447	5.347,77	1,480959	7.919,83	97,467%	7.719,19	15.639,01	2.345,85
mai/93	3.303.300,00	23,20037	76.637.774,45	0,0001058931	8.115,41	1,480959	12.018,59	96,967%	11.654,02	23.672,61	3.550,89
jun/93	3.303.300,00	23,20037	76.637.774,45	0,0000822094	6.300,34	1,480959	9.330,55	96,467%	9.000,87	18.331,42	2.749,71
jul/93	4.639.800,00	23,20037	107.645.065,81	0,0000630732	6.789,52	1,480959	10.055,00	95,967%	9.649,44	19.704,44	2.955,67
ago/93	5.534,00	23,20037	128.390,83	0,0482576202	6.195,84	1,480959	9.175,78	95,467%	8.759,81	17.935,59	2.690,34
set/93	9.606,00	23,20037	222.862,73	0,0365615367	8.148,20	1,480959	12.067,16	94,967%	11.459,78	23.526,93	3.529,04
out/93	12.024,00	23,20037	278.961,22	0,0272076764	7.589,89	1,480959	11.240,31	94,467%	10.618,35	21.858,66	3.278,80
nov/93	15.021,00	23,20037	348.492,72	0,0201298921	7.015,12	1,480959	10.389,11	93,967%	9.762,30	20.151,40	3.022,71
dez/93	18.780,00	23,20037	435.238,90	0,0150335266	6.543,18	1,480959	9.690,17	93,467%	9.057,08	18.747,26	2.812,09
jan/94	32.882,00	23,20037	762.874,49	0,0108529646	8.279,45	1,480959	12.261,53	92,967%	11.399,13	23.660,66	3.549,10
fev/94	42.829,00	23,20037	993.648,55	0,0077355415	7.686,41	1,480959	11.383,26	92,467%	10.525,72	21.908,98	3.286,35
mar/94	64,79	23,20037	1.503,15	5,2117922915	7.834,12	1,480959	11.602,00	91,967%	10.669,98	22.271,98	3.340,80
abr/94	64,79	23,20037	1.503,15	5,2212085650	7.848,27	1,480959	11.622,96	91,467%	10.631,14	22.254,10	3.338,12
mai/94	64,79	23,20037	1.503,15	5,0593380575	7.604,95	1,480959	11.282,82	90,967%	10.245,23	21.507,86	3.226,18
jun/94	64,79	23,20037	1.503,15	5,1117285981	7.683,70	1,480959	11.379,25	90,467%	10.294,43	21.673,68	3.251,05
jul/94	64,79	23,20037	1.503,15	3,3908648335	5.096,98	1,480959	7.548,43	89,967%	6.791,07	14.339,49	2.150,92
ago/94	64,79	23,20037	1.503,15	3,1705141033	4.765,76	1,480959	7.057,90	89,467%	6.314,47	13.372,37	2.005,86
set/94	70,00	23,20037	1.624,03	3,1092616488	5.049,52	1,480959	7.478,13	88,967%	6.653,05	14.131,18	2.119,68

Stamp: MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA, 259

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana

NOME: **MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO 26/04/91

VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15

TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
out/94	70,00	23,20037	1.624,03	3,0839730695	5.008,45	1,480959	7.417,31	88,467%	6.561,85	13.979,16	2.096,87
nov/94	70,00	23,20037	1.624,03	2,9892149555	4.854,56	1,480959	7.189,41	87,967%	6.324,28	13.513,69	2.027,05
dez/94	70,00	23,20037	1.624,03	2,9015870273	4.712,25	1,480959	6.978,65	87,467%	6.103,99	13.082,65	1.962,40
jan/95	70,00	23,20037	1.624,03	2,8657649653	4.654,08	1,480959	6.892,50	86,967%	5.994,17	12.886,67	1.933,00
fev/95	70,00	23,20037	1.624,03	2,8430207988	4.617,14	1,480959	6.837,79	86,467%	5.912,41	12.750,21	1.912,53
mar/95	70,00	23,20037	1.624,03	2,8059818381	4.556,99	1,480959	6.748,71	85,967%	5.801,64	12.550,35	1.882,55
abr/95	70,00	23,20037	1.624,03	2,7531218981	4.471,14	1,480959	6.621,58	85,467%	5.659,24	12.280,82	1.842,12
mai/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,6823089420	6.223,06	1,480959	9.216,09	84,967%	7.830,60	17.046,69	2.557,00
jun/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,6304883221	6.102,83	1,480959	9.038,04	84,467%	7.634,13	16.672,17	2.500,83
jul/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,5623303353	5.944,70	1,480959	8.803,86	83,967%	7.392,31	16.196,16	2.429,42
ago/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,4704303279	5.731,49	1,480959	8.468,10	83,467%	7.084,73	15.572,84	2.335,93
set/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,4358012295	5.650,68	1,480959	8.368,43	82,967%	6.943,01	15.311,44	2.296,72
out/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,4177101741	5.609,18	1,480959	8.306,96	82,467%	6.850,47	15.157,43	2.273,62
nov/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,3824499155	5.527,37	1,480959	8.185,81	81,967%	6.709,64	14.895,45	2.234,32
dez/95	100,00	23,20037	2.320,04	2,3548976133	5.463,45	1,480959	8.091,14	81,467%	6.591,59	14.682,73	2.202,41
jan/96	100,00	23,20037	2.320,04	2,3267440107	5.398,13	1,480959	7.994,41	80,967%	6.472,81	14.467,22	2.170,08
fev/96	100,00	23,20037	2.320,04	2,2851542043	5.301,64	1,480959	7.851,51	80,467%	6.317,85	14.169,37	2.125,40
mar/96	100,00	23,20037	2.320,04	2,2760500043	5.280,52	1,480959	7.820,23	79,967%	6.253,58	14.073,81	2.111,07
abr/96	100,00	23,20037	2.320,04	2,2708271020	5.268,40	1,480959	7.802,29	79,467%	6.200,22	14.002,57	2.100,38
mai/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,2346261583	5.806,54	1,480959	8.599,25	78,967%	6.790,54	15.389,80	2.308,47
jun/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,2050781116	5.729,77	1,480959	8.485,55	78,467%	6.658,33	15.143,87	2.271,58

C.M.O.L. - ES
Nº 08117
P

253

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana

NOME: **MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23.20037

DATA DO EVENTO DANOSO 26/04/91

VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15

TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

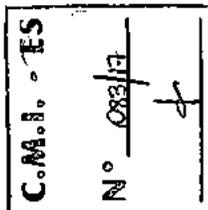
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIACÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jul/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,1744186063	5.650,10	1,480959	8.367,57	77,967%	6.523,91	14.891,48	2.233,72
ago/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,1463022469	5.577,04	1,480959	8.259,37	77,467%	6.398,26	14.657,62	2.198,64
set/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,1390295464	5.558,14	1,480959	8.231,38	76,967%	6.335,42	14.566,80	2.185,02
out/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,1375332732	5.554,25	1,480959	8.225,62	76,467%	6.289,86	14.515,48	2.177,32
nov/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,1252070721	5.522,23	1,480959	8.178,19	75,967%	6.212,70	14.390,89	2.158,63
dez/96	112,00	23,20037	2.598,44	2,1180058521	5.503,51	1,480959	8.150,48	75,467%	6.150,89	14.301,37	2.145,21
jan/97	112,00	23,20037	2.598,44	2,1144113530	5.494,17	1,480959	8.136,65	74,967%	6.099,77	14.236,42	2.135,46
fev/97	112,00	23,20037	2.598,44	2,0887200958	5.427,42	1,480959	8.037,78	74,467%	5.985,47	14.023,25	2.103,49
mar/97	112,00	23,20037	2.598,44	2,0885112447	5.426,87	1,480959	8.036,98	73,967%	5.944,68	13.981,66	2.097,25
abr/97	112,00	23,20037	2.598,44	2,0841345621	5.415,50	1,480959	8.020,14	73,467%	5.892,13	13.912,26	2.086,84
mai/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0708809242	5.765,42	1,480959	8.538,36	72,967%	6.230,15	14.768,51	2.215,28
jun/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0595533804	5.733,89	1,480959	8.491,65	72,467%	6.153,62	14.645,27	2.196,79
jul/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0307171964	5.653,61	1,480959	8.372,76	71,967%	6.025,60	14.398,35	2.159,75
ago/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0284858619	5.647,39	1,480959	8.363,58	71,467%	5.977,16	14.340,72	2.151,11
set/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0440204170	5.690,84	1,480959	8.427,61	70,967%	5.980,79	14.408,40	2.161,26
out/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0438160354	5.690,07	1,480959	8.426,77	70,467%	5.938,06	14.364,83	-
nov/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0393295105	5.677,58	1,480959	8.408,27	69,967%	5.882,98	14.291,25	-
dez/97	120,00	23,20037	2.784,04	2,0285780469	5.647,65	1,480959	8.363,94	69,467%	5.810,15	14.174,09	-
jan/98	120,00	23,20037	2.784,04	2,0170806869	5.615,64	1,480959	8.316,53	68,967%	5.735,64	14.052,17	-
fev/98	120,00	23,20037	2.784,04	2,0122512838	5.602,20	1,480959	8.296,62	68,467%	5.680,42	13.977,04	-
mar/98	120,00	23,20037	2.784,04	2,0154760455	5.611,17	1,480959	8.309,92	67,967%	5.647,97	13.957,89	-

Handwritten signature/initials

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: **MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO 26/04/81

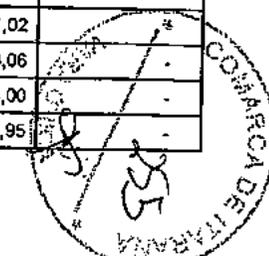
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15

TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

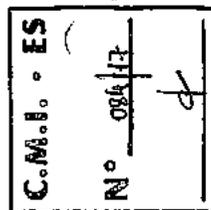
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
abr/98	120,00	23,20037	2.784,04	2,0201223269	5.624,11	1,480959	8.329,08	67,467%	5.619,35	13.948,43	-
mai/98	130,00	23,20037	3.016,05	2,0076747435	6.055,24	1,480959	8.967,57	66,967%	6.005,28	14.972,85	-
jun/98	130,00	23,20037	3.016,05	1,9972888415	6.023,92	1,480959	8.921,18	66,467%	5.929,81	14.850,79	-
jul/98	130,00	23,20037	3.016,05	1,9935011902	6.012,49	1,480959	8.904,26	65,967%	5.873,84	14.778,10	-
ago/98	130,00	23,20037	3.016,05	2,0089702595	6.059,15	1,480959	8.973,35	65,467%	5.874,56	14.847,91	-
set/98	130,00	23,20037	3.016,05	2,0292628895	6.120,35	1,480959	9.063,99	64,967%	5.888,57	14.952,57	-
out/98	130,00	23,20037	3.016,05	2,0427450067	6.161,02	1,480959	9.124,21	64,467%	5.882,08	15.006,29	-
dez/98	130,00	23,20037	3.016,05	2,0423365387	6.159,78	1,480959	9.122,39	63,967%	5.835,29	14.957,68	-
jan/99	130,00	23,20037	3.016,05	2,0538271259	6.194,44	1,480959	9.173,71	62,967%	5.815,26	14.977,97	-
fev/99	130,00	23,20037	3.016,05	2,0436090803	6.163,62	1,480959	9.128,07	62,467%	5.776,38	14.950,09	-
mar/99	130,00	23,20037	3.016,05	2,0151948332	6.077,92	1,480959	9.001,16	61,967%	5.577,72	14.578,87	-
abr/99	130,00	23,20037	3.016,05	2,0039725873	6.044,08	1,480959	8.951,03	61,467%	5.501,90	14.452,93	-
mai/99	136,00	23,20037	3.155,25	1,9945979767	6.293,46	1,480959	9.320,35	60,967%	5.682,31	15.002,66	-
jun/99	136,00	23,20037	3.155,25	2,0020053966	6.316,83	1,480959	9.354,96	60,467%	5.656,63	15.011,60	-
jul/99	136,00	23,20037	3.155,25	2,0006049733	6.312,41	1,480959	9.348,42	59,967%	5.605,94	14.954,35	-
ago/99	136,00	23,20037	3.155,25	1,9859092452	6.266,04	1,480959	9.279,75	59,467%	5.518,36	14.798,11	-
set/99	136,00	23,20037	3.155,25	1,9750464892	6.231,77	1,480959	9.228,99	58,967%	5.442,03	14.671,02	-
out/99	136,00	23,20037	3.155,25	1,9673737312	6.207,56	1,480959	9.193,14	58,467%	5.374,92	14.568,06	-
nov/99	136,00	23,20037	3.155,25	1,9486665337	6.148,53	1,480959	9.105,72	57,967%	5.278,28	14.384,00	-
dez/99	136,00	23,20037	3.155,25	1,9305196486	6.091,27	1,480959	9.020,92	57,467%	5.184,02	14.204,95	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



NOME: **MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91

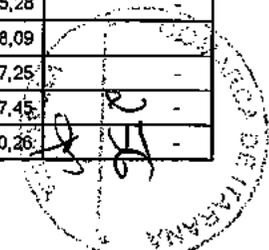
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15

TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

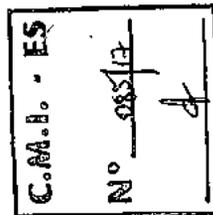
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 28/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(J + K)	(L x 15%)
jan/00	136,00	23,20037	3.155,25	1,9163387412	6.046,53	1,480959	8.954,56	56,967%	5.101,17	14.055,83	-
fev/00	136,00	23,20037	3.155,25	1,9047199504	6.009,87	1,480959	8.900,37	56,467%	5.025,74	13.926,11	-
mar/00	136,00	23,20037	3.155,25	1,9037680653	6.006,86	1,480959	8.895,92	55,967%	4.978,75	13.874,67	-
abr/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,9012965876	6.660,73	1,480959	9.864,26	56,467%	5.471,38	16.335,64	-
mai/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8995867526	6.654,74	1,480959	9.855,39	54,967%	5.417,18	15.272,58	-
jun/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,9005370211	6.658,07	1,480959	9.860,32	54,467%	5.370,59	15.230,91	-
jul/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8948524637	6.638,15	1,480959	9.830,83	53,967%	5.305,37	15.136,20	-
ago/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8686750991	6.547,15	1,480959	9.696,06	53,467%	5.184,16	14.880,21	-
set/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8465320625	6.468,87	1,480959	9.580,14	52,967%	5.074,28	14.654,42	-
out/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8386259702	6.441,18	1,480959	9.539,12	52,467%	5.004,86	14.543,98	-
nov/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8356888681	6.430,89	1,480959	9.523,88	51,967%	4.949,24	14.473,12	-
dez/00	151,00	23,20037	3.503,26	1,8303807637	6.412,29	1,480959	9.496,34	51,467%	4.887,45	14.383,79	-
jan/01	151,00	23,20037	3.503,26	1,8203687362	6.377,22	1,480959	9.444,40	50,967%	4.813,49	14.257,89	-
fev/01	151,00	23,20037	3.503,26	1,8064590017	6.328,49	1,480959	9.372,23	50,467%	4.729,85	14.102,08	-
mar/01	151,00	23,20037	3.503,26	1,7976505131	6.297,63	1,480959	9.326,53	49,967%	4.660,16	13.986,69	-
abr/01	180,00	23,20037	4.178,07	1,7890630111	7.471,25	1,480959	11.064,61	49,467%	5.473,29	16.537,90	-
mai/01	180,00	23,20037	4.178,07	1,7741600663	7.409,01	1,480959	10.972,44	48,967%	5.372,84	16.345,28	-
jun/01	180,00	23,20037	4.178,07	1,7641046705	7.367,02	1,480959	10.910,25	48,467%	5.287,84	16.198,09	-
jul/01	180,00	23,20037	4.178,07	1,7535831705	7.323,08	1,480959	10.845,18	47,967%	5.202,07	16.047,25	-
ago/01	180,00	23,20037	4.178,07	1,7343320844	7.242,69	1,480959	10.726,12	47,467%	5.091,33	15.817,45	-
set/01	180,00	23,20037	4.178,07	1,7207382529	7.185,92	1,480959	10.642,05	46,967%	4.998,22	15.640,26	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.829.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

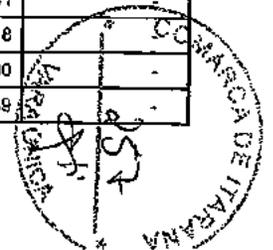
PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/03/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

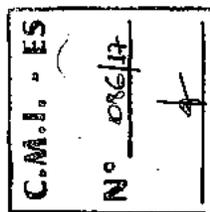
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIACÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(BxC)		(DxE)		(FxG)		(HxI)	(H+J)	(Kx15%)
out/01	180,00	23,20037	4.176,07	1,7132001720	7.154,44	1,480959	10.595,43	46,467%	4.923,34	15.518,77	-
nov/01	180,00	23,20037	4.176,07	1,6972460587	7.087,81	1,480959	10.496,76	45,967%	4.825,01	15.321,77	-
dez/01	180,00	23,20037	4.176,07	1,6756304271	6.997,54	1,480959	10.363,08	45,467%	4.711,74	15.074,82	-
jan/02	180,00	23,20037	4.176,07	1,6633218458	6.946,14	1,480959	10.286,95	44,967%	4.625,70	14.912,65	-
fev/02	180,00	23,20037	4.176,07	1,6457127187	6.872,61	1,480959	10.178,05	44,467%	4.525,84	14.703,88	-
mar/02	180,00	23,20037	4.176,07	1,6406267759	6.851,37	1,480959	10.146,59	43,967%	4.461,12	14.607,71	-
abr/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,6305175668	7.565,72	1,480959	11.204,52	43,467%	4.870,23	16.074,76	-
mai/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,6195049341	7.514,62	1,480959	11.128,85	42,967%	4.781,69	15.910,54	-
jun/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,6180486892	7.507,86	1,480959	11.118,84	42,467%	4.721,80	15.840,64	-
jul/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,6082368353	7.462,34	1,480959	11.051,43	41,967%	4.637,92	15.689,34	-
ago/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,5899539647	7.377,50	1,480959	10.925,78	41,467%	4.530,56	15.456,34	-
set/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,5763969506	7.314,60	1,480959	10.832,62	40,967%	4.437,76	15.270,38	-
out/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,5634205802	7.254,39	1,480959	10.743,45	40,467%	4.347,52	15.090,96	-
nov/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,5392542680	7.142,25	1,480959	10.577,38	39,967%	4.227,43	14.804,81	-
dez/02	200,00	23,20037	4.640,07	1,4887844746	6.908,07	1,480959	10.230,57	39,467%	4.037,66	14.268,23	-
jan/03	200,00	23,20037	4.640,07	1,4496440846	6.726,46	1,480959	9.961,60	38,967%	3.861,71	13.843,31	-
fev/03	200,00	23,20037	4.640,07	1,4147009704	6.564,32	1,480959	9.721,48	38,467%	3.739,53	13.461,01	-
mar/03	200,00	23,20037	4.640,07	2,0955560235	9.723,53	1,480959	14.400,16	37,967%	5.467,26	19.867,41	-
abr/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3754992156	7.658,90	1,480959	11.342,52	37,467%	4.249,66	15.592,18	-
mai/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3567757098	7.554,65	1,480959	11.188,12	36,967%	4.135,86	15.324,00	-
jun/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3434753055	7.480,59	1,480959	11.078,45	36,467%	4.039,94	15.118,39	-



Processo: 027.92.000063-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-8984 # 9922-3212

NOME: MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

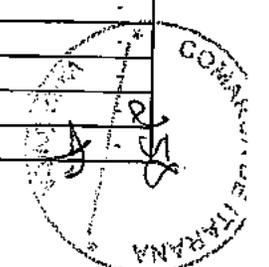
PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

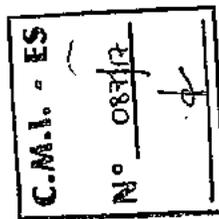
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIACÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jul/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3442818740	7.485,08	1,480959	11.085,10	35,967%	3.986,94	15.072,04	-
ago/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3437443763	7.482,09	1,480959	11.080,66	35,467%	3.929,94	15.010,61	-
set/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3413299821	7.468,64	1,480959	11.060,76	34,967%	3.867,58	14.928,33	-
out/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3304205334	7.407,90	1,480959	10.970,79	34,467%	3.781,27	14.752,06	-
nov/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3252520511	7.379,12	1,480959	10.928,17	33,967%	3.711,94	14.640,11	-
dez/03	240,00	23,20037	5.568,09	1,3203666944	7.351,92	1,480959	10.887,89	33,467%	3.643,81	14.531,70	-
jan/04	240,00	23,20037	5.568,09	1,3132750089	7.312,43	1,480959	10.829,41	32,967%	3.570,10	14.399,51	-
fev/04	240,00	23,20037	5.568,09	1,3024645529	7.252,24	1,480959	10.740,27	32,467%	3.487,01	14.227,27	-
mar/04	240,00	23,20037	5.568,09	1,2974046756	7.224,06	1,480959	10.698,54	31,967%	3.419,97	14.118,51	-
abr/04	240,00	23,20037	5.568,09	1,2900513822	7.183,12	1,480959	10.637,91	31,467%	3.347,36	13.985,30	-
mai/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2847837687	7.749,94	1,480959	11.477,34	30,967%	3.554,15	15.031,49	-
jun/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2796651079	7.719,06	1,480959	11.431,61	30,467%	3.482,83	14.914,45	-
jul/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2732986155	7.680,66	1,480959	11.374,74	29,967%	3.408,63	14.783,37	-
ago/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2640708977	7.625,00	1,480959	11.292,31	29,467%	3.327,47	14.619,77	-
set/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2577819873	7.587,06	1,480959	11.236,13	28,967%	3.254,73	14.490,86	-
out/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2556473867	7.574,18	1,480959	11.217,06	28,467%	3.193,12	14.410,18	-
nov/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2535164085	7.561,33	1,480959	11.198,02	27,967%	3.131,71	14.329,73	-
dez/04	260,00	23,20037	6.032,10	1,2480250988	7.528,21	1,480959	11.148,97	27,467%	3.082,25	14.211,21	-
jan/05	260,00	23,20037	6.032,10	1,2373835998	7.464,02	1,480959	11.053,90	26,967%	2.980,87	14.034,77	-
fev/05	260,00	23,20037	6.032,10	1,2303704881	7.421,71	1,480959	10.991,25	26,467%	2.909,02	13.900,27	-
mar/05	260,00	23,20037	6.032,10	1,2249805731	7.389,20	1,480959	10.943,10	25,967%	2.841,56	13.784,66	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



NOME: **MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91

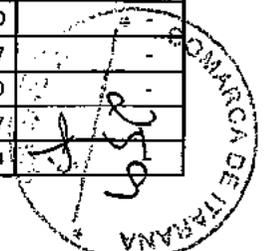
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15

TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 8,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIAÇÃO DA POUPIANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
abr/05	260,00	23,20037	6.032,10	1,2161030217	7.335,85	1,480959	10.863,80	25,467%	2.766,65	13.630,44	-
mai/05	300,00	23,20037	6.960,11	1,2051362812	8.387,88	1,480959	12.422,11	24,967%	3.101,39	15.523,49	-
jun/05	300,00	23,20037	6.960,11	1,1967589676	8.329,57	1,480959	12.335,76	24,467%	3.018,15	15.353,91	-
jul/05	300,00	23,20037	6.950,11	1,1980768529	8.338,75	1,480959	12.349,34	23,967%	2.959,73	15.309,07	-
ago/05	300,00	23,20037	6.950,11	1,1977175378	8.336,25	1,480959	12.345,64	23,467%	2.897,11	15.242,75	-
set/05	300,00	23,20037	6.950,11	1,1977175378	8.336,25	1,480959	12.345,64	22,967%	2.835,38	15.181,02	-
out/05	300,00	23,20037	6.960,11	1,1959236525	8.323,76	1,480959	12.327,15	22,467%	2.769,50	15.096,65	-
nov/05	300,00	23,20037	6.950,11	1,1890272942	8.275,76	1,480959	12.256,06	21,967%	2.692,25	14.948,31	-
dez/05	300,00	23,20037	6.950,11	1,1826410321	8.231,31	1,480959	12.190,24	21,467%	2.616,84	14.807,07	-
jan/06	300,00	23,20037	6.960,11	1,1779293152	8.198,52	1,480959	12.141,67	20,967%	2.545,70	14.687,37	-
fev/06	300,00	23,20037	6.960,11	1,1734701290	8.167,48	1,480959	12.095,71	20,467%	2.475,59	14.571,29	-
mar/06	300,00	23,20037	6.960,11	1,1707773410	8.148,74	1,480959	12.067,95	19,967%	2.409,57	14.477,52	-
abr/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1676247538	9.481,26	1,480959	14.041,36	19,467%	2.733,39	16.774,75	-
mai/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1652252836	9.469,90	1,480959	14.024,53	18,967%	2.659,99	16.684,52	-
jun/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1647111590	9.457,60	1,480959	14.006,32	18,467%	2.586,50	16.592,83	-
jul/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1655270279	9.464,23	1,480959	14.016,14	17,967%	2.518,23	16.534,37	-
ago/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1642463568	9.453,83	1,480959	14.000,73	17,467%	2.445,46	16.446,20	-
set/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1644792530	9.455,72	1,480959	14.003,54	16,967%	2.375,93	16.379,47	-
out/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1626190620	9.440,62	1,480959	13.981,17	16,467%	2.302,23	16.283,40	-
nov/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1576412053	9.400,20	1,480959	13.921,30	15,967%	2.222,77	16.144,07	-
dez/06	350,00	23,20037	8.120,13	1,1527994475	9.360,88	1,480959	13.863,08	15,467%	2.144,16	16.007,24	-



C.M.A. - ES
 Nº 088/17
 f

Dilmo Cezar Ramos
 Cálculos Judiciais
 3223-6084 # 9922-3212

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana

NOME: **MARIA AGUIDA DELAI SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 50%

PENSÃO: Cr\$ 394.406,25

EQUIVALÊNCIA SM: 23,20037

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
 VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
 DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
 TAXA DE JUROS DE MORA AO ANO: 6,00%

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

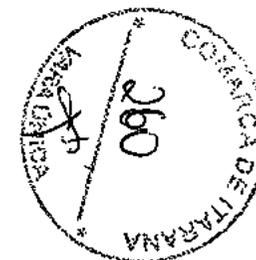
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(J + K)	(L x 15%)
jan/07	350,00	23,20037	8.120,13	1,1456961312	9.303,20	1,480959	13.777,66	14,967%	2.062,06	15.839,71	-
fev/07	350,00	23,20037	8.120,13	1,1401095947	9.257,84	1,480959	13.710,48	13,983%	1.917,18	15.627,66	-

VALOR ATUALIZADO SEM JUROS DE MORA 1.877.667,68

VALOR DOS JUROS DE MORA DO PERÍODO DE 26/04/1991 ATÉ 29/06/2009 (LEI 11.960/2009) 1.091.696,01

VALOR ATUALIZADO E COM JUROS DE MORA EM 01/06/2015 2.969.363,69

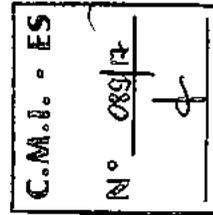
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15% 191.411,33



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Samaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cesar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

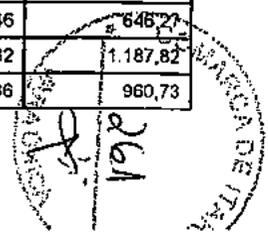
EQUIVALÊNCIA SM: 7.73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

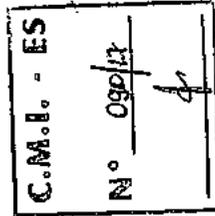
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUN/10/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
26/04/91	17.000,00	7,73346	21.911,46	0,0129571291	283,91	1,480959	420,46	109,050%	458,51	878,97	131,85
mai/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0118945729	1.563,76	1,480959	2.315,87	108,967%	2.523,53	4.839,40	725,91
jun/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0109134533	1.434,78	1,480959	2.124,85	108,467%	2.304,75	4.429,60	664,44
jul/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0099757341	1.311,50	1,480959	1.942,27	107,967%	2.097,01	4.039,28	605,89
ago/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0090647310	1.191,73	1,480959	1.764,90	107,467%	1.896,68	3.661,58	549,24
set/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0080971266	2.629,99	1,480959	3.894,91	106,967%	4.166,25	8.061,16	1.209,17
out/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0069336579	2.252,09	1,480959	3.335,25	106,467%	3.550,93	6.886,18	1.032,93
nov/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0057891435	1.880,34	1,480959	2.784,71	105,967%	2.950,87	5.735,58	860,34
dez/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0044354451	1.440,66	1,480959	2.133,55	105,467%	2.250,19	4.383,74	657,56
jan/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0034538610	2.565,18	1,480959	3.798,93	104,967%	3.987,61	7.786,55	1.167,98
fev/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0027525169	2.044,30	1,480959	3.027,52	104,467%	3.162,75	6.190,26	928,54
mar/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0021913199	1.627,49	1,480959	2.410,25	103,967%	2.505,86	4.916,11	737,42
abr/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0017629551	1.309,35	1,480959	1.939,09	103,467%	2.006,31	3.945,40	591,81
mai/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0014563549	2.590,41	1,480959	3.836,29	102,967%	3.950,10	7.786,40	1.167,96
jun/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0012155538	2.162,10	1,480959	3.201,98	102,467%	3.280,96	6.482,94	972,44
jul/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0010041749	1.786,12	1,480959	2.645,17	101,967%	2.697,19	5.342,36	801,35
ago/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0008118480	1.444,03	1,480959	2.138,55	101,467%	2.169,91	4.308,46	646,27
set/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0006588609	2.660,68	1,480959	3.940,36	100,967%	3.978,45	7.918,82	1.187,82
out/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0005342254	2.157,37	1,480959	3.194,97	100,467%	3.209,88	6.404,86	960,73



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguilã Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Olmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 e 5922-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(J + K)	(L x 15%)
nov/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0004257449	1.719,29	1,480959	2.546,20	99,967%	2.545,35	5.091,55	763,73
dez/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0003441760	1.389,89	1,480959	2.058,37	99,467%	2.047,39	4.105,76	615,86
jan/93	1.250.700,00	7,73346	9.672.233,27	0,0002787081	2.695,73	1,480959	3.992,26	98,967%	3.951,01	7.943,28	1.191,49
fev/93	1.250.700,00	7,73346	9.672.233,27	0,0002152680	2.082,12	1,480959	3.083,54	98,467%	3.036,26	6.119,79	917,97
mar/93	1.709.400,00	7,73346	13.219.569,49	0,0001698638	2.245,53	1,480959	3.325,53	97,967%	3.257,91	6.583,45	987,52
abr/93	1.709.400,00	7,73346	13.219.569,49	0,0001348447	1.782,59	1,480959	2.639,94	97,467%	2.573,06	5.213,00	781,95
mai/93	3.303.300,00	7,73346	25.545.924,82	0,0001058931	2.705,14	1,480959	4.006,20	96,967%	3.884,67	7.890,87	1.183,63
jun/93	3.303.300,00	7,73346	25.545.924,82	0,0000822094	2.100,11	1,480959	3.110,18	96,467%	3.000,29	6.110,47	916,57
jul/93	4.639.800,00	7,73346	35.881.688,80	0,0000630732	2.263,17	1,480959	3.351,67	95,967%	3.216,48	6.568,15	985,22
ago/93	5.534,00	7,73346	42.796,94	0,0482576202	2.065,28	1,480959	3.058,59	95,467%	2.919,94	5.978,53	896,78
set/93	9.606,00	7,73346	74.287,58	0,0365615367	2.716,07	1,480959	4.022,39	94,967%	3.819,93	7.842,31	1.176,35
out/93	12.024,00	7,73346	92.987,07	0,0272076764	2.529,96	1,480959	3.746,77	94,467%	3.539,45	7.286,22	1.092,93
nov/93	15.021,00	7,73346	116.164,24	0,0201298921	2.338,37	1,480959	3.463,04	93,967%	3.254,10	6.717,13	1.007,57
dez/93	18.760,00	7,73346	145.079,63	0,0150335268	2.181,06	1,480959	3.230,06	93,467%	3.019,03	6.249,09	937,36
jan/94	32.882,00	7,73346	254.291,50	0,0108529646	2.759,82	1,480959	4.087,18	92,967%	3.799,71	7.886,89	1.183,03
fev/94	42.829,00	7,73346	331.216,18	0,0077355415	2.562,14	1,480959	3.794,42	92,467%	3.508,57	7.302,99	1.095,45
mar/94	64,79	7,73346	501,05	5,2117922915	2.811,37	1,480959	3.887,33	91,967%	3.556,66	7.423,99	1.113,60
abr/94	64,79	7,73346	501,05	5,2212085650	2.816,09	1,480959	3.874,32	91,467%	3.543,71	7.418,03	1.112,71
mai/94	64,79	7,73346	501,05	5,0593360575	2.534,98	1,480959	3.754,21	90,967%	3.415,08	7.169,29	1.075,39

Stamp of the Court of Justice of Espírito Santo (C.M.J. - ES) with the number 09012 and a signature.

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-8984 e 9922-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

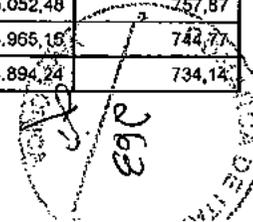
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/05/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

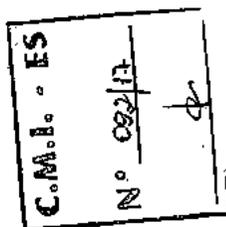
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIAÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/05/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/05/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jun/94	64,79	7,73346	501,05	5,1117285981	2.561,23	1.480959	3.793,08	90,467%	3.431,48	7.224,56	1.083,68
ju/94	64,79	7,73346	501,05	3,3908648335	1.698,99	1,480959	2.516,14	89,967%	2.263,69	4.779,83	716,97
ago/94	64,79	7,73346	501,05	3,1705141033	1.588,59	1,480959	2.352,63	89,467%	2.104,82	4.457,46	668,62
set/94	70,00	7,73346	541,34	3,1092616488	1.683,17	1,480959	2.492,71	88,967%	2.217,68	4.710,39	706,56
out/94	70,00	7,73346	541,34	3,0839730895	1.669,48	1,480959	2.472,44	88,467%	2.187,28	4.659,72	698,96
nov/94	70,00	7,73346	541,34	2,9892149555	1.618,19	1,480959	2.396,47	87,967%	2.108,09	4.504,56	675,68
dez/94	70,00	7,73346	541,34	2,9015870273	1.570,75	1,480959	2.326,22	87,467%	2.034,66	4.360,88	654,13
jan/95	70,00	7,73346	541,34	2,8657649653	1.551,36	1,480959	2.297,50	86,967%	1.998,06	4.295,56	644,33
fev/95	70,00	7,73346	541,34	2,8430207988	1.539,05	1,480959	2.279,26	86,467%	1.970,80	4.250,07	637,51
mar/95	70,00	7,73346	541,34	2,8059818381	1.519,00	1,480959	2.249,57	85,967%	1.933,88	4.183,45	627,52
abr/95	70,00	7,73346	541,34	2,7531218981	1.490,38	1,480959	2.207,19	85,467%	1.886,41	4.093,61	614,04
mai/95	100,00	7,73346	773,35	2,6823089420	2.074,35	1,480959	3.072,03	84,967%	2.610,20	5.682,23	852,33
jun/95	100,00	7,73346	773,35	2,6304883221	2.034,28	1,480959	3.012,88	84,467%	2.544,71	5.557,39	833,61
jul/95	100,00	7,73346	773,35	2,5623303353	1.981,57	1,480959	2.934,62	83,967%	2.484,10	5.398,72	809,81
ago/95	100,00	7,73346	773,35	2,4704303279	1.910,50	1,480959	2.829,37	83,467%	2.361,58	5.190,95	778,64
set/95	100,00	7,73346	773,35	2,4356012295	1.883,56	1,480959	2.789,48	82,967%	2.314,34	5.103,81	765,57
out/95	100,00	7,73346	773,35	2,4177101741	1.869,73	1,480959	2.768,99	82,467%	2.283,49	5.052,48	757,87
nov/95	100,00	7,73346	773,35	2,3824499155	1.842,46	1,480959	2.728,60	81,967%	2.236,55	4.965,15	742,77
dez/95	100,00	7,73346	773,35	2,3548976133	1.821,15	1,480959	2.697,05	81,467%	2.197,20	4.894,24	734,14



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Samaglia

Requerido: Município de Itarana



NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.975,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

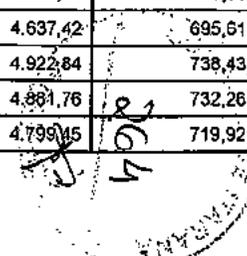
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

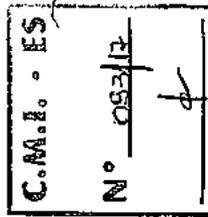
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUÇANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jan/96	100,00	7,73346	773,35	2,3267440107	1.799,38	1,480959	2.664,80	80,967%	2.157,60	4.822,41	723,36
fev/96	100,00	7,73346	773,35	2,2851542043	1.767,21	1,480959	2.617,17	80,467%	2.105,95	4.723,12	708,47
mar/96	100,00	7,73346	773,35	2,2760500043	1.760,17	1,480959	2.606,74	79,967%	2.084,53	4.691,27	703,69
abr/96	100,00	7,73346	773,35	2,2708271020	1.756,13	1,480959	2.600,76	79,467%	2.068,74	4.667,50	700,13
mai/96	112,00	7,73346	866,15	2,2346261583	1.935,51	1,480959	2.866,42	78,967%	2.263,51	5.129,93	769,49
jun/96	112,00	7,73346	866,15	2,2050781116	1.909,92	1,480959	2.828,52	78,467%	2.219,44	5.047,96	757,19
jul/96	112,00	7,73346	866,15	2,1744188063	1.883,37	1,480959	2.789,19	77,967%	2.174,64	4.963,83	744,57
ago/96	112,00	7,73346	866,15	2,1463022469	1.859,01	1,480959	2.753,12	77,467%	2.132,75	4.885,87	732,88
set/96	112,00	7,73346	866,15	2,1390295464	1.852,71	1,480959	2.743,79	76,967%	2.111,81	4.855,60	728,34
out/96	112,00	7,73346	866,15	2,1375332732	1.851,42	1,480959	2.741,87	76,467%	2.096,62	4.838,49	725,77
nov/96	112,00	7,73346	866,15	2,1252070721	1.840,74	1,480959	2.726,06	75,967%	2.070,90	4.796,96	719,54
dez/96	112,00	7,73346	866,15	2,1180058521	1.834,50	1,480959	2.716,83	75,467%	2.050,30	4.767,12	715,07
jan/97	112,00	7,73346	866,15	2,1144113530	1.831,39	1,480959	2.712,22	74,967%	2.033,26	4.745,47	711,82
fev/97	112,00	7,73346	866,15	2,0887200958	1.809,14	1,480959	2.679,26	74,467%	1.995,16	4.674,42	701,16
mar/97	112,00	7,73346	866,15	2,0885112447	1.808,96	1,480959	2.678,99	73,967%	1.981,56	4.660,55	699,08
abr/97	112,00	7,73346	866,15	2,0841345621	1.805,17	1,480959	2.673,38	73,467%	1.964,04	4.637,42	695,61
mai/97	120,00	7,73346	928,01	2,0708809242	1.921,81	1,480959	2.846,12	72,967%	2.076,72	4.922,84	738,43
jun/97	120,00	7,73346	928,01	2,0595533804	1.911,30	1,480959	2.830,55	72,467%	2.051,21	4.881,76	732,26
jul/97	120,00	7,73346	928,01	2,0307171964	1.884,54	1,480959	2.790,92	71,967%	2.008,53	4.799,45	719,92



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9972-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

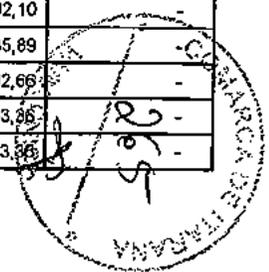
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JURDS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

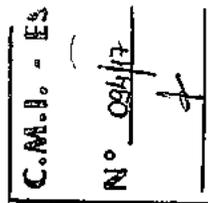
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JURDS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JURDS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JURDS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(J + K)	(L x 15%)
ago/97	120,00	7,73346	928,01	2,0284858619	1.862,46	1,480959	2.787,85	71,467%	1.992,39	4.780,24	717,04
set/97	120,00	7,73346	928,01	2,0440204170	1.896,88	1,480959	2.809,20	70,967%	1.993,60	4.802,80	720,42
out/97	120,00	7,73346	928,01	2,0438160354	1.896,69	1,480959	2.806,92	70,467%	1.979,35	4.788,28	-
nov/97	120,00	7,73346	928,01	2,0393295105	1.892,53	1,480959	2.802,76	69,967%	1.960,99	4.763,75	-
dez/97	120,00	7,73346	928,01	2,0285780469	1.882,55	1,480959	2.787,98	69,467%	1.936,72	4.724,70	-
jan/98	120,00	7,73346	928,01	2,0170806869	1.871,88	1,480959	2.772,18	68,967%	1.911,88	4.684,06	-
fev/98	120,00	7,73346	928,01	2,0122512838	1.867,40	1,480959	2.765,54	68,467%	1.893,47	4.659,01	-
mar/98	120,00	7,73346	928,01	2,0154760455	1.870,39	1,480959	2.769,97	67,967%	1.882,66	4.652,63	-
abr/98	120,00	7,73346	928,01	2,0201223269	1.874,70	1,480959	2.776,36	67,467%	1.873,12	4.649,48	-
mai/98	130,00	7,73346	1.005,35	2,0076747435	2.018,41	1,480958	2.989,19	66,967%	2.001,76	4.990,95	-
jun/98	130,00	7,73346	1.005,35	1,9972888415	2.007,97	1,480959	2.973,73	66,467%	1.976,54	4.950,26	-
jul/98	130,00	7,73346	1.005,35	1,9935011902	2.004,16	1,480959	2.968,09	65,967%	1.957,95	4.928,03	-
ago/98	130,00	7,73346	1.005,35	2,0089702595	2.019,72	1,480959	2.991,12	65,467%	1.958,19	4.949,30	-
set/98	130,00	7,73346	1.005,35	2,0292628895	2.040,12	1,480959	3.021,33	64,967%	1.962,86	4.984,19	-
out/98	130,00	7,73346	1.005,35	2,0427450067	2.053,67	1,480959	3.041,40	64,467%	1.960,69	5.002,10	-
nov/98	130,00	7,73346	1.005,35	2,0423366387	2.053,26	1,480959	3.040,80	63,967%	1.945,10	4.985,89	-
dez/98	130,00	7,73346	1.005,35	2,0513625346	2.062,34	1,480959	3.054,23	63,467%	1.938,42	4.992,66	-
jan/99	130,00	7,73346	1.005,35	2,0538271259	2.064,81	1,480959	3.057,90	62,967%	1.925,46	4.983,86	-
fev/99	130,00	7,73346	1.005,35	2,0436090803	2.054,54	1,480959	3.042,59	62,467%	1.900,67	4.943,36	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

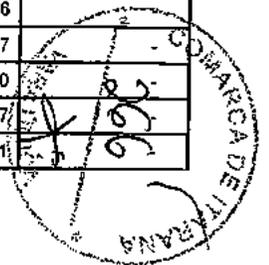
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

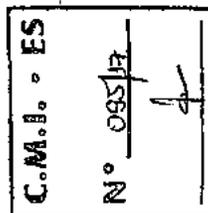
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
mar/99	130,00	7,73346	1.005,35	2,0151948332	2.025,97	1,480959	3.000,39	61,967%	1.859,24	4.859,62	-
abr/99	130,00	7,73346	1.005,35	2,0039725873	2.014,69	1,480959	2.983,68	61,467%	1.833,97	4.817,64	-
mai/99	136,00	7,73346	1.051,75	1,9945979767	2.097,82	1,480959	3.105,78	60,967%	1.894,10	5.000,89	-
jun/99	136,00	7,73346	1.051,75	2,0020053966	2.105,61	1,480959	3.118,32	60,467%	1.885,54	5.003,87	-
jul/99	136,00	7,73346	1.051,75	2,0006049733	2.104,14	1,480959	3.116,14	59,967%	1.866,65	4.984,78	-
ago/99	136,00	7,73346	1.051,75	1,9859092452	2.088,68	1,480959	3.093,25	59,467%	1.839,45	4.932,70	-
set/99	136,00	7,73346	1.051,75	1,9750464892	2.077,26	1,480959	3.076,33	58,967%	1.814,01	4.890,34	-
out/99	136,00	7,73346	1.051,75	1,9673737312	2.069,19	1,480959	3.064,38	58,467%	1.791,64	4.856,02	-
nov/99	136,00	7,73346	1.051,75	1,9486665337	2.049,51	1,480959	3.035,24	57,967%	1.759,43	4.794,67	-
dez/99	136,00	7,73346	1.051,75	1,9305196486	2.030,42	1,480959	3.006,97	57,467%	1.728,01	4.734,98	-
jan/00	136,00	7,73346	1.051,75	1,9163387412	2.015,51	1,480959	2.984,89	56,967%	1.700,39	4.685,28	-
fev/00	136,00	7,73346	1.051,75	1,9047199504	2.003,29	1,480959	2.966,79	56,467%	1.675,25	4.642,04	-
mar/00	136,00	7,73346	1.051,75	1,9037680653	2.002,29	1,480959	2.965,31	55,967%	1.659,58	4.624,89	-
abr/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,9012965876	2.220,24	1,480959	3.288,09	55,467%	1.823,79	5.111,88	-
mai/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8995867526	2.218,25	1,480959	3.285,13	54,967%	1.805,73	5.090,86	-
jun/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,9005370211	2.219,36	1,480959	3.286,77	54,467%	1.790,20	5.076,97	-
jul/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8948524637	2.212,72	1,480959	3.276,94	53,967%	1.766,46	5.045,40	-
ago/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8888750991	2.182,38	1,480959	3.232,02	53,467%	1.728,05	4.960,07	-
set/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8465320625	2.156,29	1,480959	3.193,38	52,967%	1.691,43	4.884,81	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

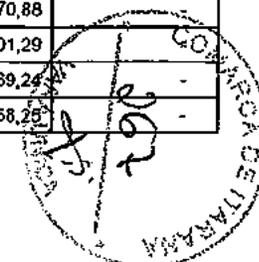
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

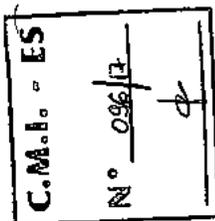
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL2009 A JUN2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MDRA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MDRA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
out/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8386259702	2.147,06	1,480959	3.179,71	52,467%	1.668,29	4.847,99	-
nov/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8356888681	2.143,63	1,480959	3.174,63	51,967%	1.649,75	4.824,37	-
dez/00	151,00	7,73346	1.167,75	1,8303807637	2.137,43	1,480959	3.165,45	51,467%	1.629,15	4.794,60	-
jan/01	151,00	7,73346	1.167,75	1,8203687362	2.125,74	1,480959	3.148,13	50,967%	1.604,50	4.752,63	-
fev/01	151,00	7,73346	1.167,75	1,8084590017	2.109,50	1,480959	3.124,08	50,467%	1.576,62	4.700,69	-
mar/01	151,00	7,73346	1.167,75	1,7976505131	2.099,21	1,480959	3.108,84	49,967%	1.553,39	4.662,23	-
abr/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7890630111	2.490,42	1,480959	3.668,20	49,467%	1.824,43	5.512,63	-
mai/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7741600663	2.469,67	1,480959	3.657,48	48,967%	1.790,95	5.448,43	-
jun/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7641046705	2.455,67	1,480959	3.636,75	48,467%	1.762,61	5.399,36	-
jul/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7535831706	2.441,03	1,480959	3.615,06	47,967%	1.734,02	5.349,08	-
ago/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7343320844	2.414,23	1,480959	3.575,37	47,467%	1.697,11	5.272,48	-
set/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7207382529	2.395,31	1,480959	3.547,35	46,967%	1.666,07	5.213,42	-
out/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,7132001720	2.384,81	1,480959	3.531,81	46,467%	1.641,11	5.172,92	-
nov/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,6972460587	2.362,60	1,480959	3.498,92	45,967%	1.608,34	5.107,26	-
dez/01	180,00	7,73346	1.392,02	1,6756304271	2.332,51	1,480959	3.454,36	45,467%	1.570,58	5.024,94	-
jan/02	180,00	7,73346	1.392,02	1,6633218458	2.315,38	1,480959	3.428,98	44,967%	1.541,90	4.970,88	-
fev/02	180,00	7,73346	1.392,02	1,6457127187	2.290,87	1,480959	3.392,68	44,467%	1.508,61	4.901,29	-
mar/02	180,00	7,73346	1.392,02	1,6406267759	2.283,79	1,480959	3.382,20	43,967%	1.487,04	4.869,24	-
abr/02	200,00	7,73346	1.546,89	1,6305175668	2.521,91	1,480959	3.734,84	43,467%	1.623,41	5.358,25	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

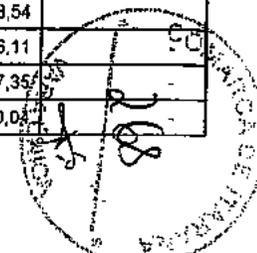
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

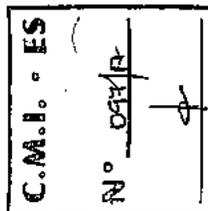
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 28/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(J + K)	(L x 15%)
mai/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,6195049341	2.504,87	1,480959	3.709,62	42,967%	1.593,90	5.303,51	-
jun/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,6180486892	2.502,62	1,480959	3.706,28	42,467%	1.573,93	5.280,21	-
jul/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,6082384353	2.487,45	1,480959	3.683,81	41,967%	1.545,97	5.229,78	-
ago/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,5899539647	2.459,17	1,480959	3.641,93	41,467%	1.510,19	5.152,11	-
set/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,5763989506	2.438,20	1,480959	3.610,87	40,967%	1.479,25	5.090,13	-
out/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,5634205602	2.418,13	1,480959	3.581,15	40,467%	1.449,17	5.030,32	-
nov/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,5392542680	2.380,75	1,480959	3.525,79	39,967%	1.409,14	4.934,94	-
dez/02	200,00	7,73346	1.546,69	1,4887844746	2.302,69	1,480959	3.410,19	39,467%	1.345,89	4.756,08	-
jan/03	200,00	7,73346	1.546,69	1,4496440846	2.242,15	1,480959	3.320,53	38,967%	1.293,90	4.614,44	-
fev/03	200,00	7,73346	1.546,69	1,4147009704	2.188,11	1,480959	3.240,49	38,467%	1.246,51	4.487,00	-
mar/03	200,00	7,73346	1.546,69	2,0955560235	3.241,18	1,480959	4.800,05	37,967%	1.822,42	6.622,47	-
abr/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3754992165	2.552,97	1,480959	3.780,84	37,467%	1.416,55	5.197,39	-
mai/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3567757098	2.518,22	1,480959	3.729,37	36,967%	1.378,63	5.108,00	-
jun/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3434753055	2.493,53	1,480959	3.692,82	36,467%	1.346,65	5.039,46	-
jul/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3442818740	2.495,03	1,480959	3.695,03	35,967%	1.328,98	5.024,01	-
ago/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3437443763	2.494,03	1,480959	3.693,55	35,467%	1.309,98	5.003,54	-
set/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3413299821	2.489,55	1,480959	3.686,92	34,967%	1.289,19	4.976,11	-
out/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3304205334	2.469,30	1,480959	3.656,93	34,467%	1.260,42	4.917,35	-
nov/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3252620511	2.459,71	1,480959	3.642,72	33,967%	1.237,31	4.880,04	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Samaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 8921-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

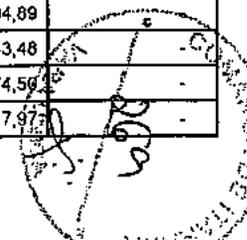
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

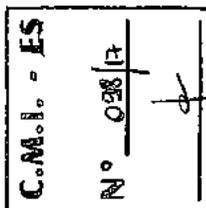
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIAÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
dez/03	240,00	7,73346	1.856,03	1,3203666944	2.450,64	1,480959	3.629,30	33,467%	1.214,60	4.843,90	-
jan/04	240,00	7,73346	1.856,03	1,3132750089	2.437,48	1,480959	3.509,80	32,967%	1.190,03	4.799,84	-
fev/04	240,00	7,73346	1.856,03	1,3024645529	2.417,41	1,480959	3.580,09	32,467%	1.162,34	4.742,42	-
mar/04	240,00	7,73346	1.856,03	1,2974046756	2.408,02	1,480959	3.566,18	31,967%	1.139,99	4.706,17	-
abr/04	240,00	7,73346	1.856,03	1,2900513822	2.394,37	1,480959	3.545,97	31,467%	1.115,80	4.661,77	-
mai/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2847837687	2.583,31	1,480959	3.825,78	30,967%	1.184,72	5.010,50	-
jun/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2796651079	2.573,02	1,480959	3.810,54	30,467%	1.160,94	4.971,48	-
jul/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2732986155	2.560,22	1,480959	3.791,58	29,967%	1.136,21	4.927,79	-
ago/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2640708977	2.541,67	1,480959	3.764,10	29,467%	1.109,16	4.873,26	-
set/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2577819873	2.529,02	1,480959	3.745,38	28,967%	1.084,91	4.830,29	-
out/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2556473867	2.524,73	1,480959	3.739,02	28,467%	1.064,37	4.803,39	-
nov/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2535164085	2.520,44	1,480959	3.732,67	27,967%	1.043,90	4.776,58	-
dez/04	260,00	7,73346	2.010,70	1,2480250988	2.509,40	1,480959	3.716,32	27,467%	1.020,75	4.737,07	-
jan/05	260,00	7,73346	2.010,70	1,2373835998	2.488,01	1,480959	3.684,63	26,967%	993,62	4.678,26	-
fev/05	260,00	7,73346	2.010,70	1,2303704881	2.473,90	1,480959	3.663,75	26,467%	969,67	4.633,42	-
mar/05	260,00	7,73346	2.010,70	1,2249805731	2.463,07	1,480959	3.647,70	25,967%	947,19	4.594,89	-
abr/05	260,00	7,73346	2.010,70	1,2181030217	2.445,22	1,480959	3.621,27	25,467%	922,22	4.543,48	-
mai/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,2051362812	2.795,96	1,480959	4.140,70	24,967%	1.033,80	5.174,56	-
jun/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1967589676	2.776,52	1,480959	4.111,92	24,467%	1.006,05	5.117,97	-



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 0922-3212

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

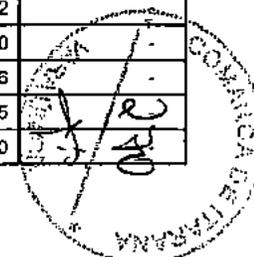
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.980/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jul/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1980768529	2.779,58	1,480959	4.116,45	23,967%	986,58	5.103,02	-
ago/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1977175378	2.778,75	1,480959	4.115,21	23,467%	965,70	5.080,92	-
set/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1977175378	2.778,75	1,480959	4.115,21	22,967%	945,13	5.060,34	-
out/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1959236525	2.774,59	1,480959	4.109,06	22,467%	923,17	5.032,22	-
nov/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1890272942	2.758,59	1,480959	4.085,35	21,967%	897,42	4.982,77	-
dez/05	300,00	7,73346	2.320,04	1,1826410321	2.743,77	1,480959	4.063,41	21,467%	872,28	4.935,89	-
jan/06	300,00	7,73346	2.320,04	1,1779293152	2.732,84	1,480959	4.047,22	20,967%	848,57	4.895,79	-
fev/06	300,00	7,73346	2.320,04	1,1734701290	2.722,49	1,480959	4.031,90	20,467%	825,20	4.857,10	-
mar/06	300,00	7,73346	2.320,04	1,1707773410	2.716,25	1,480959	4.022,65	19,967%	803,19	4.825,84	-
abr/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1676247538	3.160,42	1,480959	4.580,45	19,467%	911,13	5.591,58	-
mai/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1662252836	3.156,63	1,480959	4.574,84	18,967%	886,66	5.561,51	-
jun/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1647111590	3.152,53	1,480959	4.568,77	18,467%	862,17	5.530,94	-
jul/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1655270279	3.154,74	1,480959	4.572,05	17,967%	839,41	5.511,46	-
ago/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1642483568	3.151,28	1,480959	4.566,91	17,467%	815,15	5.482,07	-
set/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1644792530	3.151,91	1,480959	4.567,85	16,967%	791,98	5.459,82	-
out/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1626190620	3.146,87	1,480959	4.560,39	16,467%	767,41	5.427,80	-
nov/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1576412053	3.133,40	1,480959	4.540,43	15,967%	740,92	5.381,36	-
dez/06	350,00	7,73346	2.706,71	1,1527994475	3.120,29	1,480959	4.521,03	15,467%	714,72	5.335,75	-
jan/07	350,00	7,73346	2.706,71	1,1456961312	3.101,07	1,480959	4.502,55	14,967%	687,35	5.279,90	-





Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana

NOME: **MARCELA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 28/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/11/86
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/11/07

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

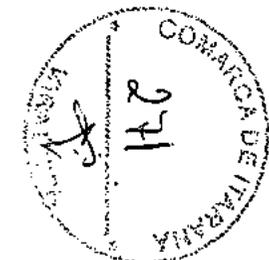
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIAÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
fev/07	350,00	7,73346	2.706,71	1,1401095947	3.085,95	1,480959	4.570,16	13,983%	639,06	5.209,22	-

VALOR ATUALIZADO SEM JUROS DE MORA..... 625.889,23

VALOR DOS JUROS DE MORA DO PERÍODO DE 26/04/1991 ATÉ 29/06/2009 (LEI 11.960/2009)..... 363.898,67

VALOR ATUALIZADO E COM JUROS DE MORA EM 01/06/2015..... 989.787,90

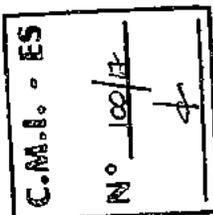
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%..... 63.803,78



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9822-3212

NOME: **MARCILÉIA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,87%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

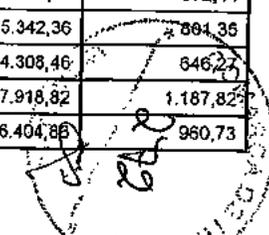
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 10/09/76
IDADE DE 21 ANOS EM: 10/09/97

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

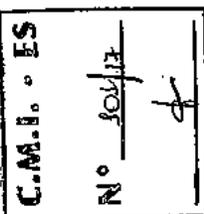
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUpanÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
26/04/91	17.000,00	7,73346	21.911,46	0,0129571291	283,91	1,480959	420,46	109,050%	458,51	878,97	131,85
mai/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0118945729	1.563,76	1,480959	2.315,87	108,967%	2.523,53	4.839,40	725,91
jun/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0109134533	1.434,78	1,480959	2.124,85	108,467%	2.304,75	4.429,60	664,44
jul/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0099757341	1.311,50	1,480959	1.942,27	107,967%	2.097,01	4.039,28	605,89
ago/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0090647310	1.191,73	1,480959	1.784,90	107,467%	1.896,68	3.681,58	549,24
set/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0080971266	2.629,99	1,480959	3.894,91	106,967%	4.166,25	8.061,16	1.209,17
out/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0069336579	2.252,09	1,480959	3.335,25	106,467%	3.550,93	6.886,18	1.032,93
nov/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0057891435	1.880,34	1,480959	2.784,71	105,967%	2.950,87	5.735,58	860,34
dez/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0044354451	1.440,66	1,480959	2.133,55	105,467%	2.250,19	4.383,74	657,56
jan/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0034538610	2.565,18	1,480959	3.798,93	104,967%	3.987,61	7.786,55	1.167,98
fev/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0027525169	2.044,30	1,480959	3.027,52	104,467%	3.162,75	6.190,26	928,54
mar/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0021913199	1.627,49	1,480959	2.410,25	103,967%	2.505,86	4.916,11	737,42
abr/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0017629551	1.309,35	1,480959	1.939,09	103,467%	2.006,31	3.945,40	591,81
mai/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0014563549	2.590,41	1,480959	3.836,29	102,967%	3.950,10	7.786,40	1.167,96
jun/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0012155538	2.162,10	1,480959	3.201,98	102,467%	3.280,96	6.482,94	972,44
jul/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0010041749	1.786,12	1,480959	2.645,17	101,967%	2.697,19	5.342,36	804,36
ago/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0008118480	1.444,03	1,480959	2.138,55	101,467%	2.169,91	4.308,46	646,23
set/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0006588609	2.660,68	1,480959	3.940,36	100,967%	3.978,45	7.918,82	1.187,82
out/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0005342254	2.157,37	1,480959	3.194,97	100,467%	3.209,88	6.404,86	960,73



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezer Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6964 # 9922-3212

NOME: **MARCILÉIA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 10/09/76
IDADE DE 21 ANOS EM: 10/09/97

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

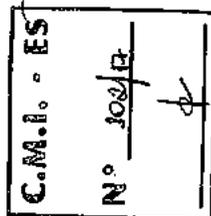
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL2009 A JUN2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(BxC)		(DxE)		(FxG)		(HxI)	(H+J)	(Kx15%)
nov/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0004257449	1.719,29	1,480959	2.546,20	99,967%	2.545,35	5.091,55	763,73
dez/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0003441760	1.389,89	1,480959	2.058,37	99,467%	2.047,39	4.105,76	615,86
jan/93	1.250.700,00	7,73346	9.672.233,27	0,0002787081	2.695,73	1,480959	3.992,26	98,967%	3.951,01	7.943,28	1.191,49
fev/93	1.250.700,00	7,73346	9.672.233,27	0,0002152680	2.082,12	1,480959	3.083,54	98,467%	3.036,26	6.119,79	917,97
mar/93	1.709.400,00	7,73346	13.219.569,49	0,0001698638	2.245,53	1,480959	3.325,53	97,967%	3.257,91	6.583,45	987,52
abr/93	1.709.400,00	7,73346	13.219.569,49	0,0001348447	1.782,59	1,480959	2.639,94	97,467%	2.573,06	5.213,00	781,95
mai/93	3.303.300,00	7,73346	25.545.924,82	0,0001058931	2.705,14	1,480959	4.006,20	96,967%	3.884,67	7.890,87	1.183,63
jun/93	3.303.300,00	7,73346	25.545.924,82	0,0000822094	2.100,11	1,480959	3.110,18	96,467%	3.000,29	6.110,47	916,57
jul/93	4.639.800,00	7,73346	35.881.688,60	0,0000630732	2.263,17	1,480959	3.351,67	95,967%	3.216,48	6.568,15	985,22
ago/93	5.534,00	7,73346	42.796,94	0,0482576202	2.065,28	1,480959	3.058,59	95,467%	2.919,94	5.978,53	896,78
set/93	9.606,00	7,73346	74.287,58	0,0365615367	2.716,07	1,480959	4.022,39	94,967%	3.819,93	7.842,31	1.176,35
out/93	12.024,00	7,73346	92.987,07	0,0272076764	2.529,96	1,480959	3.746,77	94,467%	3.539,45	7.286,22	1.092,93
nov/93	15.021,00	7,73346	116.164,24	0,0201298921	2.338,37	1,480959	3.463,04	93,967%	3.254,10	6.717,13	1.007,57
dez/93	18.760,00	7,73346	145.079,63	0,0150335266	2.181,06	1,480959	3.230,06	93,467%	3.019,03	6.249,09	937,36
jan/94	32.882,00	7,73346	254.291,50	0,0108529646	2.759,82	1,480959	4.087,18	92,967%	3.799,71	7.886,89	1.183,03
fev/94	42.829,00	7,73346	331.216,18	0,0077356415	2.562,14	1,480959	3.794,42	92,467%	3.508,57	7.302,99	1.095,45
mar/94	64,79	7,73346	501,05	5,2117922915	2.611,37	1,480959	3.867,33	91,967%	3.556,66	7.423,99	1.113,60
abr/94	64,79	7,73346	501,05	5,2212085650	2.616,09	1,480959	3.874,32	91,467%	3.543,71	7.418,03	1.112,71
mai/94	64,79	7,73346	501,05	5,0593380575	2.534,98	1,480959	3.754,21	90,967%	3.415,08	7.169,29	1.075,39

[Handwritten signature and stamp]

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: **MARCILÉIA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

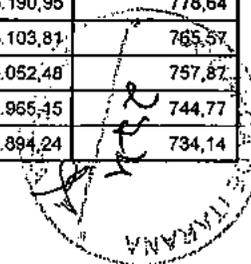
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 10/09/76
IDADE DE 21 ANOS EM: 10/09/97

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

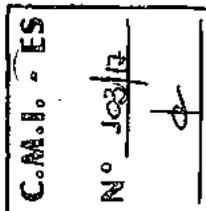
DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D (B x C)	E	F (D x E)	G	H (F x G)	I	J (H x I)	K (H + J)	L (K x 15%)
jun/94	64,79	7,73346	501,05	5,1117285981	2.561,23	1,480959	3.793,08	90,467%	3.431,48	7.224,56	1.083,68
jul/94	64,79	7,73346	501,05	3,3908648335	1.698,99	1,480959	2.516,14	89,967%	2.263,69	4.779,83	716,97
ago/94	64,79	7,73346	501,05	3,1705141033	1.588,59	1,480959	2.352,63	89,467%	2.104,82	4.457,46	668,62
set/94	70,00	7,73346	541,34	3,1092616488	1.693,17	1,480959	2.492,71	88,967%	2.217,68	4.710,39	706,56
out/94	70,00	7,73346	541,34	3,0839730695	1.669,48	1,480959	2.472,44	88,467%	2.187,28	4.659,72	698,96
nov/94	70,00	7,73346	541,34	2,9892149555	1.618,19	1,480959	2.396,47	87,967%	2.108,09	4.504,56	675,68
dez/94	70,00	7,73346	541,34	2,9015870273	1.570,75	1,480959	2.326,22	87,467%	2.034,66	4.360,88	654,13
jan/95	70,00	7,73346	541,34	2,8657649653	1.551,36	1,480959	2.297,50	86,967%	1.998,06	4.295,56	644,33
fev/95	70,00	7,73346	541,34	2,8430207988	1.539,05	1,480959	2.279,26	86,467%	1.970,80	4.250,07	637,51
mar/95	70,00	7,73346	541,34	2,8059818381	1.519,00	1,480959	2.249,57	85,967%	1.933,88	4.183,45	627,52
abr/95	70,00	7,73346	541,34	2,7531218981	1.490,38	1,480959	2.207,19	85,467%	1.886,41	4.093,61	614,04
mai/95	100,00	7,73346	773,35	2,6823089420	2.074,35	1,480959	3.072,03	84,967%	2.610,20	5.682,23	852,33
jun/95	100,00	7,73346	773,35	2,6304883221	2.034,28	1,480959	3.012,68	84,467%	2.544,71	5.557,39	833,61
jul/95	100,00	7,73346	773,35	2,5623303353	1.981,57	1,480959	2.934,82	83,967%	2.464,10	5.396,72	809,81
ago/95	100,00	7,73346	773,35	2,4704303279	1.910,50	1,480959	2.829,37	83,467%	2.361,58	5.190,95	778,64
set/95	100,00	7,73346	773,35	2,4356012295	1.883,56	1,480959	2.789,48	82,967%	2.314,34	5.103,81	765,57
out/95	100,00	7,73346	773,35	2,4177101741	1.869,73	1,480959	2.768,99	82,467%	2.283,49	5.052,48	757,87
nov/95	100,00	7,73346	773,35	2,3824499155	1.842,46	1,480959	2.728,60	81,967%	2.236,55	4.965,15	744,77
dez/95	100,00	7,73346	773,35	2,3548976133	1.821,15	1,480959	2.697,05	81,467%	2.197,20	4.894,24	734,14



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia

Requendo: Município de Itarana



NOME: **MARCILÉIA SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

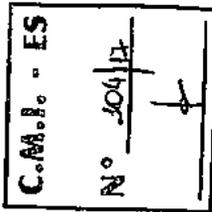
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 10/09/76
IDADE DE 21 ANOS EM: 10/09/97

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIACÃO DA POUPANÇA DE JUL/2008 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 8% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
jan/96	100,00	7,73346	773,35	2,3267440107	1.799,38	1,480959	2.664,80	80,967%	2.157,60	4.822,41	723,36
fev/96	100,00	7,73346	773,35	2,2851542043	1.767,21	1,480959	2.617,17	80,467%	2.105,95	4.723,12	708,47
mar/96	100,00	7,73346	773,35	2,2780500043	1.760,17	1,480959	2.606,74	79,967%	2.084,53	4.691,27	703,69
abr/96	100,00	7,73346	773,35	2,2708271020	1.756,13	1,480959	2.600,76	79,467%	2.066,74	4.667,50	700,13
mai/96	112,00	7,73346	866,15	2,2346261583	1.935,51	1,480959	2.866,42	78,967%	2.263,51	5.129,93	769,49
jun/96	112,00	7,73346	866,15	2,2050781116	1.909,92	1,480959	2.828,52	78,467%	2.219,44	5.047,96	757,19
jul/96	112,00	7,73346	866,15	2,1744188063	1.883,37	1,480959	2.789,19	77,967%	2.174,64	4.963,83	744,57
ago/96	112,00	7,73346	866,15	2,1463022469	1.859,01	1,480959	2.753,12	77,467%	2.132,75	4.885,87	732,88
set/96	112,00	7,73346	866,15	2,1390295464	1.852,71	1,480959	2.743,79	76,967%	2.111,81	4.855,60	728,34
out/96	112,00	7,73346	866,15	2,1375332732	1.851,42	1,480959	2.741,87	76,467%	2.096,62	4.838,49	725,77
nov/96	112,00	7,73346	866,15	2,1252070721	1.840,74	1,480959	2.726,06	75,967%	2.070,90	4.796,96	719,54
dez/96	112,00	7,73346	866,15	2,1180058521	1.834,50	1,480959	2.716,83	75,467%	2.050,30	4.767,12	715,07
jan/97	112,00	7,73346	866,15	2,1144113530	1.831,39	1,480959	2.712,22	74,967%	2.033,26	4.745,47	711,82
fev/97	112,00	7,73346	866,15	2,0887200958	1.809,14	1,480959	2.679,26	74,467%	1.995,16	4.674,42	701,16
mar/97	112,00	7,73346	866,15	2,0885112447	1.808,96	1,480959	2.678,99	73,967%	1.981,56	4.660,55	699,08
abr/97	112,00	7,73346	866,15	2,0841345621	1.805,17	1,480959	2.673,38	73,467%	1.964,04	4.637,42	695,61
mai/97	120,00	7,73346	928,01	2,0708809242	1.921,81	1,480959	2.846,12	72,967%	2.076,72	4.922,84	738,43
jun/97	120,00	7,73346	928,01	2,0595533804	1.911,30	1,480959	2.830,55	72,467%	2.051,21	4.881,76	732,26
jul/97	120,00	7,73346	928,01	2,0307171964	1.884,54	1,480959	2.790,92	71,967%	2.008,53	4.799,45	719,92



Dilmo Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)
Rquerente: Maria Aguida Delai Sarnaglia
Requerido: Município de Itarana

NOME: **MARCILÉIA SARNAGLIA**

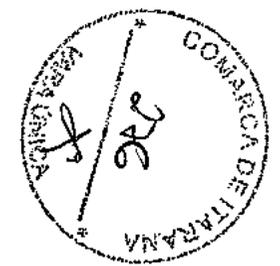
BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00
PARTICIPAÇÃO: 16,67%
PENSÃO: Cr\$ 131.468,75
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346
TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 10/09/76
IDADE DE 21 ANOS EM: 10/09/97

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
ago/97	120,00	7,73346	928,01	2,0284958619	1.882,46	1,480959	2.787,85	71,467%	1.992,39	4.780,24	717,04
10/09/97	120,00	7,73346	309,34	2,0440204170	632,29	1,480959	936,40	70,817%	663,13	1.599,53	239,93

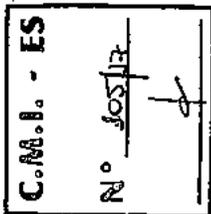
VALOR ATUALIZADO SEM JUROS DE MORA..... 221.669,09
 VALOR DOS JUROS DE MORA DO PERÍODO DE 26/04/1991 ATÉ 29/06/2009 (LEI 11.960/2009)..... 200.486,16
 VALOR ATUALIZADO E COM JUROS DE MORA EM 01/06/2015..... 422.155,24
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%..... 63.323,29



Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Requerente: Maria Aguida Detai Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana



Dirno Cezar Ramos
Cálculos Judiciais
3223-6984 # 9922-3212

NOME: **MARCELO ANTONIO SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

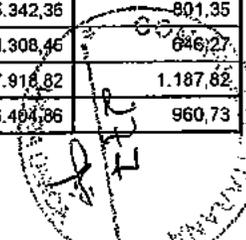
EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

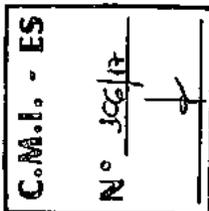
TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/01/72
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/01/93

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETÁRIA - CGJES		VARIÇÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUN/10/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(J + K)	(L x 15%)
26/04/91	17.000,00	7,73346	21.911,46	0,0129571291	283,91	1,480959	420,46	109,050%	458,51	878,97	131,85
mai/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0118945729	1.563,76	1,480959	2.315,87	108,967%	2.523,53	4.839,40	725,91
jun/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0109134533	1.434,78	1,480959	2.124,85	108,467%	2.304,75	4.429,60	664,44
jul/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0099757341	1.311,50	1,480959	1.942,27	107,967%	2.097,01	4.039,28	605,89
ago/91	17.000,00	7,73346	131.468,75	0,0090647310	1.191,73	1,480959	1.764,90	107,467%	1.896,68	3.661,58	549,24
set/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0080971266	2.629,99	1,480959	3.894,91	106,967%	4.166,25	8.061,16	1.209,17
out/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0069336579	2.252,09	1,480959	3.335,25	106,467%	3.550,93	6.886,18	1.032,93
nov/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0057891435	1.880,34	1,480959	2.784,71	105,967%	2.950,87	5.735,58	860,34
dez/91	42.000,00	7,73346	324.805,15	0,0044354451	1.440,66	1,480959	2.133,55	105,467%	2.250,19	4.383,74	657,56
jan/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0034638610	2.565,18	1,480959	3.798,93	104,967%	3.987,61	7.786,55	1.167,98
fev/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0027525169	2.044,30	1,480959	3.027,52	104,467%	3.162,75	6.190,26	928,54
mar/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0021913199	1.627,49	1,480959	2.410,25	103,967%	2.505,86	4.916,11	737,42
abr/92	96.037,33	7,73346	742.700,45	0,0017629551	1.309,35	1,480959	1.939,09	103,467%	2.006,31	3.945,40	591,81
mai/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0014563549	2.590,41	1,480959	3.836,29	102,967%	3.950,10	7.786,40	1.167,96
jun/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0012155538	2.162,10	1,480959	3.201,98	102,467%	3.280,96	6.482,94	972,44
jul/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0010041749	1.786,12	1,480959	2.645,17	101,967%	2.697,19	5.342,36	801,35
ago/92	230.000,00	7,73346	1.778.694,85	0,0008118480	1.444,03	1,480959	2.138,55	101,467%	2.169,91	4.308,46	646,27
set/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0006588609	2.660,68	1,480959	3.940,36	100,967%	3.978,45	7.918,82	1.187,82
out/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0005342254	2.157,37	1,480959	3.194,97	100,467%	3.209,88	6.404,86	960,73





Processo: 027.92.000083-6 - (Vara Cível da Comarca de Itarana-ES)

Rquerente: Maria Aguida Deiaí Sarnaglia

Requerido: Município de Itarana

NOME: **MARCELO ANTONIO SARNAGLIA**

BASE CÁLCULO: Cr\$ 2.629.375,00

PARTICIPAÇÃO: 16,67%

PENSÃO: Cr\$ 131.468,75

EQUIVALÊNCIA SM: 7,73346

TAXA DE JUROS: 6,00%

DATA DO EVENTO DANOSO: 26/04/91
VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009: 29/06/09
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 01/06/15
DATA DE NASCIMENTO: 17/01/72
IDADE DE 21 ANOS EM: 17/01/93

PENSIONAMENTO - PARCELAS VENCIDAS

DATA	SALÁRIO MÍNIMO	PENSÃO		CORREÇÃO MONETARIA - CGJES		VARIACÃO DA POUPANÇA DE JUL/2009 A JUN/2015	VALOR ATUALIZADO ATÉ JUN/10/2015	JUROS DE MORA 6% A.A. DE 29/06/2009 A 01/06/2015	VALOR DOS JUROS DE MORA	TOTAL ATUALIZADO E COM JUROS	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
		EQUIVALÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO	VALOR	ÍNDICE CGJES ATÉ 29/06/09	VALOR						
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			(B x C)		(D x E)		(F x G)		(H x I)	(H + J)	(K x 15%)
nov/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0004257449	1.719,29	1,480959	2.546,20	99,967%	2.545,35	5.091,55	763,73
dez/92	522.186,94	7,73346	4.038.309,66	0,0003441760	1.389,89	1,480959	2.058,37	99,467%	2.047,39	4.105,76	615,86
17/01/93	1.250.700,00	7,73346	9.672.233,27	0,0002787081	2.695,73	1,480959	3.992,26	98,700%	3.940,37	7.932,63	1.189,89

VALOR ATUALIZADO SEM JUROS DE MORA..... 59.446,73
 VALOR DOS JUROS DE MORA DO PERÍODO DE 26/04/1991 ATÉ 29/06/2009 (LEI 11.960/2009)..... 61.680,86
 VALOR ATUALIZADO E COM JUROS DE MORA EM 01/06/2015..... 121.127,58
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15%..... 18.169,14



Variação de um índice financeiro

Variação do Índice Poupança - Rentab. Cadern. Poupança (01-02-1991 a 11-07-2015) entre 29-Junho-2009 e 01-Junho-2015

Em percentual: 48,0959%

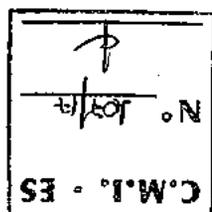
Em fator de multiplicação: 1,480959



Observações:

Os valores do Índice utilizados neste cálculo foram:

Julho-2009 = 0,61%; Agosto-2009 = 0,52%; Setembro-2009 = 0,50%; Outubro-2009 = 0,50%;
 Novembro-2009 = 0,50%; Dezembro-2009 = 0,55%; Janeiro-2010 = 0,50%; Fevereiro-2010 = 0,50%;
 Março-2010 = 0,58%; Abril-2010 = 0,50%; Maio-2010 = 0,55%; Junho-2010 = 0,56%; Julho-2010 =
 0,62%; Agosto-2010 = 0,59%; Setembro-2010 = 0,57%; Outubro-2010 = 0,55%; Novembro-2010 =
 0,53%; Dezembro-2010 = 0,64%; Janeiro-2011 = 0,57%; Fevereiro-2011 = 0,55%; Março-2011 = 0,62%;
 Abril-2011 = 0,54%; Maio-2011 = 0,66%; Junho-2011 = 0,61%; Julho-2011 = 0,62%; Agosto-2011 =
 0,71%; Setembro-2011 = 0,60%; Outubro-2011 = 0,56%; Novembro-2011 = 0,56%; Dezembro-2011 =
 0,59%; Janeiro-2012 = 0,59%; Fevereiro-2012 = 0,50%; Março-2012 = 0,61%; Abril-2012 = 0,52%; Maio-
 2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,50%; Julho-2012 = 0,51%; Agosto-2012 = 0,51%; Setembro-2012 =
 0,50%; Outubro-2012 = 0,50%; Novembro-2012 = 0,50%; Dezembro-2012 = 0,50%; Janeiro-2013 =
 0,50%; Fevereiro-2013 = 0,50%; Março-2013 = 0,50%; Abril-2013 = 0,50%; Maio-2013 = 0,50%; Junho-
 2013 = 0,50%; Julho-2013 = 0,52%; Agosto-2013 = 0,50%; Setembro-2013 = 0,51%; Outubro-2013 =
 0,59%; Novembro-2013 = 0,52%; Dezembro-2013 = 0,55%; Janeiro-2014 = 0,61%; Fevereiro-2014 =
 0,55%; Março-2014 = 0,53%; Abril-2014 = 0,55%; Maio-2014 = 0,56%; Junho-2014 = 0,55%; Julho-2014
 = 0,61%; Agosto-2014 = 0,56%; Setembro-2014 = 0,59%; Outubro-2014 = 0,60%; Novembro-2014 =
 0,55%; Dezembro-2014 = 0,61%; Janeiro-2015 = 0,59%; Fevereiro-2015 = 0,52%; Março-2015 = 0,63%;
 Abril-2015 = 0,61%; Maio-2015 = 0,62%.

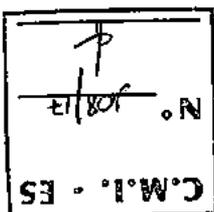


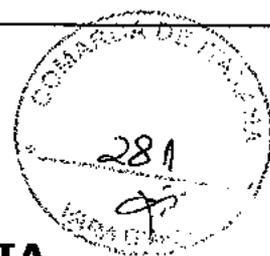
1995	3.7165198440	3.5832239156	3.5327062154	3.5067562193	3.4556131449	3.4156500393
1996	3.1538754124	3.1130938825	3.1025452287	3.1003749664	3.0824964866	3.0720515114
1997	2.9454440960	2.9422076675	2.9647396890	2.9644432447	2.9579357860	2.9423413768
1998	2.8914643169	2.9139013548	2.9433347034	2.9628897762	2.9622973157	2.9753890285
1999	2.9017679652	2.8804526164	2.8646967836	2.8535678683	2.8264341027	2.8001130395
2000	2.7483797408	2.7107009960	2.6782936448	2.6668262908	2.6625661851	2.6548670704
2001	2.5434763668	2.5155537205	2.4958366122	2.4849030387	2.4617624709	2.4304101809
2002	2.3326617870	2.3061411636	2.2864774570	2.2676559132	2.2326040297	2.1594003580
2003	1.9498072485	1.9490276375	1.9455256909	1.9297021329	1.9222055324	1.9151195901
2004	1.8468499190	1.8334656195	1.8243438995	1.8212477781	1.8181569108	1.8101920669
2005	1.7377448712	1.7372237043	1.7372237043	1.7346217720	1.7246189819	1.7153560584
2006	1.6905331325	1.6886755891	1.6890133923	1.6863152871	1.6790951785	1.6720724739
2007	1.6260031630	1.6208165502	1.6113098223	1.6072915934	1.6024841418	1.5956229628
2008	1.5156834372	1.5069431675	1.5037852187	1.5015329183	1.4940626056	1.4884066603
2009	1.4443788510	1.4410644031	1.4399124728	1.4376122936	1.4341702843	1.4288834159
2010	1.3788095657	1.3797754089	1.3807419281	1.3733259685	1.3608065479	1.3469331365
2011	1.2910717656	1.2910717656	1.2856719433	1.2799123377	1.2758296830	1.2685986704
2012	1.2307045916	1.2254352203	1.2199454659	1.2123079253	1.2037612212	1.1972958236
2013	1.1504965172	1.1519941099	1.1501538635	1.1470568103	1.1401021868	1.1339787018
2014	1.0847866997	1.0833783079	1.0814317308	1.0761585538	1.0720846323	1.0664325398
2015	1.0000000000	1.0000000000	1.0000000000	1.0000000000	1.0000000000	1.0000000000

COMARCA
280
T

<< Voltar

Imprimir

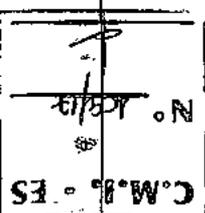




RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

DATA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
1991	0.0262271834	0.0218177971	0.0203904719	0.0187930631	0.0172524266	0.0158293664
1992	0.0050096363	0.0039923750	0.0031783895	0.0025570699	0.0021123631	0.0017630942
1993	0.0004042508	0.0003122344	0.0002463782	0.0001955849	0.0001535921	0.0001192402
1994	0.0157416308	0.0112199793	0.0081192410	0.0057201924	0.0039120453	0.0026961027
1995	4.1566351594	4.1236459914	4.0699230070	3.9932525586	3.8905422433	3.8153792717
1996	3.3748147804	3.3144910436	3.3012859000	3.2937103662	3.2412028796	3.1983450558
1997	3.0668378872	3.0295741254	3.0292711983	3.0229230599	3.0036993839	2.9872694019
1998	2.9256650856	2.9186603009	2.9233376411	2.9300768179	2.9120222798	2.8969580977
1999	2.9789637832	2.9641430676	2.9229297581	2.9066525050	2.8930551456	2.9037992025
2000	2.7795444098	2.7626919900	2.7613113328	2.7577262897	2.7552465677	2.7566248801
2001	2.6403451727	2.6201698644	2.6073936342	2.5949379328	2.5733220273	2.5587372263
2002	2.4125572577	2.3870161831	2.3796393016	2.3649764472	2.3490032265	2.3468910231
2003	2.1026293656	2.0519462918	2.0224189744	1.9950862930	1.9679288732	1.9486373651
2004	1.9048334885	1.8891535141	1.8818144391	1.8711488897	1.8635085047	1.8560841675
2005	1.7947571553	1.7845850208	1.7767672442	1.7638908419	1.7479841854	1.7358333508
2006	1.7085219711	1.7020541656	1.6981484241	1.6935757690	1.6915459140	1.6893497593
2007	1.6617695027	1.6536665373	1.6467501869	1.6395362271	1.6352844880	1.6310437727
2008	1.5802941098	1.5694648025	1.5619673598	1.5540417463	1.5441591279	1.5294761570
2009	1.4841027625	1.4746649070	1.4701075743	1.4671732270	1.4591479134	1.4504452423
2010	1.4254623062	1.4130276627	1.4032052259	1.3933127064	1.3832152353	1.3772928754
2011	1.3388997380	1.3264312839	1.3193070263	1.3106566923	1.3012874223	1.2939121234
2012	1.2621616460	1.2557572837	1.2508788561	1.2486313198	1.2406908983	1.2339044235
2013	1.1885009168	1.1776663861	1.1715742004	1.1645866803	1.1577559204	1.1537179075
2014	1.1258724202	1.1188238301	1.1117088934	1.1026670239	1.0941327880	1.0876071453
2015	1.0598613992	1.0444042167	1.0324280514	1.0170702900	1.0099000000	1.0000000000

DATA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1991	0.0144692561	0.0131478959	0.0117444388	0.0100568911	0.0083968357	0.0064333702
1992	0.0014565007	0.0011775410	0.0009556416	0.0007748647	0.0006175196	0.0004992085
1993	0.0000914842	0.0699950356	0.0530305069	0.0394632448	0.0291973062	0.0218053071
1994	4.9182637651	4.5986570968	4.5098137655	4.4731340661	4.3356926104	4.2085930989



Sempre COMPRE 2 PRODUTOS E GANHE 50% OFF NA PÁGINA DE PAGAMENTO DIGITE O CÓDIGO 282 NA PÁGINA DE PAGAMENTO CONTRA AS EXCEÇÕES. APROVEITE NETSHOES

Área Cultural

Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao
Usuário

Área Técnica

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

Página Principal

SALÁRIO MÍNIMO

"A instituição de pisos salariais pelos Estados está assegurada pela lei complementar nº 103/00. Assim, os estados têm legitimidade para legislar dentro de seus limites geográficos e a população residente tem que obedecer ao piso regional (exceção feita aos aposentados e pensionistas do INSS que seguem legislação federal)."

Estado do Paraná => Ano de 2007 - Ano de 2008 - Ano de 2009 - Ano de 2010 - Ano de 2011 - Ano de 2012 - Ano de 2013 - Ano de 2014 - Ano de 2015

Estado do Rio de Janeiro => Anos 2002/2006 - Ano de 2007 - Ano de 2008 - Ano de 2009 - Ano de 2010 - Ano de 2011 - Ano de 2012 - Ano de 2013 - Ano de 2014 - Ano de 2015

Estado do Rio Grande do Sul => Ano de 2006 - Ano de 2007 - Ano de 2008 - Ano de 2009 - Ano de 2010 - Ano de 2011 - Ano de 2012 - Ano de 2013 - Ano de 2014 - Ano de 2015

Estado de São Paulo => Ano de 2007 - Ano de 2008 - Ano de 2009 - Ano de 2010 - Ano de 2011 - Ano de 2012 - Ano de 2013 - Ano de 2014 - Ano de 2015

Estado de Santa Catarina ==> Ano de 2015

Salário mínimo Brasileiro (Legislação, datas e valores) => CLIQUE AQUI

Empregados domésticos (cálculo da contribuição previdenciária) ==> CLIQUE AQUI

Lei complementar nº 103/2000 (texto e considerações fundamentais) ==> CLIQUE AQUI



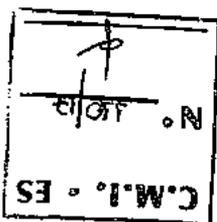
Pacote para Arraial D'Ajuda

Arraial D'Ajuda Eco Resort - diária a partir de R\$557.72

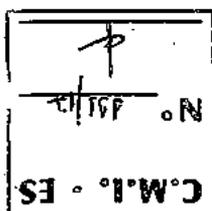
Hotel Urbano

Salário Mínimo Brasileiro:

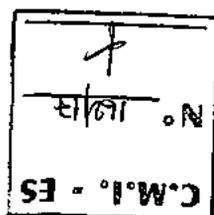
VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
04/07/40	DL 2.162/40	240 mil réis
01/01/43	DL 5.670/43	Cr\$300,00
01/12/43	DL 5.977/43	Cr\$380,00
01/01/52	D 30.342/51	Cr\$1.200,00
04/07/54	D 35.450/54	Cr\$2.400,00



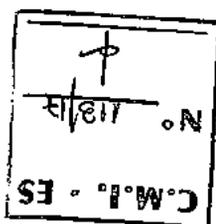
01/08/56	D 39.604/56	Cr\$3.800,00
01/01/59	D 45.106-A/58	Cr\$6.000,00
18/10/60	D 49.119-A/60	Cr\$9.600,00
16/10/61	D 51.336/61	Cr\$13.440,00
01/01/63	D 51.631/62	Cr\$21.000,00
24/02/64	D 53.578/64	Cr\$42.000,00
01/02/65	D 55.803/65	CR\$66.000,00
01/03/66	D 57.900/66	Cr\$84.000,00
01/03/67	D 60.231/67	NCr\$105,00
26/03/68	D 62.461/68	NCr\$129,60
01/05/69	D 64.442/69	NCr\$156,00
01/05/70	D 66.523/70	NCr\$187,20
01/05/71	D 68.576/71	Cr\$225,60
01/05/72	D 70.465/72	Cr\$268,80
01/05/73	D 72.148/73	Cr\$312,00
01/05/74	D 73.995/74	Cr\$376,80
01/12/74	Lei 6.147/74	Cr\$415,20
01/05/75	D 75.679/75	Cr\$532,80
01/05/76	D 77.510/76	Cr\$768,00
01/05/77	D 79.610/77	Cr\$1.106,40
01/05/78	D 81.615/78	Cr\$1.560,00
01/05/79	D 84.135/79	Cr\$2.268,00
01/11/79	D 84.135/79	Cr\$2.932,80
01/05/80	D 84.674/80	Cr\$4.149,60
01/11/80	D 85.310/80	Cr\$5.788,80
01/05/81	D 85.950/81	Cr\$8.464,80
01/11/81	D 86.514/81	Cr\$11.928,00
01/05/82	D 87.139/82	Cr\$16.608,00
01/11/82	D 87.743/82	Cr\$23.568,00
01/05/83	D 88.267/83	Cr\$34.776,00
01/11/83	D 88.930/83	Cr\$57.120,00
01/05/84	D 89.589/84	Cr\$97.176,00
01/11/84	D 90.301/84	Cr\$166.560,00



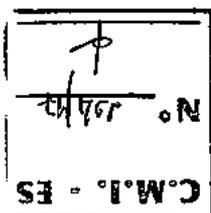
01/05/85	D 91.213/85	Cr\$333.120,00
01/11/85	D 91.861/85	Cr\$600.000,00
01/03/86	DL 2.284/86	Cz\$804,00
01/01/87	Portaria 3.019/87	Cz\$964,80
01/03/87	D 94.062/87	Czr1.368,00
01/05/87	Portaria 3.149/87	Cz\$1.641,60
01/06/87	Portaria 3.175/87	Cz\$1.969,92
10/08/87	DL 2.351/87	Cz\$1.970,00
01/09/87	D 94.815/87	Cz\$2.400,00
01/10/87	D 94.989/87	Cz\$2.640,00
01/11/87	D 95.092/87	Cz\$3.000,00
01/12/87	D 95.307/87	Cz\$3.600,00
01/01/88	D 95.479/87	Cz\$4.500,00
01/02/88	D 95.686/88	Cz\$5.280,00
01/03/88	D 95.758/88	Cz\$6.240,00
01/04/88	D 95.884/88	Cz\$7.260,00
01/05/88	D 95.987/88	Cz\$8.712,00
01/06/88	D 96.107/88	Cz\$10.368,00
01/07/88	D 96.235/88	Cz\$12.444,00
01/08/88	D 96.442/88	Cz\$15.552,00
01/09/88	D 96.625/88	Cz\$18.960,00
01/10/88	D 96.857/88	Cz\$23.700,00
01/11/88	D 97.024/88	Cz\$30.800,00
01/12/88	D 97.151/88	Cz\$40.425,00
01/01/89	D 97.385/88	NCz\$63,90
01/05/89	D 97.696/89	NCz\$81,40
01/06/89	Lei 7.789/89	NCz\$120,00
03/07/89	D 97.915/89	NCz\$149,80
01/08/89	D 98.003/89	NCz\$192,88
01/09/89	D 98.108/89	NCz\$249,48
01/10/89	D 98.211/89	NCz\$381,73
01/11/89	D 98.346/89	NCz\$557,31
01/12/89	D 98.456/89	NCz\$788,12



01/01/90	D 98.783/89	NCz\$1.283,95
01/02/90	D 98.900/90	NCz\$2.004,37
01/03/90	D 98.985/90	NCz\$3.674,06
01/04/90	Portaria 191-A/90	Cr\$3.674,06
01/05/90	Portaria 289/90	Cr\$3.674,06
01/06/90	Portaria 308/90	Cr\$3.857,66
01/07/90	Portaria 415/90	Cr\$4.904,75
01/08/90	Portaria 429/90 e 3.557/90	Cr\$5.203,46
01/09/90	Portaria 512/90	Cr\$6.056,31
01/10/90	Portaria 561/90	Cr\$6.425,14
01/11/90	Portaria 631/90	Cr\$8.329,55
01/12/90	Portaria 729/90	Cr\$8.836,82
01/01/91	Portaria 854/90	Cr\$12.325,60
01/02/91	MP 295/91 (Lei 8.178/91)	Cr\$15.895,46
01/03/91	Lei 8.178/91	Cr\$17.000,00
01/09/91	Lei 8.222/91	Cr\$42.000,00
01/01/92	Lei 8.222/91 e Port. 42/92 - MEFP	Cr\$96.037,33
01/05/92	Lei 8.419/92	Cr\$230.000,00
01/09/92	Lei 8.419/92 e Port. 601/92 - MEFP	Cr\$522.186,94
01/01/93	Lei 8.542/92	Cr\$1.250.700,00
01/03/93	Port. Interministerial 04/93	Cr\$1.709.400,00
01/05/93	Port. Interministerial 07/93	Cr\$3.303.300,00
01/07/93	Port. Interministerial 11/93	Cr\$4.639.800,00
01/08/93	Port. Interministerial 12/93	CR\$5.534,00
01/09/93	Port. Interministerial 14/94	CR\$9.606,00
01/10/93	Port. Interministerial 15/93	CR\$12.024,00
01/11/93	Port. Interministerial 17/93	CR\$15.021,00
01/12/93	Port. Interministerial 19/93	CR\$18.760,00
01/01/94	Port. Interministerial 20/93	CR\$32.882,00
01/02/94	Port. Interministerial 02/94	CR\$42.829,00
01/03/94	Port. Interministerial 04/94	URV 64,79 = R\$64,79
01/07/94	MP 566/94	R\$64,79



01/09/94	MP 637/94	R\$70,00
01/05/95	Lei 9.032/95	R\$100,00
01/05/96		R\$112,00
01/05/97		R\$120,00
01/05/98		R\$130,00
01/05/99		R\$136,00
03/04/00	MP 2019 de 23/03/00 e 2019-1 de 20/04/00 Convertidas na Lei nº 9971, de 18/05/2000.	R\$151,00
01/04/01		R\$180,00
01/04/02	Medida Provisória nº 35 publicada no D.O.U. em 28.03.2002	R\$ 200,00
01/04/03	Lei nº 10.699, de 09.07.2003 Clique aqui	R\$ 240,00
01/05/04	Lei nº 10.888, de 24.06.2004 Clique aqui	R\$ 260,00
01/05/05	Lei nº 11.164, de 18.08.2005 Clique aqui	R\$ 300,00
01/04/2006	Lei nº 11.321, de 07.07.2006 Clique aqui Leia matéria aqui	R\$ 350,00
01/04/2007	Lei nº 11.498, de 28.06.2007 Clique aqui	R\$ 380,00
01/03/2008	Lei nº 11.709, de 19.06.2008 Clique aqui	R\$ 415,00
01/02/2009	Lei nº 11.944, de 28.05.2009 Clique aqui	R\$ 465,00
01/01/2010	Lei nº 12.255, de 15.06.2010 Clique aqui	R\$ 510,00



01/01/2011	Medida Provisória nº 516, de 30.12.2010 <u>Clique aqui</u>	R\$ 540,00
01/03/2011	Lei nº 12.382, de 25.02.2011 <u>Clique aqui</u> "Leia texto acima desta Tabela"	R\$ 545,00
01/01/2012	Decreto nº 7.655, de 23.12.2011 <u>Clique aqui</u>	R\$ 622,00
01/01/2013	Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 <u>Clique aqui</u>	R\$ 678,00
01/01/2014	Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 <u>Clique aqui</u>	R\$ 724,00
01/01/2015	Decreto nº 8.381, de 29.12.2014 <u>Clique aqui</u>	R\$ 788,00

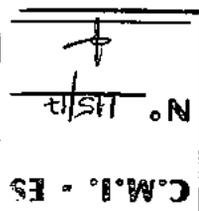
287
7

Observação Importante:

Salário Mínimo 2011 / esclarecimentos: No período de Janeiro/Fevereiro de 2011 vigorou a Medida Provisória que fixava o Salário Mínimo, nesse período, em R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) mensais. Contudo, devemos esclarecer, a Medida Provisória não foi ratificada posteriormente já que a Lei nº 12.382, de 25.02.2011, entrou em vigor a partir de 1º de março do corrente ano e em substituição à Lei anterior – nº 12.255/2010, que fixava o salário mínimo em R\$ 510,00, conforme dispõe os Artigos 6º e 7º da Lei nº 12.382/11.

Veja, por exemplo, o texto da Lei anterior – nº 12.255/2010 onde, no *caput* consta "Conversão da Medida Provisória nº 474 de 2009", fato não observado na Lei nº 12.382/11: www.portalbrasil.net/salariominimo_2010.htm.

Em função da não citação da MP respectiva, entendemos que houve um lapso temporal onde acabou vigindo a Lei nº 12.255/2010 apesar de alguns entenderem que a Medida Provisória valeu nesse período. Estamos acompanhando a questão para, no caso de fixação de jurisprudência a respeito, incluir ou não a MP no período citado.



HISTÓRIA

Histórico do Salário Mínimo

Impactos do Aumento do Salário Mínimo

Redução da Pobreza e Mercado de Trabalho

Histórico do salário mínimo no Brasil:

O salário mínimo surgiu no Brasil em meados da década de 30. A Lei nº 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938 regulamentaram a instituição do salário mínimo, e o Decreto-Lei nº 2162 de 1º de maio de 1940 fixou os valores do salário mínimo, que passaram a vigorar a partir do mesmo ano. O país foi dividido em 22 regiões (os 20 estados existente na época, mais o território do Acre e o Distrito Federal) e todas as regiões que correspondiam a estados foram divididas ainda em sub-região, num total de 50 sub-regiões. Para cada sub-região fixou-se um valor para o salário mínimo, num total de 14 valores distintos para todo o Brasil. A relação entre o maior e o menor valor em 1940 era de 2,67. 288

Esta primeira tabela do salário mínimo tinha um prazo de vigência de três anos, e em julho de 1943 foi dado um primeiro reajuste seguido de um outro em dezembro do mesmo ano. Estes aumentos, além de recompor o poder de compra do salário mínimo, reduziram a razão entre o maior e o menor valor para 2,24, já que foram diferenciados, com maiores índices para os menores valores. Após esses aumentos, o salário mínimo passou mais de oito anos sem ser reajustado, sofrendo uma queda real da ordem de 65%, considerando-se a inflação medida pelo IPC da FIPE.

Em dezembro de 1951, o Presidente Getúlio Vargas assinou um Decreto-Lei reajustando os valores do salário mínimo, dando início a um período em que reajustes mais freqüentes garantiram a manutenção, e até alguma elevação, do poder de compra do salário mínimo. Da data deste reajuste até outubro de 1961, quando ocorreu o primeiro reajuste do Governo de João Goulart, houve um total de seis reajustes. Neste período, além de os reajustes terem ocorrido em intervalos cada vez menores (o último, de apenas 12 meses), ampliou-se bastante o número de valores distintos para o salário mínimo entre as diversas regiões. Deve-se ressaltar que nos dois primeiros reajustes deste período o aumento do maior salário mínimo foi muito superior ao do menor, com a razão entre eles atingindo 4,33 em julho de 1954, seu maior valor histórico.

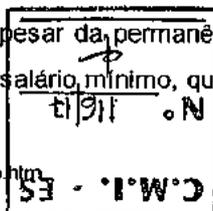
A partir de 1962, com a aceleração da inflação, o salário mínimo voltou a perder seu poder de compra, apesar dos outros dois reajustes durante o Governo de Goulart. Após o golpe militar, modificou-se a política de reajustes do salário mínimo, abandonando-se a prática de recompor o valor real do salário no último reajuste. Passou-se a adotar uma política que visava manter o salário médio, e aumentos reais só deveriam ocorrer quando houvesse ganho de produtividade. Os reajustes eram calculados levando-se em consideração a inflação esperada, o que levou a uma forte queda salarial decorrente da subestimação da inflação por parte do governo.

Em 1968, passou-se a incluir uma correção referente à diferença entre as inflações esperadas e realizadas, sem, no entanto, qualquer correção referente às perdas entre 1965 e 1968. Neste período, que durou até 1974, houve ainda uma forte redução no número de níveis distintos de salário mínimo, que passou de 38 em 1963 para apenas cinco em 1974. Também reduziu-se a relação entre o maior e o menor salário mínimo, que atingiu a valor de 1,41 no final do período.

De 1975 a 1982, os reajustes do salário mínimo elevaram gradualmente seu poder de compra, com um ganho real da ordem de 30%. Em 1979, os reajustes passaram a ser semestrais, e em valores que correspondiam a 110% da variação do INPC. Além disso, manteve-se a política de estreitamento entre os distintos valores, que em 1982 já eram somente três, e com a razão entre o maior e o menor salário no valor de 1,16.

A partir de 1983, as diversas políticas salariais associadas aos planos econômicos de estabilização e, principalmente, o crescimento da inflação levaram a significativas perdas no poder de compra do salário mínimo. Entre 1982 e 1990, o valor real do salário mínimo caiu 24%. Deve-se destacar ainda que em maio de 1984 ocorreu a unificação do salário mínimo no país.

A partir de 1990, apesar da permanência de altos índices de inflação, as políticas salariais foram capazes de garantir o poder de compra do salário mínimo, que apresentou um crescimento real de 10,6% entre 1990 e 1994, em relação à inflação medida pelo INPC.



Com a estabilização após o Plano Real, o salário mínimo teve ganhos reais ainda maiores, totalizando 28,3% entre 1994 e 1999. Neste mesmo período, considerando-se a relação do valor do salário mínimo e da cesta básica calculado pelo DIEESE na cidade de São Paulo, o crescimento foi de 56%.

Há duas conclusões importantes a destacar a partir dos dados que mostra a evolução histórica do salário mínimo desde 1940. Em primeiro lugar, ao contrário de manifestações muito corriqueiras de que o poder de compra do salário mínimo seria hoje muito menor que na sua origem, os dados mostram que não houve perda significativa.

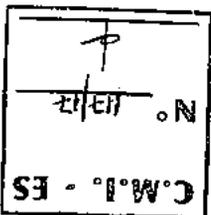
Em segundo, foi com a estabilização dos preços a partir de 1994 que se consolidou a mais significativa recuperação do poder de compra do mínimo desde a década de 50. Em 2008 o Presidente Lula resolveu "arredondar" o valor do salário mínimo que seria pouco mais de R\$ 413,00 para R\$ 415,00, com vigência a partir de 01 de março. Em 2009 o reajuste deu-se desde 01 de fevereiro (R\$ 465,00) e, em 2010, a partir de 01 de janeiro (R\$ 510,00). Nos anos vindouros o reajuste praticar-se-á sempre no dia 01 de janeiro com pagamento, já com o reajuste incorporado, até o 5º dia útil do mês de fevereiro..

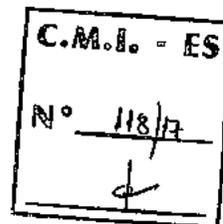
FALE CONOSCO ==> [CLIQUE AQUI](#)

You will love Freshdesk.

Web-based Helpdesk Software for Service Desks & Support Centers.

○ ○





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/09/2017

(15ª (DÉCIMA QUINTA) S.O. DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

- PROJETO DE LEI Nº 021/2017 de 24/08/2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES A REALIZAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS NºS 0000434-12.20000.8.08.0027 (EMBARGOS À EXECUÇÃO) E 0000083-20.1992.0.8.08.0027 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO), AMBOS COM TRÂMITE PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- PROJETO DE LEI Nº 022/2017 de 28/08/2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".

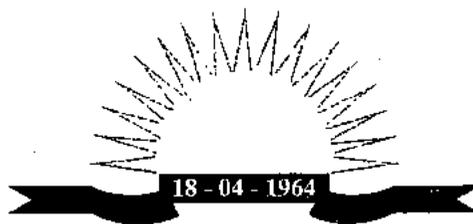
- PROJETO DE LEI Nº 023/2017 de 04/09/2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, O USO E A POSSE DE 01 (UM) CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 816 S, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO 2013, PLACA OVF 1842, CHASSI Nº 9BFVEADS4DBS36708, PARA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NA FAZENDA MATUTINA-AFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- PROJETO DE LEI Nº 024/2017 de 12/09/2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E DÁ NOVAS REDAÇÕES AO CAPUT DO ART. 4º E AO ART. 7º DA LEI Nº 1219, DE 1º DE JULHO DE 2016, ALTERADO PELA LEI Nº 1224, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL À CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E IMPLANTAR NO LOCAL A FUTURA SEDE ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

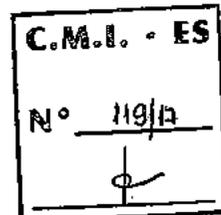
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 12 DE SETEMBRO DE 2017.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE

Obs: O Projeto de Lei nº 024/2017 de 12/09/2017, foi retirado do Expediente e da Pauta por ordem do Ex.º Sr. Presidente.
Em: 13/09/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE
CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES a realizar Acordo Judicial nos autos dos processos nº 0000434-12.2000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e nº 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana/ES, e dá outras providências, que recebeu nesta casa o nº 021/2017.

Na mensagem de encaminhamento do apontado projeto, deixa claro e indene de dúvidas a condenação do Município de Itarana/ES nos autos da indenização nº 0000083-20.1992.8.08.0027.

Justifica a possibilidade em autorizar a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES a realizar o referido acordo, para por fim aos referidos processos, pois efetuado o acordo, será gerado benefícios ao Município, evitará o pagamento de encargos excessivos, advindos da atualização monetária e dos juros de mora, tudo em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, preservando o Erário Público.

O Projeto apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o poder legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.



C.M.I. - ES

Nº 10/12

↓

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

José Félix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO

Presidente

Ozéias Baldotto

OZÉIAS BALDOTTO

Membro

Valdir Kopp

VALDIR KOPP

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 121/17
<i>[Handwritten signature]</i>

VOTAÇÃO

15ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura - dia 13/09/2017

Vereadores presentes: Ananias Delboni, Brunella Colombo Santos, Emmanuel de Aquino e Souza (Presidente), José Alberto Neumann, José Felix Cordeiro, José Maria Caetano de Souza, Ozéias Baldotto e Valdir Kopp.

Ausente: Belmiro Brandenburg

Matéria:

1 - PROJETO DE LEI Nº 021/2017 de autoria do Executivo que "AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES A REALIZAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS NºD 0000434—12.20000.8.08.0027 (EMBARGOS À EXECUÇÃO) E 0000083-20.1992.8.08.0027 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO), AMBOS COM TRÂMITE PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- ÚNICA VOTAÇÃO

- APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

2 - PROJETO DE LEI Nº 022/2017 de autoria do Executivo que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 À 2021".

- PRIMEIRA VOTAÇÃO.

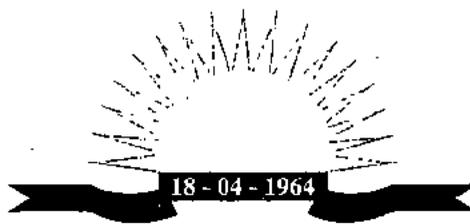
- APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

3 - PROJETO DE LEI 023/2017 de autoria do Executivo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, O USO E A POSSE DE 01(UM) CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 816 S, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO 2013, PLACA OVF 1842, CHSSI Nº 9BFVEADS4DBS36708, PARA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NA FAZENDA MATUTINA-AFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- ÚNICA VOTAÇÃO.

- APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.

[Handwritten signature]
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>122/17</u>
<u>+</u>

Itarana/ES, 14 de setembro de 2017.

OF.GP/CM/ES Nº 153/2017

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 021/2017 que "Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES a realizar Acordo Judicial nos autos dos processos nºs 0000434-12.20000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana/ES, e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/09/2017.

Atenciosamente


EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

RECEBEMOS

15.09.2017
Reuber

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES



C.M.I. - ES

Nº 123/17

↓

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES a realizar Acordo Judicial nos autos dos processos nºs 0000434-12.2000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana/ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES autorizada a realizar Acordo Judicial no processo nº 0000434-12.2000.8.08.0027 (Embargos à Execução) e no processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027 (Ação de Indenização), ambos com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itarana, Estado do Espírito Santo, desde que o valor total avençado não exceda a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Dos R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) autorizados, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) deverão ser destinados ao pagamento exclusivo dos Autores, na proporção que a cada um couber consoante o estabelecido na sentença às folhas 702/710 do processo nº 0000083-20.1992.8.08.0027, ou na forma que entre eles vier a ser avençado, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de honorários advocatícios ao procurador dos Autores.

Art. 2º. A Procuradoria Geral poderá acordar com as partes interessadas o pagamento à vista ou por meio de parcelas mensais, caso em que a última parcela não poderá ultrapassar o exercício financeiro do ano de 2020.

Art. 3º. O acordo somente poderá ser avençado por meio do representante legal da Procuradoria Geral do Município de Itarana/ES com as partes dos processos nºs 0000083-20.1992.8.08.0027 e 0000434-12.2000.8.08.0027 e/ou o procurador que os representem.

Parágrafo único. A negativa à proposta apresentada pelo Município de Itarana/ES por parte de alguns dos Autores, inclusive do procurador em relação aos honorários advocatícios, não prejudica o acordo judicial quanto àqueles que se manifestarem favorável ao acordo, na proporção do que lhes for devido na sentença judicial.

Art. 4º. Os valores apurados no acordo judicial deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente dos Autores e/ou do seu procurador, devidamente indicados no termo de audiência, após a homologação do acordo judicial e nas condições e termos nele avençados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 124/17
f

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

040001.0412200022.006 - Manutenção das atividades da Secretaria

33909100000-Sentenças JudiciaisR\$ 320.000,00

Art. 6º. Será utilizado como fonte de recurso para fazer face a despesa de que trata o art. 5º desta Lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de setembro de 2017.


EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 134 Sob N° 363

Em 20 de Setembro de 2017

Jandete de Lima Martins
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 348/2017

Itarana/ES 19 de setembro de 2017

Senhor Presidente e demais Edis

C.M.I. - ES

N° 125/17

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

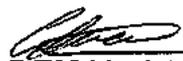
✓ **LEI N° 1258/2017**

AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES A REALIZAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DOS PROCESSOS N°S 0000434-12.20000.8.08.0027 (EMBARGOS À EXECUÇÃO) E 0000083-20.1992.8.08.0027 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO), AMBOS COM TRÂMITE PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ **LEI N° 1259/2017**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, O USO E A POSSE DE 01 (UM) CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 816 S, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO 2013, PLACA OVF 1842, CHASSI N° 9BFVEADS4DBS36708, PARA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NA FAZENDA MATUTINA - AFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES